

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

REVISTA
DO
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Serviço Administrativo do Conselho Nacional do Trabalho

Secção de Legislação e Jurisprudência

N. 17 — DEZEMBRO DE 1943

1944

IMPrensa NACIONAL
RIO DE JANEIRO — BRASIL

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Dr. GETULIO DORNELES VARGAS

MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Dr. ALEXANDRE MARCONDES FILHO

PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Dr. FILINTO MÜLLER

REVISTA DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

N. 17 — Dezembro de 1943

SUMÁRIO

	Págs.
A Consolidação das Leis do Trabalho	9
Discurso do Dr. Américo Ferreira Lopes, Procurador Geral da Justiça do Trabalho, na sessão do C.N.T. de 9-11-43	13
"Um acontecimento notável na legislação do trabalho" -- J. Leonel de Rezende Alvim	19
"Do Prejulgado" -- Manoel Caldeira Neto	25
"A luz que não se apagou" — Ivens de Araujo	32
"A Justiça do Trabalho e a sua crescente divulgação" — Vicente de Paulo Umbelino de Souza	36
Decreto-lei n. 5.821, de 16-9-43 — Dispõe sobre o dissídio coletivo.....	43
Decreto-lei n. 5.922, de 25-10-43 — Altera o art. 330 da Consolidação das Leis do Trabalho	45
Decreto-lei n. 5.925, de 26-10-43 — Altera o art. 45 do decreto-lei n. 1.273..	45
Decreto-lei n. 5.926, de 26-10-43 — Cria novas Juntas de Conciliação e Julgamento	46
Decreto-lei n. 5.932, de 26-10-43 — Dispõe sobre os proventos da aposentadoria nos termos do art. 197, alínea b, do decreto-lei n. 1.713	47
Decreto n. 13.742, de 26-10-43 — Estende ao município de São Gonçalo a jurisdição das Juntas de Niterói	48
Decreto n. 13.743, de 26-10-43 — Cria tabelas numéricas de mensalista para as novas Juntas	48
Decreto-lei n. 6.039, de 25-11-43 — Modifica o art. 1.º do decreto-lei número 6.016, de 22-11-43 — Dispõe sobre a imunidade dos bens, rendas e serviços das autarquias	50
Decreto-lei n. 6.053, de 30-11-43 — Dá nova redação ao art. 738, da Consolidação das Leis do Trabalho	51
Decreto-lei n. 6.110, de 16-12-43 — Dá nova redação ao art. 486 da Consolidação das Leis do Trabalho	52
O novo Regimento Interno do Conselho Nacional do Trabalho	53
Portaria CNT-64, de 15-9-43 — Elevação do "quantum" estabelecido na portaria SCM-585, de 27-1-41 —	67
Portaria CNT-66, de 22-9-43 — Andamento dos feitos na Justiça do Trabalho	67
Portaria CNT-68, de 22-9-43 — Suplentes de membros dos Conselhos Fiscais das C.A.P.	68
Portaria CNT-69, de 6-10-43 — "Carreiras" nas C.A.P.	69
Portaria CNT-73, de 22-10-43 — Concursos nas C.A.P.	69
Portaria CNT-74, de 27-10-43 — Incidência da quota de previdência sobre transporte de minérios	70
Portaria CNT-77, de 5-11-43 — Revoça a portaria CNT-63/41	71

	Págs.
Portaria CNT-83, de 16-11-43 -- Readaptação de aposentados por invalidez...	71
Portaria CNT-84, de 18-11-43 -- Serviços de roentgenfotografia	72
Portaria CNT-86, de 24-11-43 -- Aquisição de terrenos	73
Decisões de interesse geral do Presidente do CNT e do diretor do D.P.S.....	76
Despacho exarado pelo Presidente do C.N.T. no proc. 21-799/43	82
Palestras proferidas pelo Sr. Ministro Marcondes Filho na "Hora do Brasil"	89
"O Brasil e o Plano Beveridge" -- Conferência realizada pelo Sr. Dr. Oscar Saraiva em 29-9-43	99
Ementário das resoluções do Conselho Pleno e das Comarcas	112
Notas da Divisão de Contrôles Judiciário	134
Orgãos da Justiça do Trabalho	141
Quadros demonstrativos da receita e despesa das instituições de previdência social -- Resumo dos orçamentos propostos para 1944	148
Demonstração do movimento financeiro do exercício de 1942	152

A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS
DE PROTEÇÃO AO TRABALHO

EM VIGOR A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Tem-se decantado por inúmeras vèzes, felizmente com apoio em fatos irretorquíveis, a nossa excepcional vocação para o cultivo do direito. Em se tratando de sistematizações jurídicas, principalmente, eis uma seara sempre palmilhada com eloqüente sabedoria, e às vèzes mesmo com uma certa visão profética por insígnis cultores do direito pátrio. Valham os fatos, e uma ligeira retrospectão dos nossos textos codificados, quer nos domínios do direito público, quer — e com preferência — nas lindes do direito privado, encher-nos-á de uma vaidade tôda especial: a predominância, nem sempre fãcil, da sistematização sôbre a dispersão legislativa. E às vezes, — por que não repeti-lo? — a abnegação, o estoicismo e sobretudo o gênio de alguns dos nossos codificadores ultrapassam o âmbito do pensamento nacional e penetram, como fontes de inspiração, na sistemática jurídica de povos fraternos.

Acha-se em vigor, desde 10 de novembro passado, o diploma disciplinador e protetor das atividades trabalhistas em todo o território brasileiro. Como concretização de elevado teor, o Código do Trabalho representa a consagração de uma intensa atividade legislativa, que se espraia por um decênio de conquistas sociais. E', por isso mesmo, um Código de altruísmo, de harmonização, de respeito à dignidade humana, que pode ser apontado, com tôda honra, como um título de glória da nossa civilização. O novo texto, de modo compatível com a nossa formação moral, estatuiu as normas de garantia do trabalho, em qualquer de suas modalidades, dando à carteira profissional — documento por excelência da qualificação do empregado — o destaque merecido. Especificou normas para os que labutam em determinados ângulos da vida, sem, contudo, estabelecer privilégios de qualquer natureza para

determinada categoria de empregados. Definiu, com clareza, deixando à margem as confusões resultantes de choques doutrinários, o contrato individual do trabalho, com a série de conseqüências que acarreta. Consagrou, respeitando os frutos da experiência, uma organização sindical cujo delineamento nos leva a crer na vitória da solidariedade em defesa de interesses econômicos e profissionais de qualquer classe trabalhadora. Ressaltou, com a amplitude devida, a figura do contrato coletivo. E respeitando a majestade da Justiça do Trabalho, fixou a competência de cada Tribunal encarregado da aplicação do novo direito, através de adequada processualística.

Coube, a uma comissão de doutos, a glória, do empreendimento. Contribuíram, para a sua feitura, entidades classistas, homens de cultura, magistrados e juristas, empresas de natureza pública ou privada. Certamente, entre os seus numerosos artigos figuram aquelas inovações que o legislador considerou dignas de consagração, as quais já se faziam sentir na multifária legislação social preexistente. Pouca, no entanto, a matéria inovada. Aliás, com expressiva eloqüência, o Ministro Marcondes Filho muito bem afirmou: “A Consolidação representa... não um ponto de partida, nem uma adesão recente a uma doutrina, mas a maturidade de uma ordem social há mais de um decênio instituída...”.

A lei magna do trabalho, ora vigente, afetando, de extremo a extremo, toda a estrutura econômica e social do país, não representa, contudo, o estágio final do nosso progresso jurídico, no setor da justiça social. As suas linhas não são imutáveis. O seu conteúdo, sujeito às contingências da vida, não está isento de readaptações. Isto porque, como é sabido, a própria realidade toma a seu encargo a modificação das leis, sempre e sempre transitórias.

Congratulemo-nos, entretanto, com o legislador brasileiro, pela grandeza do monumento soerguido.

Discurso pronunciado em sessão do Conselho Nacional do Trabalho, no dia 9 de novembro de 1943, pelo Dr. Américo Ferreira Lopes, Procurador Geral da Justiça do Trabalho.

Assinala o Dez de novembro o dia festivo do Estado Nacional e muito não é que cidadãos livres, que à sua sombra acolhida generosa encontram, também em festas prestem homenagem às instituições que nos regem e pelas quais consagração recebem a justiça e a liberdade como bases essenciais da subsistência do regime.

Esse proceder de identificação com o sistema republicano revela pureza de sentimentos patrióticos, equivale a gestos de fidelidade, confunde as hostes porventura adversas, estabelece a confiança recíproca entre governante e governados, facilitando a jornada da comunhão para seus destinos de glórias, soberana na outorga de direitos ao lado da exigência benfazeja de correlativos deveres.

Essa soberania é religião que nenhuma força humana poderá destruir porque seu alimento vivificador é a promessa formal de amor profundo à nossa terra, estimulante dos elementos capazes de impedir que as agitações desordenadas o socego lhe perturbem e de evitar que se a esmaque por processos de compressões.

Não será pois, com a inconciência que ao bem se há de atingir, nem a fraqueza e a timidez constituem garantia da felicidade geral.

O equilíbrio da ordem pública exige que não se desprezem os ditames morais e que, por educação das vontades, sejam estas colocadas no rumo certo das criações políticas, jurídicas e sociais, com o desejo sincero de crentes fervorosos que as querem em

execução perfeita pelo preenchimento integral dos princípios que estabelecem.

Faz-se mister que se evitem as defraudações sob influência das maldades do espírito, torna-se necessário o clarear das atitudes para o corretivo das deficiências perniciosas, firmando-se o prestígio da autoridade das normas associativas.

O direito individualista cede, portanto, no choque contra o interesse coletivo, ganha êste a supremacia quando o seu próprio direito é certo e se traduz na lei resultante do imperativo das necessidades nacionais, compatível sempre com as influências gerais do tempo, do meio, harmônico com as legítimas aspirações públicas.

Formam e compõem estas a unidade pessoal do Estado, emergindo a nacionalidade comum do concurso das energias dos comunheiros na realização de interesses iguais e indivisíveis.

Virtualmente nasce o poder coletivo e social como órgão expressivo da personalidade coletiva, que movimenta suas relações, dispõe sobre seus interesses e provê as suas necessidades por forma de característica independente, sem peias ao seu domínio incontestável.

Conciliam-se as leis da natureza com as de ordem moral e o direito comum, que da essência de umas e outras participa, conserva-lhes os elementos existenciais, apura-os, imprimindo-lhes os movimentos ritimados pelo vigor da inteligência e pelo acúmulo das virtudes.

A constituição positiva da sociedade, a face da ciência social, busca sua maior vitalidade no próprio motivo da associação, que, por sua vez, tem seu alicerce no território uno da Pátria e a esta mantém com gente da mesma raça, do mesmo clima, de igual nacionalidade, de crenças e doutrinas que não divergem e, sobretudo, de amor e veneração pela coisa pública e de respeito profundo pelas tradições de honra.í

Sai o direito da esfera da pura abstração, deixa de ser norma preexistente na razão humana e passa a reger os problemas sociais na sua totalidade, solucionando-os nos seus mais variados aspectos de apresentação.

Nessa regência, nessa solução, entram as leis que são instituições concretas, medidas justas, meios práticos de satisfazer as exigências ideais, trazendo-as à realidade. Declaram-se os direitos, garantidos são os respectivos exercício e gozo no tocante a segurança, às liberdades pessoais, civis, políticas, religiosas e aparelhada é a situação econômica pela organização do trabalho, elevado, dentro da ordem jurídica, à categoria de direito necessário à vida material de cada um, ao desenvolvimento intelectual e moral, animado pelos sentimentos de fraternidade humana.

Cabe ao poder público regular os direitos e obrigações econômicas e isso precisamente no interesse da construção definitiva do direito ao trabalho e de garantir-lhe a eficácia, criando valores, amparando os fracos contra os golpes da tirania dos fortes, estimulando as forças produtoras para progredir constante, em estreita solidariedade na conquista das riquezas, garantidoras da independência.

Nesse particular não carecemos de lições de estranhos povos e contrassenso seria pedi-las em outras terras, quando de fama mundial provida está a nossa avançada legislação trabalhista.

Em pouco mais de dez anos tiveram, entre nós, o trabalho e o capital carinhoso trato, irmanados foram e continuam a merecer irrestrito amparo, sem entraves que lhes obste atuação profícua, agentes normais, que são, da prosperidade econômica do País.

Foi êsse o propósito e tal tem sido a realização do Presidente Getúlio Vargas, êsses os problemas de relevância que Sua Excelência, dia a dia, focaliza e resolve em todos os seus novos modos de manifestação.

Para tanto conserva, aperfeiçoa e esclarece a legislação trabalhista, mandando enfeixá-la na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo decreto-lei n. 5.452, de primeiro de maio dêste ano e cuja vigência se apregôa no dia mesmo em que se festeja a outorga da Carta Política de 10 de novembro de 1937.

Aí está o Código, que não paraliza o evoluir do direito, deixa o campo livre à entrada de novos preceitos, correspondentes as exigências de amanhã, reúne normas que imperam relativamente ao trabalho, forma um corpo com leis esparsas, avi-

vando textos, desviando situações equívocas, aproveitando o material imenso de sabedoria em assunto de organização e disciplinação da ordem econômica e que, por perfeição de sua feitura, transpôs os nossos limites territoriais, a inveja provoca e manifestações de aplausos mundiais recebe.

Aí está o Código que é trabalho feito com fé, a serviço das pelezas pela prosperidade, respeitante da doutrina que nos convém, ajustada à opinião brasileira, harmônica com a época atual, mostra indisfarçável das nossas próprias necessidades.

O amontoado de leis já dificultava a respectiva aplicação e distanciadas algumas delas se achavam do momento presente.

A guarda da unidade do Direito do Trabalho reclamava, pois, diretrizes que, evidentemente, não lhe podiam ser concedidas pelo desvário das interpretações, nem por agitações de uma por uma de suas regras em favor dos desejos individuais.

Foi, assim, sob a preocupação de dar a êsse direito energias vitais, posição de maior saliência, que o ministro Marcondes Filho não tardou em organizar o conjunto em que os atos e fatos deixaram de ser esperanças para se transformarem em realidades da socialização do Direito Trabalhista.

E o agrupamento seriado, sistematizado, veio referido de ensinamento dêsse Ministro ilustre, desfazendo o emaranhado, em consonância perfeita com os desejos do Presidente Vargas de facilitar às classes interessadas melhor entendimento das leis que mais diretamente lhes dizem respeito.

Vale proclamar que não se tenha por pouco e, antes, se reconheça o eficaz auxílio da Comissão de devotados e competentes Servidores públicos que, por ativo labor, parte teve no fazimento do Código, doravante o guia seguro das nossas atividades na seára do Direito Trabalhista.

Hoje que a Justiça do Trabalho tem de atuar, sob as ordens da nova lei, para conservar na íntegra as condições gerais impostas pela ordem social em benefício da comunhão brasileira, cabe-lhe, sem dúvida, identificar o Direito do Trabalho, devassar-lhe o conteúdo, mantê-lo em sua plenitude, na pesquisa serena e imparcial dos dissídios, afim de que ofensas não o firam, frau-

des não o violem nem infringidos sejam seus sagrados mandamentos.

A prática da Justiça verdadeira satisfará a totalidade das condições e fins dêsse direito.

É, Srs. Conselheiros, o que tendes feito na lavra, opulenta de vossos julgados, essa será sempre a norma invariável a que continuareis a obedecer em razão das armas de retidão de que sois providos e como defensores da ordem moral e jurídica, dentro das quais a ordem econômica está plasmada e fortaleza ganhará.

Nessa tarefa difícil tereis ao vosso lado, sem desfalecimentos, como sempre tem procedido, a Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho que reafirma seus propósitos de colaborar convosco e, mais uma vez, assume o compromisso de servir bem as funções que lhe competem.

Na oportunidade dessas reafirmações, trago a Vossas Excelências as nossas congratulações pela vigência do novo Código, onde vamos lêr e adquirir o ensino indispensável aos nossos pronunciamentos e a cujos dispositivos se subordinarão normalmente os decretos terminais das contendas trabalhistas.

Teremos na Consolidação a fonte de conhecimentos para orientar-nos na satisfação de deveres, os marcos indicadores da direção que havemos de imprimir para alcançarmos o bom êxito dos alevantados intentos do legislador e onde as partes interessadas terão abrigo seguro de seus direitos.

No âmbito da Justiça também julgados seremos e esta não será recusada a quem, como todos nós, com amor e respeito a cultuam e seus leais servidores se confessam com a sinceridade dos que nunca faltam às suas juras, nem jamais falseiam verdades.

Destas, as vibrações das linhas de luz, em claridade imensa, iluminam o espírito e permitem que os passos pizem o terreno firme, diametralmente oposto àquele em que as servidões assolam, a miséria se implanta e os gemidos crescem pela angústia das súplicas de compaixões.

É que as virtudes cívicas constituem para nós patrimônio tradicional de honra. Veio-nos puro da infância da nacionalidade, com igual conformação transpôs a fase da emancipação,

passou pelos sonhos da liberdade e formatura integral alcançou com a conquista dêsse bem inestimável. Precisamente na tenda do Estado livre assentamos nosso feliz viver social e de felicidades será também o legado que transmitiremos aos vindouros, com ufania própria de quem deveres cumpriu, sem falhas que lhes empanem o brilho, nem manchas na dignidade legítima, que é a nossa eterna exaltação.

UM ACONTECIMENTO NOTÁVEL NA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO

J. Leonel de Rezende Alvim.

Procurador Geral da Previdência Social.

Coincidindo com as comemorações cívicas e militares pelo sexto aniversário do Estado Nacional, período que abre na nossa história político-constitucional um ciclo de sugestivos empreendimentos e fecundas realizações, tanto sob o ponto de vista material como moral, para engrandecimento do Brasil, entrou nesse mesmo dia 10 de novembro, na plenitude de sua execução, em todos os âmbitos do território nacional, a Consolidação das Leis do Trabalho.

Esse acontecimento tem uma significação assinalada, não só porque coordena dentro de uma sistematização técnica perfeita tôda a legislação existente de proteção ao trabalho e ao trabalhador, corporifica de maneira uniforme, em todos os seus aspectos, o grandioso programa que essa legislação encerra, como se aprimora corrigindo os vícios e defeitos verificados e ainda dá remate á promessa que o Sr. Presidente da República fez, solenemente, aos homens do trabalho.

No momento em que predominava, na contestura de nossa própria Constituição de 1891, como imperativo do espírito político que presidia a todos os destinos do Brasil, êsse frio individualismo materialista, que se antepunha, como muralha intransponível, a todos os ímpetus de reformas e aniquilava tôda esperança de renovação social; quando os supremos dirigentes do país timbravam em afastar do cenário político e dos programas administrativos tôdas as cogitações que pudessem elevar o nível das classes trabalhadoras, no sentido de cercá-las de prerrogativas

a que faziam jús pela sua colaboração eficiente, fecunda e ordeira no progresso da nacionalidade ; quando êsse amparo era postergado como meio único de evitar ambiente de insegurança pelos excessos de reivindicações que pudessem decorrer da primeira vitória alcançada pelas classes trabalhistas ; o Sr. Getúlio Vargas, candidato do último pleito presidencial da primeira república, teve a coragem cívica de ventilar a importantíssima questão, como um dos grandes pontos do seu programa de candidato à presidência da República.

Em verdade a promessa, formulada em poucas palavras, porém animada do propósito de bem cumprí-la, afirmava que "não se pode negar a existência da questão social no Brasil, como um dos problemas que terão de ser encarados com serenidade pelos poderes públicos. O pouco que possuímos em matéria de legislação social, não é aplicável ou só o é em parte mínima, esporadicamente, apesar dos compromissos que assumimos, a respeito, como signatários do Tratado de Versailles e das responsabilidades que nos advêm da nossa posição de membros do Bureau Internacional do Trabalho, cujas convenções e conclusões não observamos".

Na realidade a questão social já esboçava agitações de maneira surda e comprometedora para os destinos do Brasil.

A situação do proletariado, entregue ao completo abandono dos poderes públicos, desiludido da esperança de dias melhores, já declinava para as greves e para as reações.

Naturalmente, o país teria que assistir horas de grandes convulsões, cujas imprevisíveis conseqüências só poderiam ser trágicas para a nacionalidade, talvez incompatíveis para um entendimento de classes em antagonismo e de interesses em conflitos, se ainda não provocasse o espetáculo dessas lutas milenárias, ensagüentadas e hediondas, que dividiram outrora em campos opostos o capital e o trabalho e que constam de páginas negras na história da humanidade para triunfo das reivindicações proletárias.

A visão profética do estadista, que prescutoou nas luzes do futuro os acontecimentos históricos que teriam de modificar a estrutura do Estado e leal no cumprimento da promessa feita, solene-

mente, aos homens do trabalho e à Nação, deu ensejo ao Senhor Dr. Getúlio Vargas, apenas chegado às culminâncias do Catete, trazido pela revolução triunfante, de iniciar a legislação social trabalhista, orientada num programa de realizações capazes de surtirem como surtiram, os esplêndidos benefícios já alcançados.

Criado o Ministério do Trabalho, forja e oficina em que se aparelharam os elementos indispensáveis a se realizar o programa idealizado, foi uma das principais preocupações do Governo Provisório dar o impulso inicial à legislação social, começando por implantar normas firmes de proteção ao trabalhador pela estabilidade funcional para os que já tivessem completo o decênio do trabalho em empresa de serviços públicos de força, luz, bondes e telefones, a cargo dos Estados, dos Municípios e particulares e para os trabalhadores dos serviços de telegrafia e radiotelegrafia, mantidos por particulares, conforme o decreto n. 19.497, de 17 de dezembro de 1930. Tornou extensivo ao pessoal das empresas de navegação marítima e fluvial a mesma garantia da estabilidade pelo decreto n. 19.554, de 31 de dezembro de 1930, ampliando assim essa importantíssima norma de contrato de trabalho, já então outorgado aos ferroviários e portuários tanto das empresas particulares como das administradas pela União, pelos Estados e Municípios.

Esse fundamental princípio da legislação sobre o contrato do trabalho, a par da limitação da entrada, no território nacional, de passageiros estrangeiros de 3.^a classe e do amparo ao trabalhador nacional pela lei chamada de 2/3 e regulada pelo decreto n. 19.482, de 12 de dezembro de 1930, abriu o panorama para horizontes mais largos da legislação social-trabalhista, o que veio a ser realizado de etapa em etapa, mas sempre na observação estrita do programa traçado.

As nossas leis sociais, realização de benemerência de que se orgulham os brasileiros e ecoa fóra do território nacional, tiveram dois surtos complementares importantes, um com a implantação da Justiça do Trabalho e o outro com a recente Consolidação das Leis do Trabalho.

Porisso mesmo, os homens do trabalho, numa afirmação eloqüente, reiteram, constantemente, os seus agradecimentos e soli-

dariedade ao Sr. Presidente da República, tanto nas manifestações ressoantes das concentrações operárias, como nas reuniões de suas entidades de classe e também no seio de suas famílias, porque abençoam a obra benemerita, que veio ao encontro de seus ideais, num ambiente de paz e concórdia, ao influxo de cuja realização são felizes, ordeiros e esforçados no trabalho.

A Consolidação das Leis do Trabalho chega no momento propício e oportuno, porque vem facilitar, dentro da realidade brasileira, o integral cumprimento da legislação social-trabalhista, como permite mais vida à Justiça do Trabalho, que assim melhor se aparelha a bem praticar o seu fim primacial, que é a brevidade de solução dos dissídios entre empregados e empregadores regulados na legislação social, como a formação de uma jurisprudência acertada e pacífica.

A Consolidação regulou de maneira inteligente e cuidadosa tôdas as matérias referentes ao trabalho, evitando tôdas as dúvidas de interpretação que se agitavam na execução das leis anteriores pela clareza com que afasta as controvérsias, tão prejudiciais à solução dos litígios.

O mérito da Consolidação não se resume nesse benefício, o que já seria um padrão de vitória, mas foi além e resolveu com grande sabedoria, casos da maior importância, cujos benefícios serão proclamados com merecidos louvores.

Um é relativo a solução, em casos verdadeiros de impasse, quanto a garantia da estabilidade funcional do empregado, cuja manutenção no serviço do empregador não convinha ao próprio empregado, como não podia ser praticada pelo empregador.

Nessas condições, a solução do litígio, atento o caso concreto, será verificada não pela real reintegração do empregado no serviço do empregador, mas pelo seu afastamento mediante a garantia da indenização paga em dôbro.

A importância dêsse preceito legal, corresponde a um imperativo de ordem, resolve para as partes um dissídio em que a incompatibilidade pessoal continuaria, porque ficavam as partes forçadas a renovar continuamente a luta, porisso que o dissídio não advém de uma questão econômica, de um desentendimento oriundo do trabalho, mas nasce e permanece num ambiente de

ódio e paixões que impossibilita qualquer acôrdo e assim torna impossível a permanência do empregado no trabalho.

A outra reveste-se de uma importância não menor, porque defende concomitantemente o trabalhador e as instituições de previdência social, que são órgãos criados para amparo legal e não para a assistência caridosa.

A aposentadoria por invalidez é concedida em virtude da situação pessoal do segurado, que não pode continuar no trabalho em virtude de seu estado de saúde de maneira que assim passa a perceber o seguro invalidez enquanto esta situação perdurar.

Essa aposentadoria é de estipêndio menor do que a atividade do serviço e nem se compreende que o benefício seja dado em outras condições, portanto o aposentado por invalidez pode recuperar a capacidade para o trabalho.

Assim a lei fixou o prazo de 5 anos para dentro dêle ser revisto o processo, de maneira que se o segurado recuperar a capacidade de trabalho deve ter suspenso o benefício que já não se justifica.

No entanto, o empregador nunca aceitava o empregado tornado válido, sob a alegação de que êle se desligara do contrato do trabalho e para o seu cargo era chamado outro, além do que a lei não dava sanção contra o empregador que recusasse praticar a reintegração do empregado nesse caso.

Nessas condições quando se verificava a recuperação da capacidade do trabalho do aposentado inválido, êle continuava aposentado, porque o patrão nunca tinha lugar para aceitá-lo no serviço.

A Consolidação corrigiu êsse êrro e manteve rigorosamente o contrato de trabalho enquanto o aposentado por invalidez estiver sujeito ao período de revisão do processo do benefício, de maneira que ficará o patrão obrigado a aceitá-lo caso se torne capaz de trabalhar ou a indenizá-lo na forma da rescisão do contrato de trabalho.

Ora, o trabalhador assim protegido, não sofre a situação de um aposentado quando válido e a instituição de previdência social, criada dentro de cálculos científicos e atuariais, não fugirá à sua finalidade e objetivo, mantendo como aposentado por inva-

lidez um segurado apto para o trabalho, com ofensa à Constituição que proclama ser o trabalho um dever social.

Outro ponto de relêvo extraordinário é que a Consolidação já contém dispositivo de proteção do trabalho a alcance dos trabalhadores rurais, um dos problemas mais empolgantes do nosso direito social.

Os resultados concretos que decorrerão da observância e perfeita execução dessa grande obra se encarregarão de demonstrar o valor e a excelência da Consolidação das Leis do Trabalho.

DO PREJULGADO

MANOEL CALDEIRA NETO

(Da Câmara de Justiça do Trabalho)

A idéia precursora do prejulgado, vamos encontrá-la na "Ordenação", Liv. I, Tit. 5.º, § 5.º, em concordância com a "Manoelina", Liv. V., Tit. 58, § 1.º, ao tratar dos "Assentos", por meio dos quais, os legisladores do Império tentaram firmar a unidade de interpretação das leis.

Os "Assentos" eram determinações sôbre a inteligência das leis, quando na sua execução occorressem dúvidas manifestadas em decisões divergentes.

Foram, também os "Assentos" reconhecidos pela lei de 18 de agosto de 1769, § 8.º, chamada Lei da Boa Razão, e pelo decreto n. 6.142, de 10 de março de 1876, art. 2.º (1).

Em fins do ano de 1891, o Estado de Minas Gerais, com o intuito de debelar os males da contradição entre julgados, que assolavam o Estado, baixou a lei n. 17, de 20 de novembro de 1891, tentando obviar a esses distúrbios, sem qualquer resultado.

Foi nessa lei, realmente, que se esboçou, pela primeira vez, qualquer coisa sôbre o instituto do prejulgado, relegado, todavia, ao oblivio, não deixando mesmo vestígios de sua passagem na própria jurisprudência mineira (2).

Longos anos se passaram e sòmente em 1923 surgiu, com o projeto Crisólito Gusmão, na legislação pátria, a figura jurídica do prejulgado, calcado na legislação alemã e na lei argentina n. 7.055, de 1910.

(1) Cândido de Oliveira Filho - Direito Teórico e Direito Prático — Ed. 1936, págs. 21-22 e 32.

(2) Lei mineira, n. 17, de 20 de novembro de 1891, cujo art. 22 dispunha: "Quando ocorrer manifesta contradição entre decisões definitivas, no Tribunal da Relação, sôbre questões de direito, o presidente *ex-officio*, ou a requerimento do procurador geral, no interesse da lei e uniformidade da jurisprudência, sujeitará de novo, a espécie ao Tribunal, e comunicará a decisão ao govêrno, em relatório circunstanciado, para ser presente ao poder legislativo".

A idéia do insigne tratadista foi consubstanciada, no Distrito Federal, no art. 103, do decreto n. 16.273, de 20 de dezembro de 1923.

Sem dúvida, foi com êsse diploma legal que, em nosso direito positivo, se integrou verdadeiramente o prejudgado.

Não obstante, em virtude de crítica veemente do saudoso ministro Arthur Ribeiro, que se insurgira contra o prejudgado, sofreu êste um colapso, até que em 1926, por fôrça do decreto n. 5.053, de 6 de novembro de 1926, que alterou a organização judiciária do Distrito Federal, implicitamente afastada ficou a figura do prejudgado do nosso direito.

Com a vitória da revolução de 1930, ao reorganizar-se o Tribunal de Apelação do Distrito Federal, restabeleceu-se, no art 7.º do decreto n. 19.408, o prejudgado tal qual o lançara a legislação anterior (1).

Também, a lei paulista n. 2.222, no art. 6.º, e o art. 1.126, do Código Processual de São Paulo, de 1930, o admitiram (2).

Posteriormente, com a lei n. 319, de 25 de novembro de 1936, que regulou o recurso das decisões finais das Côrtes de Apelação e de suas Câmaras, foi incluído o prejudgado no seu art. 2.º, moldado na lei paulista, e, finalmente, o Código de Processo Civil encaixou-o no seu art. 861.

A Justiça do Trabalho, criada pelo decreto-lei n. 1.237, de 2 de maio de 1939, não cuidou do prejudgado; reconheceu-o, porém, a Consolidação das Leis do Trabalho. A matéria é ali regulada no art. 902 e seus parágrafos.

O prejudgado, segundo Pontes de Miranda, é um instituto ligado ao interêsse geral da observância da lei como norma abstrata, por parte dos órgãos jurisdicionais coletivos (3).

(1) Decreto n. 19.408, art. 7.º: "Fica restabelecido o instituto dos prejudgados, criado pelo decreto n. 16.273, de 20 de dezembro de 1923, destinado a uniformizar a jurisprudência das Câmaras".

(2) Mário Guimarães — Recurso de Revista — E. 1942, pág. 105.

(3) Pontes de Miranda — Embargos, Prejudgado e Revista do Direito Processual Brasileiro — Ed. 1937, pág. 169.

Esse instituto foi incluído na Consolidação das Leis do Trabalho, no Título X, Capítulo VI — Dos Recursos.

Será, pois, o prejudgado um recurso ?

Penso que não, dada a sua natureza peculiar, e mesmo porque c art. 893, da Lei do Trabalho expressamente declara :

“Das decisões são admissíveis os seguintes recursos :

- I ... Embargos ;
- II — Recurso ordinário ;
- III ... Recurso extraordinário ;
- IV — Agravo.”

Está-se a ver, pois, que o legislador trabalhista não o considera propriamente um recurso. Aliás, nesse sentido, conspiram quase todos que já versaram sobre o assunto.

Jorge Americano, em comentários ao art. 861 do Código do Processo, afirma que o prejudgado não é recurso.

Assim se externa o ilustre mestre :

“Não constitue um recurso, mas uma preliminar do julgamento, quando nos termos do art. 861 do Código do Processo, fôr promovido “o pronunciamento prévio das Câmaras reunidas sobre a interpretação de qualquer norma jurídica” em que se preveja que “poderá ocorrer divergência de interpretação entre Câmaras ou turmas”.

Também, não constitue um recurso, mas uma segunda etapa de julgamento cujos votos colhidos consideram-se provisórios, nos termos do art. 861, quando o pronunciamento das Câmaras reunidas fôr provocado no julgamento onde se apurar que “ocorre... divergência de interpretação entre Câmaras ou turmas”.

No primeiro caso, não é recurso porque, não há recurso de decisão inexistente. No segundo caso também não é recurso porque opera como consulta sobre interpretação de lei, embora com força obrigatória sobre a decisão a proferir pela própria Câmara suscitante.

Mas também o fato de suspender-se o julgamento onde seja suscitada matéria constitucional de competência do Tribunal Pleno nunca constituiu recurso, e sim dupla jurisdição “ratione materiae”, devendo conhecer de uma um colégio maior, e de outra, um colégio menor.” (1).

Mario Guimarães considera-o uma revista prévia, interposta pelos próprios julgadores (2).

(1) Jorge Americano -- Cód. Proc. Civ. -- Vol. IV, pág. 106.

(2) Mário Guimarães, ob. cit., n. 72, pág. 107.

Em suma, afigura-se-me que nada mais é êle que um incidente na instância de um recurso dada a possibilidade de uma decisão divergente.

Na Justiça Comum, compete a qualquer dos juizes de uma das Câmaras ou turmas julgadoras suscitar o prejudgado, na conformidade do art. 861, do Código de Processo Civil.

Fugindo da orientação traçada na Justiça Ordinária, talvez, valendo-se da vetusta lei mineira de 1891, atribuiu-se na Justiça do Trabalho, tão somente, à Procuradoria a faculdade de promover o prejudgado.

Por que razão somente à Procuradoria cabe requerê-lo?

Não se argumente que pelo fato da Justiça do Trabalho ser paritária, se possa concluir a "priori", o desconhecimento, por parte dos membros que compõem a Câmara de Justiça do Trabalho, de questões de direito.

Seria uma afirmação que, até certo ponto, não se justificaria, por isso que, entre os seus juizes, seis são escolhidos dentre pessoas de notório saber, das quais quatro, pelo menos, bacharéis em direito (1).

Mas, como dizia, atribuiu-se à Procuradoria da Justiça do Trabalho a faculdade de promover o pronunciamento prévio da Câmara de Justiça do Trabalho, sobre a interpretação de qualquer norma jurídica, se reconhecer que sobre ela ocorre ou poderá ocorrer divergência de interpretação entre os Conselhos Regionais do Trabalho (art. 902).

Serviu de modêlo ao dispositivo supra o art. 861, do Código de Processo Civil, que assim dispõe :

"A requerimento de qualquer de seus juizes, a Câmara ou turma julgadora poderá promover o pronunciamento prévio das Câmaras reunidas sobre a interpretação de qualquer norma jurídica, se reconhecer que sobre ela ocorre ou poderá ocorrer divergência de interpretação entre Câmaras ou turmas".

Da comparação dêsses dois dispositivos se infere que, enquanto na Justiça Comum o prejudgado é suscitado perante as Câ-

(1) Art. 694, *in fine*, da Consolidação das Leis do Trabalho.

maras reunidas, por qualquer dos juizes de uma das Câmaras, na Justiça do Trabalho, provocado poderá ser o mesmo pela Procuradoria da Justiça do Trabalho, inclusive pelas Procuradorias Regionais e submetidos a apreciação da Câmara de Justiça do Trabalho.

A finalidade do prejulgado, qual a revista, é uniformizar a jurisprudência dos tribunais. Essa, também, é a função do recurso extraordinário, se bem que, em outra esfera. O escopo da lei é coibir a versatilidade da jurisprudência, segundo esclarecem Bilac Pinto e Lucio Bittencourt, em comentários à lei número 319 (1).

Não se confundem, todavia, os pressupostos de cada um desses institutos.

Através da revista e do prejulgado, evitam-se as divergências entre Câmaras ou turmas nos Tribunais da Justiça Comum e dos Conselhos Regionais (nestes com referência ao prejulgado, porquanto não há o recurso de revista na Justiça do Trabalho); o recurso extraordinário vela pela conformidade do direito em tese, cabendo essa tarefa, na Justiça Comum, ao Supremo Tribunal Federal, e na Justiça do Trabalho, à Câmara de Justiça do Trabalho.

Para a revista e o recurso extraordinário, são necessárias duas decisões finais, ao passo que para a provocação do prejulgado basta a existência de uma decisão final e ocorrer a possibilidade de uma decisão entre Câmaras ou turmas ou de Conselhos Regionais, divergentes de outra decisão final.

O recurso de revista e o extraordinário só podem ser interpostos pelas partes interessadas, enquanto que o prejulgado só pode ser provocado pelos juizes de uma das Câmaras ou turmas, na Justiça Comum, e pelas Procuradorias, na Justiça do Trabalho (2).

Em resumo, a razão de ser do prejulgado, na Justiça do Trabalho, decorre da divergência sôbre a interpretação de norma jurídica, por parte dos Conselhos Regionais.

A divergência, não obstante, não justificará o prejulgado quando do mesmo Conselho Regional. Ela há de ser determinada pela contradição entre interpretação de Conselhos Regionais.

(1) Bilac Pinto e Lucio Bittencourt — Recurso de Revista, pág. 129.

(2) Acórdão do Tribunal de Apelação de Pernambuco, in Arquivo Judiciário, volume LXII, à pág. 63.

Carece de certo cuidado a manifestação do prejudgado, por parte das Procuradorias, levando em conta a possibilidade de confusão com o recurso extraordinário, previsto na letra *a*, do artigo 896, da Consolidação.

Observação semelhante é focalizada por Carvalho Santos, com respeito ao recurso de revista na Justiça Comum.

Eis como se manifesta o apreciado jurista :

"Antes de ser proferido o julgamento da causa é que poderá ser promovido o pronunciamento prévio das Câmaras reunidas. Se a Câmara ou turma, portanto, chegar a decidir a questão, já não mais cabimento terá o pronunciamento das Câmaras reunidas, pois a hipótese será precisamente a do recurso de revista, caso se haja verificado a divergência prevista e esperada." (1).

Ocorre, pois, o prejudgado quando a divergência se manifesta no curso de um julgamento não definitivamente proclamado, sendo então suspenso o julgamento, até que a Câmara de Justiça do Trabalho, examinando a divergência acêrca da aplicação da norma jurídica, resolva sôbre a interpretação a ser seguida.

A interpretação vencedora será então aplicada à causa, cujo julgamento foi suspenso, dando-se conhecimento aos demais Conselhos Regionais para que observem, em caráter obrigatório, o que no prejudgado se fixar.

Observe-se, contudo, que quando se manifesta a Câmara de Justiça do Trabalho sôbre prejudgado, não profere julgamento, eis que depois do seu pronunciamento é que se efetuará o julgamento pelo Conselho Regional, aplicando a solução ao fato pendente do seu julgamento. A decisão em prejudgado é meramente normativa (2).

Por outro lado, pode ocorrer divergência quando a matéria já tiver sido resolvida pela Câmara de Justiça do Trabalho, em processo anterior, ou quando a apreciação do mesmo ato esteja sujeita ao juízo de mais de um Conselho Regional.

Essa expressão "possa ocorrer" da lei, dará margem, dado o seu âmbito excepcional, a tôda a sorte de absurdos. Por isso

(1) Carvalho Santos -- Cód. Proc. Civ. Interpretado -- Vol. IX, pág. 418.

(2) Acórdão do Supremo Tribunal Federal, *in* Arquivo Judiciário -- Vol. LIX, pág. 173, ano de 1941.

mesmo, vale lembrar e não basta para requerer o prejudgado o temor de que futuramente outro Conselho Regional se manifeste diversamente.

De qualquer forma, porém, sempre que a Câmara de Justiça do Trabalho, funcionando completa, pronunciar-se em tese ou em concreto, sôbre a hipótese do prejudgado, firmando nova interpretação, considera-se revogado ou reformado o prejudgado, nos termos da lei (1).

Ao revés da Justiça Comum, onde não se consigna a marcha processual do prejudgado, na Justiça do Trabalho, a norma de processo a ser seguida está traçada na Consolidação.

Certo é, porém, que, em ambas as Justiças, o processo dêsse instituto comporta duas fases: a da provocação e a do pronunciamento.

Na primeira, há o requerimento da Procuradoria devidamente fundamentado com os pressupostos da provocação, e na segunda, a manifestação da Câmara de Justiça do Trabalho, sôbre a procedência ou não do requerimento.

A discussão e votação do prejudgado, obedecem às regras do regimento interno do Conselho Nacional do Trabalho.

O acórdão será lavrado pelo relator, ou pelo conselheiro cuja opinião fôr vencedora. Na redação do aresto se deve ter em conta a fixação da norma aconselhável para os casos futuros, podendo os votos vencidos ser justificados.

Da decisão proferida não cabe nenhum recurso.

Enfeixando êsse ligeiro e desprezencioso trabalho, seja-me permitido, com a vênia devida, ponderar que o prejudgado mais se justifica na Justiça Comum que na Justiça do Trabalho, dada a organização daquela, onde os tribunais são integrados por diversas Câmaras ou turmas, o que se não observa nesta última, em razão da unicidade dos Conselhos Regionais, em cada sede de região.

(1) § 5.º do art. 902, da Consolidação das Leis do Trabalho.

A LUZ QUE NÃO SE APAGOU...

IVENS DE ARAUJO

Membro do Conselho Nacional do Trabalho

Com as palavras que encimam estas linhas, encerrou o Senhor Marcondes Filho a Exposição de Motivos com que submeteu ao Senhor Presidente da República o projeto definitivo de Consolidação das Leis Trabalhistas.

O atual ministro do Trabalho, é, sem favor, uma das mais puras e altas claridades da inteligência brasileira, no instante que passa. Tendo o amor da verdade política, nem por isso deixa de possuir, também, o gosto das belas palavras e das frases definitivas, o que se tornou, em nosso país, um fenômeno raro, desde que se afirmou a incompatibilidade irreductível entre o zelo das funções políticas e o zelo das boas letras, o que foi, para logo, aceito pela maioria que escreve mal e fala pior...

Em verdade, a frase final daquele rutilante documento, que exprime a conduta do Brasil contemporâneo dentro do caos, que é a paisagem do mundo em que vivemos, revela a acuidade e a percuciência de um espírito que acompanhou, com interesse patriótico e carinho intelectual, a obra eminentemente humana que o Sr. Getúlio Vargas se propôs realizar, desde que, em uma tarde memorável, lavada pela nossa vibrante luz tropical, selou com o Povo o compromisso de erigir um sistema político de igualdade e justiça social.

Escreví, certa vez: "Já o candidato da Aliança Liberal reconhecia, na prehistória da nossa legislação trabalhista, quando os nossos homens de governo não se envergonhavam de seguir o conselho de Amenemhet I a seu filho, de que os reis devem endurecer o coração contra os pequenos, ou de perfilhar o aviso de

Ghazi-Asker, da Anatólia, ao sultão Murad IV, de que o único remédio contra os abusos é o sabre, já o candidato da Aliança Liberal, àquele tempo, em sua plataforma, reconhecia a existência da questão social no Brasil cujo progresso a ela poderia fugir, e lhe preconizava a terapêutica”.

A obra social que o Presidente Vargas vem levantando, na sua proveitosa e construtiva governação, é, como o definiu o Senhor Marcondes Filho, uma linha reta de luz que não se apaga, antes, cada dia mais se aviva e rebrilha.

Alude o titular à “consciência sindical”, que é a manifestação mais viva e palpitante do espírito unificador da Revolução Nacional, como à mais eficiente colaboradora da Comissão incumbida de elaborar o projeto da nova lei trabalhista.

Quer queira, quer não queira o espírito retrógrado dos que combatem a nova ordem social brasileira, o sindicalismo, como já no comêço do século o afirmou DUGUIT, é a marca e a característica da nossa época.

A mentalidade estagnada dos que, por desafeição ou despeito político, procuram desfazer dessa sólida construção sócio-política, com que o Estado Nacional nos está preparando para o futuro, não conseguirá deter a marcha da história, que é a marcha da vida.

Dando especial atenção, no seu título V, à organização sindical, a Consolidação legisla para o dia de hoje e para o dia de amanhã, alçando barreira inexpugnável às doutrinas que pretendem construir, no dizer de RENÉ FÜLÓP MILLER, em “Espírito e Fisionomia do Bolshevismo”, o “homem coletivo”, libertado do mal da alma e ligado mecânicamente com todos os outros, e criando, ao lado do “homem individual”, que deverá sempre sobreviver, o instinto, o sentimento, a força e, não só isso, senão, também, o organismo de estudo, defesa e coordenação de todos os interesses econômicos ou profissionais. Constitue o sindicato, pelo sistema legal vigente, não um grupo de interesses contrários ao Estado, mas um núcleo de colaboração com êste, no desenvolvimento da solidariedade, na solução dos problemas profissionais e na preservação da ordem social e econômica. Ao invés de se transformar num fator de dissolução na vida coletiva, representa um instrumento de agregação, que visa apurar o espírito de classe,

ou, melhor, de profissão, na proteção dos interesses comuns, e, portanto, fortalecer o "homem individual", educando-o, assistindo-o, orientando-o e enquadrando-o em sua categoria social e econômica.

Tutelando, de maneira geral e específica o trabalho, nacionalizando-o, regulando-lhe a duração, estabelecendo o conceito do salário mínimo, dispondo sobre férias, prescrevendo regras sobre a higiene e segurança nas fábricas, oficinas e escritórios, protegendo a mulher e a criança que trabalham, e definindo, de maneira clara e insofismável, o contrato individual do trabalho, fixa e cristaliza a Consolidação uma nova etapa da vida política brasileira, "recapitulando, na autorizada e lúcida expressão do ministro Marcondes Filho, os valores coerentes que resultaram de uma grande expansão legislativa anterior, em um dado ramo do direito".

Como coroamento a essa notável obra de estruturação social e econômica do país, ordenam os Títulos VIII, IX e X, a Justiça, o Ministério Público e o Processo Judiciário do Trabalho.

De fato, seriam improfícuos e vãos todos os preceitos estatuídos nêsse equilibrado e luminoso documento legislativo se não se lhes assegurasse a aplicação, com a existência de órgãos especiais destinados a executá-los, dentro de um espírito de compreensão, harmonia e conciliação, consentâneo com a nova organização social que o gênio profético do Senhor Getúlio Vargas, apoiado em nossas tradições, está construindo para o Brasil de amanhã, dando, dessarte, aos outros povos um fulgurante exemplo de solidariedade humana e de sentimento cristão.

Pode afirmar-se que a Consolidação das Leis do Trabalho é a carta do igualitarismo brasileiro.

E se, como escreveu um penetrante pensador francês, a "igualdade é o fim que o povo procura atingir, desde que, adquirindo o direito de sufrágio, percebeu que a posse do boletim de voto não modifica as condições da vida e que a igualdade perante as urnas não cria a igualdade perante a existência", podemos desvanecer-nos de que o Presidente Vargas realizou a mais premente e angustiada das aspirações populares.

Fê-lo, porque teve a suprema coragem de governar, pois que "governo, ensinava PLATÃO, é a coordenação das forças sociais

e a adequação do Estado ao desenvolvimento nacional” e porque sabe, com LEONARDO DA VINCI, que “o mais nobre prazer é a alegria de compreender”.

Essa alegria se transforma em felicidade, quando compreendemos as necessidades e anseios dos humildes e dos desprotegidos da fortuna.

Tem razão o Sr. Marcondes Filho : essa é a grande e a pura luz que alumia o Brasil Novo e que as gerações vindouras não deixarão extinguir-se...

A JUSTIÇA DO TRABALHO E A SUA CRESCENTE DIVULGAÇÃO

VICENTE DE PAULO UMBELINO DE SOUZA

Director interino da D.O.A.S.

Irmã caçula da Justiça Comum, surgiu a Justiça do Trabalho como um corolário das necessidades sociais do século industrial que percorremos.

Cristalizaram-se, a pouco e pouco, até se imporem definitivamente, consubstanciando-se em *normas jurídicas esparsas* que acabam de ser refundidas e englobadas em uma só lei, os princípios gerais do direito, aplicáveis à grande massa trabalhadora.

A princípio, muito a mêdo, foram lançados os alicerces da Justiça do Trabalho, reconhecendo-se ao trabalhador uma série de direitos até então vigentes no campo abstrato das idealizações.

Estabilidade, indenização, horário de trabalho, férias, trabalho de mulheres e de menores, acidentes do trabalho, tudo foi objeto de cuidadosas leis, elaboradas ao correr dos anos, trazendo à realidade a mais justa aspiração da classe proletária.

Parece, entretanto, que ficou apenas na lei o reconhecido direito do trabalhador, pois que raramente batia êle às portas da justiça para salvaguardar suas nobres prerrogativas.

A demora em solucionar as questões, que, por vêzes, andavam cinco a dez anos a correr pelo fôro comum, e mesmo o custo da justiça que estava sempre muito além da pobre bolsa do operário afugentavam os mais ousados que tentassem impor os direitos que a lei lhes assegurava.

A criação da Justiça do Trabalho, órgão independente e autônomo, especialmente destinado a dirimir os litígios entre empregado e empregador, solucionou a questão.

A imprensa divulgou casos concretos frisantes, fazendo crer a todos que não era apenas na lei que se amparava o empregado

Antes, o trabalhador ou não conhecia os seus direitos ou não se queria prevalecer dêles ; com a Justiça do Trabalho foi que tomou novo incremento a vida nova do Direito do Trabalho.

As juntas de conciliação e julgamento, os conselhos regionais do trabalho e a Câmara de Justiça do Trabalho começaram a funcionar com um número irrisório de processos relativamente à grande massa de trabalhadores do país.

Havia, é claro, um vultoso número de processos ainda pendentes de julgamento que vinham dos atrasados tempos em que a Justiça Comum julgava questões trabalhistas. Estes processos superlotaram inicialmente as juntas e o Conselho, mas, isto não era ainda obra da novel Justiça, era a mal acabada obra do passado que vinha às suas mãos para ser concluída.

Tirante estes processos antigos, o movimento inicial foi pequeno e pobre, o que em nada atesta que o fim colimado amplo e nobre, não seria atingido.

Dois anos apenas faz que se instalou o órgão da Justiça proletária e os resultados alcançados já dão mostras do grande impulso que lhe reserva o futuro.

É realmente assombrosa a classe trabalhadora da nação, cujos direitos estão guardados e escudados no amplo raio de ação da Justiça do Trabalho.

Infelizmente não estão ainda vulgarizados os direitos que a lei atribue ao operário e muito menos a organização jurídica e processual do órgão que aplica essas normas legais, que revigora e vitaliza os princípios consubstanciados na lei.

A acessibilidade da Justiça, facultando ao espoliado em seu direito a possibilidade de reclamar, por si mesmo, sem intermediários, como sejam procuradores ou representantes ; a criação de sindicatos de classe, que não só defendem os interesses gerais da categoria representada, como também amparam diante da Justiça do Trabalho os interesses individuais do associado, tudo isto representa conquistas novas das classes trabalhadoras, agora, plenamente realizadas com o desenvolvimento do Direito Social.

A rapidez do processo, a isenção de selos, em muito contribuíram para o rápido expandir da Justiça do Trabalho, que, aos poucos, vai se tornando conhecida, procurada e praticada desde os centros civilizados aos mais afastados cantões do país.

Todo princípio é difícil. Foi o que se deu com a Justiça do Trabalho, que, inicialmente, era pouco conhecida, seus órgãos técnicos bastante irregulares e não dispunha de pessoal especializado. Foram enormes as falhas do começo.

O tempo, entretanto, a compenetração de que a finalidade da Justiça era o mais humano postulado da socialização do Direito, corrigiram as falhas e supriram as lacunas.

O ponto atingido hoje, longe de ser o ideal, já é bastante consolador, se tivermos de vista as monstruosas injustiças do passado, em que o operário era igualado às máquinas, exigindo-se-lhe tudo e negando-se-lhe até a condição humana!

O trabalhador nacional, qualquer que seja sua atividade, desde a indústria domiciliar às grandes fábricas de tecidos, desde o comerciante simples da vila perdida no sertão ao gerente dos grandes magazines, desde o escavador sujo das minas de carvão ao empregado dos mais luxuosos e higiênicos escritórios, o trabalhador de todas as classes, de todas as categorias, encontra na Justiça do Trabalho a salvaguarda certa e imparcial dos seus direitos.

É então, extraordinário, o trabalho, o campo de ação e o futuro mesmo da Justiça do Trabalho.

A Consolidação das Leis de Proteção ao Trabalho, recentemente promulgada, veio completar a obra. Hoje, facilmente, se consulta qualquer parte da lei, através de seu bem organizado índice remissivo. A dificuldade do passado em que leis e leis esparsas regulavam a mesma matéria — trabalho — foi abolida com a sábia inclusão de todas em um texto único.

A divulgação das leis, e, conseqüentemente, do direito que assiste ao indivíduo, em todas as manifestações da vida social, é obra que bem se pode comparar à medicina, mas a medicina aplicada à cura das mazelas sociais, aos desequilíbrios das situações econômicas, ao reajustamento constante das situações de fato criadas pela desigualdade social.

E, é esta obra que realiza a Consolidação, facilitando o conhecimento dos direitos, sobretudo dos que amparam o mais fraco.

Os sindicatos cooperam plenamente na campanha de divulgação, fazendo chegar ao mais humilde trabalhador a voz do seu direito, a certeza de que o Estado vela pela sua garantia e pela

sua saúde, através da legislação bem aparelhada, reunida na Consolidação. Ministram as entidades sindicais aulas e palestras a propósito da parte da Consolidação de interesse imediato para a classe representada.

Assim, a pouco e pouco, toma vulto a campanha, impregnando-se a massa indistinta dos que trabalham do amparo sereno que a lei lhes assegura.

E tudo isto que é senão a Justiça do Trabalho que começa a frondejar, abrigo sob a sombra amena dos seus galhos a população laboriosa do país ?

Confirma-se, assim, a divulgação crescente que vem tendo a Justiça do Trabalho.

Em dias de um futuro não muito remoto, teremos a Justiça que salvaguarda o Direito Social, ampla em suas manifestações, realizando a harmonia do capital e do trabalho, defendendo os direitos do operário e do empregador, prevenindo o futuro da prole que é, em última análise, o futuro da nação !

E é isto que se espera dêste órgão que constitue a maior realização do Estado Nacional, obra que, por si só já basta para consagrar um regime e já chega para justificar a glória de uma personalidade.

Aos tribunais do trabalho, o futuro reserva a tarefa gigantesca de harmonizar o Direito na aplicação da justiça à solução das questões sociais, portanto, a êles cabe a proteção da própria vida, que a vida nada mais é que uma forma de trabalho !

LEIS

E

DECRETOS

DECRETO-LEI N. 5.821 — De 16 de setembro de 1943 (*)

Dispõe sobre o dissídio coletivo enquanto perdurar o estado de guerra

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição e,

Considerando que o estado de guerra influe poderosamente tanto na economia pública como na particular, determinando, pelas necessidades da produção, alterações sensíveis nas relações entre empregados e empregadores;

Considerando que tais relações não podem sofrer, numa época em que a coesão social deve sempre e cada vez mais ser fortificada, alterações que modifiquem o ritmo tão necessário ao bom andamento da produção;

Considerando que, para evitar quaisquer distúrbios, indispensável se torna intervenção do Estado, para conciliar os interesses eventualmente em choque, em prol da própria defesa e da segurança nacionais;

Considerando que os problemas referentes ao salário vêm sendo objeto de repetidas providências governamentais, e ainda a 7 de setembro foi reafirmado, como programa de ação imediata e enérgica o propósito de combater o encarecimento da vida e de promover a melhoria da remuneração dos trabalhadores no comércio e na indústria;

Considerando que os litígios de trabalho devem, enquanto durar o estado de guerra, estar sob a jurisdição da justiça, mas também sob o controle direto dos responsáveis pela política social;

Considerando que, via de regra, os dissídios individuais do trabalho não afetam a estrutura da economia, o que não ocorre, por vezes, com os dissídios coletivos que, por tal razão, estão intimamente ligados ao esforço de guerra;

Considerando que reconhecendo no sindicato o direito do exercício de funções delegadas do Estado estabelece este que o uso das prerrogativas sindicais se condiciona à prova da real representação dos interesses coletivos, decreta:

Art. 1.º Os dissídios coletivos, enquanto perdurar o estado de guerra, só poderão ser suscitados pelos sindicatos profissionais ou de empregadores, mediante prévia audiência do ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, que apreciará da sua oportunidade.

Art. 2.º No pedido de autorização para instauração da instância deverão os sindicatos suscitantes juntar todos os documentos e provas referentes ao

dissídio, não sendo permitido o oferecimento de quaisquer documentos e provas, depois da audiência do ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 3.º Após opinar sobre a oportunidade do dissídio o ministro do Trabalho, Indústria e Comércio encaminhará o processo à autoridade judiciária competente, que declarará instaurada a instância ou, se tiver sido julgado inoportuno o dissídio, determinará o arquivamento do processo.

Art. 4.º Os dissídios coletivos pertinentes a uma só empresa ou grupo industrial ou comercial sob a mesma direção, só poderão ser suscitados quando pelo menos a metade dos empregados interessados for associada do sindicato profissional suscitante, e a maioria dos associados inscritos assim o deliberar.

Art. 5.º Só poderão ser suscitados dissídios coletivos que interessem duas ou mais empresas, quando o sindicato profissional for constituído, à data do dissídio, por mais de metade dos trabalhadores integrantes da categoria que representar e a maioria dos associados inscritos assim o deliberar.

Art. 6.º Os sindicatos patronais poderão igualmente suscitar dissídios coletivos, tanto com relação a uma ou várias empresas, desde que, entretanto, no seu quadro social esteja integrada mais de metade das empresas que compõe a respectiva categoria e a maioria dos associados inscritos assim o deliberar.

Art. 7.º Havendo suspensão de trabalho poderá também ser instaurada a instância por iniciativa do presidente do tribunal competente para dirimir o dissídio ou pelo Ministério Público do Trabalho, obedecidas as exigências do art. 1.º.

Art. 8.º Os processos já ajuizados ou pendentes de decisão, em grau de recurso, deverão desde logo, ser encaminhados ao ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, na forma deste decreto-lei, para a audiência desta autoridade, nos termos do art. 1.º.

Parágrafo único. Opinando o ministro do Trabalho, Indústria e Comércio pela inoportunidade do dissídio, deverá o tribunal competente determinar o arquivamento do processo. Encontrando-se o mesmo em grau de recurso será sobrestado o andamento do processo, enquanto estiver em vigência o presente decreto-lei.

Art. 9.º O presente decreto-lei entra em vigor na data da sua publicação, suspensas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1943, 122.º da Independência e 55.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

DECRETO-LEI N. 5.922 — De 25 de outubro de 1943 (*)

Altera a redação do art. 330 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo decreto-lei n. 5.452, de 1 de maio de 1943

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta :

Art. 1.º O art. 330 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo decreto-lei n. 5.452, de 1 de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação :

“Art. 330. A carteira profissional, expedida nos termos desta secção, é obrigatória para o exercício da profissão, substitue em todos os casos o diploma ou título e servirá de carteira de identidade”.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1943, 122.º da Independência e 55.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

DECRETO-LEI N. 5.925 — De 26 de outubro de 1943 (*)

Altera o § 4.º, do art. 45 do decreto-lei n. 1.237, de 2 maio de 1939, e dá nova redação ao parágrafo único do art. 148 do regulamento aprovado pelo decreto n. 6.596, de 12 de dezembro de 1940

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta :

Art. 1.º Fica alterado o § 4.º do art. 45 do decreto n. 1.237, de 2 de maio de 1939, no que se refere o voto do presidente de Junta de Conciliação e Julgamento, que se processará de acôrdo com a nova redação dada por êste decreto-lei ao parágrafo único do art. 148 do regulamento aprovado pelo decreto n. 6.596, de 12 de dezembro de 1940.

(*) Publicado no *Diário Oficial* de 27-10-943, pág. 15.916.

(*) Publicado no *Diário Oficial* de 28-10-943, pág. 15.985.

Art. 2.º O parágrafo único do art. 148 do regulamento, a que se refere o artigo anterior, passa a ter a seguinte redação :

“Parágrafo único. O presidente da Junta, após propor a solução do dissídio, tomará os votos dos vogais e, havendo divergência entre êstes, poderá desempatar ou proferir decisão intermediária”.

Art. 3.º Revocam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 1943, 122.º da Independência e 55.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

DECRETO-LEI N. 5.926 — De 26 de outubro de 1943 (*)

Cria novas Juntas de Conciliação e Julgamento e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta :

Art. 1.º Ficam criadas oito (8) Juntas de Conciliação e Julgamento, da Justiça do Trabalho, com sede, respectivamente, em Petrópolis e Campos, no Estado do Rio de Janeiro, (1.ª Região); Santos, Sorocaba, Campinas e Jundiaí, no Estado de São Paulo (2.ª Região); Juiz de Fora, no Estado de Minas Gerais (3.ª Região); e Rio Grande, no Estado do Rio Grande do Sul (4.ª Região).

Parágrafo único. A instalação das juntas ora criadas será feita a partir de 1 de janeiro de 1944.

Art. 2.º Compete ao Departamento de Justiça do Trabalho auxiliado, quando necessário, pelos conselhos regionais do trabalho e delegacias regionais do trabalho, promover a instalação das novas juntas.

Art. 3.º Os vogais das juntas a que se refere o art. 1.º, assim como os respectivos suplentes, perceberão a gratificação de representação de Cr\$ 50,00 por audiência a que comparecerem, até o máximo de 12 por mês.

Art. 4.º Ficam criados, no Quadro Único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, os seguintes cargos isolados, de provimento efetivo :

- 1 — Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Petrópolis, padrão L.
- 1 — Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Campos, padrão L.
- 1 — Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Santos, padrão L.
- 1 — Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Sorocaba, padrão L.
- 1 — Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Campinas, padrão L.
- 1 — Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Jundiaí, padrão L.

(*) Publicado no *Diário Oficial* de 28-10-943, pág. 15.985.

- 1 — Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Juiz de Fora, padrão L.
- 1 — Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Rio Grande, padrão L.

Art. 5.º Ficam criadas, no Quadro único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, as seguintes funções gratificadas :

1 — Secretário da Junta de Conciliação e Julgamento de Petrópolis	Cr\$ 2.400,00 anuais
1 — Secretário da Junta de Conciliação e Julgamento de Campos	Cr\$ 2.400,00 anuais
1 — Secretário da Junta de Conciliação e Julgamento de Santos	Cr\$ 2.400,00 anuais
1 — Secretário da Junta de Conciliação e Julgamento de Sorocaba	Cr\$ 2.400,00 anuais
1 — Secretário da Junta de Conciliação e Julgamento de Campinas	Cr\$ 2.400,00 anuais
1 — Secretário da Junta de Conciliação e Julgamento de Jundiá	Cr\$ 2.400,00 anuais
1 — Secretário da Junta de Conciliação e Julgamento de Juiz de Fora	Cr\$ 2.400,00 anuais
1 — Secretário da Junta de Conciliação e Julgamento de Rio Grande	Cr\$ 2.400,00 anuais

Art. 6.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 1943, 122.º da Independência e 55.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

DECRETO-LEI N. 5.932 — De 26 de outubro de 1943 (*)

Dispõe sobre o pagamento dos proventos de aposentadoria de funcionários contribuintes de caixas de aposentadoria e pensões, aposentados de acordo com o art. 197, alínea "b", do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta :

Art. 1.º O disposto no decreto-lei n. 5.365, de 31 de março de 1943, aplica-se também aos funcionários públicos, contribuintes de caixas de aposentadoria e

(*) Publicado no *Diário Oficial* de 28-10-943, pág. 15.988.

pensões, aposentados de conformidade com o art. 197, alínea b, do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 1943, 122.º da Independência e 55.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.
Alexandre Marcondes Filho.
A. de Souza Costa.
Gustavo Capanema.

DECRETO N. 13.742 — De 26 de outubro de 1943 (*)

Estende ao município de São Gonçalo a jurisdição das juntas de Niterói

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, decreta :

Artigo único. A jurisdição das Juntas de conciliação e julgamento, que têm sede na capital do Estado do Rio de Janeiro, passa a abranger todo o território do município de São Gonçalo, daquele mesmo Estado, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 1943, 122.º da Independência e 55.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

DECRETO N. 13.743 — De 26 outubro de 1943 (*)

Cria as tabelas numéricas de extranumerário mensalista das juntas de conciliação e julgamento de Petrópolis, Campos, Santos, Sorocaba, Campinas, Jundiá, Juiz de Fora e Rio Grande, dos conselhos regionais do trabalho da 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª regiões, da Justiça do Trabalho, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, decreta :

Art. 1.º Ficam criadas, de conformidade com as relações anexas, as tabelas numéricas de extranumerário mensalista das Juntas de Conciliação e julgamento de

(*) Publicado no *Diário Oficial* de 28-10-943, pág. 15.996.

(*) Publicado no *Diário Oficial* de 28-10-943, pág. 15.996.

Petrópolis e Campos — 1.^a Região; de Santos, Sorocaba, Campinas e Jundiaí — 2.^a região; Jutze de Fora — 3.^a região; e de Rio Grande — 4.^a região, dos conselhos regionais do trabalho, da Justiça do Trabalho, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 2.^o Este decreto entrará em vigor no dia 1 de janeiro de 1944, revogadas as disposições em contrário.

Rio Janeiro, 26 de outubro de 1943, 122.^o da Independência e 55.^o da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

DECRETO-LEI N. 6.039 — De 25 de novembro de 1943 (*)

Modifica o art. 1.^o do decreto-lei n. 5.087, de 14 de dezembro de 1942

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^o O art. 1.^o do decreto-lei n. 5.087, de 14 de dezembro de 1942 vigorará com a seguinte redação:

“Fica autorizada a criação, na Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Serviços Aéreos e Tele-Comunicações, de uma Carteira de Seguros de Acidentes do Trabalho, na qual serão segurados obrigatória e exclusivamente contra esse risco, todos os associados da mesma Caixa — quaisquer que sejam os seus salários e sem prejuízo de outra proteção que lhes seja outorgada por lei especial mediante prêmio pago pelos respectivos empregadores, dispensados desse modo, das obrigações pecuniárias e assistenciais, que lhes cabem pelo decreto n. 24.637, de 10 de julho de 1934 e demais leis vigentes sobre acidentes do trabalho, as quais passarão à responsabilidade única da Caixa.

“Parágrafo único. A taxa de prêmio do seguro prevista neste artigo, que terá como limite máximo de incidência, para efeito de cálculo, a importância de Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros), qualquer que seja o ordenado percebido pelo segurado, será inicialmente fixada pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e revista periodicamente pelo mesmo órgão, em conformidade com os elementos que lhe forem encaminhados pelo Departamento de Previdência Social do Conselho Nacional do Trabalho, de acordo com o disposto no art. 6.^o, do decreto-lei n. 3.710, de 14 de outubro de 1941, podendo ser estabelecidas taxas diferentes em função dos riscos cobertos com relação às profissões abrangidas pelo seguro”.

(*) Publicada no *Diário Oficial* de 27 de novembro de 1943.

Art. 2.º O presente decreto-lei será considerado em vigor, para todos os efeitos de direito, desde 19 de dezembro de 1942.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1943, 122.º da Independência e 55.º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

DECRETO-LEI N. 6.016 — De 22 de novembro de 1943 (*)

Dispõe sobre a imunidade dos bens, rendas e serviços das autarquias e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta :

Art. 1.º A imunidade tributária, a que se refere o art. 32 letra c da Constituição, compreende não só os órgãos centralizados da União, Estados e Municípios, como as suas autarquias, e alcança os bens, rendas e serviços de uns e outros.

§ 1.º Para os efeitos dêste artigo, consideram-se serviços das autarquias os que a Constituição, explícita ou implicitamente, atribue à União, Estados ou Municípios.

§ 2.º Não se incluem na imunidade assegurada às autarquias as taxas remuneratórias de serviços.

§ 2.º A imunidade não atinge as sociedades de economia mista, em cujo capital e direção o Governo participe, e as empresas sob administração provisória da União.

Art. 2.º Considera-se autarquia, para efeito dêste decreto-lei, o serviço estatal descentralizado, com personalidade de direito público, explícita ou implicitamente reconhecida por lei.

Art. 3.º Os bens imóveis que as autarquias de previdência social prometem vender aos segurados, mediante escritura de promessa de venda, conservam a sua imunidade, até se desvincularem, definitivamente, do patrimônio das referidas entidades.

§ 1.º Para fins tributários, a transcrição do imóvel em nome do adquirente produzirá efeitos a partir da data do pagamento integral do preço ajustado.

§ 2.º A venda de imóveis, sob pena de nulidade, só poderá ser feita pela forma prescrita neste artigo, quando destinada a facilitar a aquisição de

(*) Publicado no *Diário Oficial* de 24 de novembro de 1943, pág. 17.201.

casa própria, por segurado obrigatório que não seja proprietário, no todo ou em parte, ou promitente comprador de outro imóvel, e desde que o valor do bem, objeto da operação, não exceda o limite máximo de Cr\$ 75.000,00.

§ 3.º O imposto de transmissão de propriedade será pago uma só vez, por ocasião da escritura definitiva, tomando-se por base o valor do imóvel no momento da promessa de venda.

§ 4.º As instituições de previdência social ajustarão os seus regulamentos e instruções às exigências deste artigo.

Art. 4.º Toda vez que a imunidade fiscal de uma ou mais autarquias acarrete perturbações nas finanças da União, dos Estados ou Municípios, poderá qualquer deles entrar em acôrdo com aquele a que estiver subordinada a autarquia, afim de lhe serem dadas as necessárias compensações.

Art. 5.º Este decreto-lei não se aplica às operações pactuadas anteriormente à sua vigência.

Art. 6.º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1943, 122.º da Independência e 55.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 6.053 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1943

Dá nova redação ao art. 738 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo decreto-lei n. 5.452, de 1 de maio de 1943

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O art. 738 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo decreto-lei n. 5.452, de 1 de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 738. Os procuradores terão os vencimentos fixados na tabela constante do decreto-lei n. 2.874, de 16 de dezembro de 1940”.

Art. 2.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1943, 122.º da Independência e 55.º da República.

GETÚLIO VARGAS

Alexandre Marcondes Filho.

DECRETO-LEI N. 6.110 — De 16 de dezembro de 1943 (*)

Dá nova redação ao art. 486, da Consolidação das Leis do Trabalho e determina outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta :

Art. 1.º O art. 486 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar com a redação seguinte :

Art. 486. No caso de paralização do trabalho motivada originariamente por promulgação de leis ou medidas governamentais que impossibilitem a continuação da respectiva atividade, prevalecerá o pagamento da indenização, a qual, entretanto, ficará a cargo do Govêrno que tiver a iniciativa do ato que originou a cessação do trabalho.

§ 1.º Sempre que o empregador invocar em sua defesa o preceito do presente artigo, o tribunal do trabalho competente notificará a pessoa de direito público apontada como responsável pela paralização do trabalho, para que, no prazo de 30 dias, alegue o que entender devido, passando a figurar no processo como chamada à autoria.

§ 2.º Se fôr a União a indigitada responsável, o tribunal de trabalho, se entender passível de discussão a responsabilidade a esta imputada, sobrestará na apreciação do feito, remetendo os interessados ao Juízo Privativo da Fazenda Nacional, onde será apreciada a quem cabe a responsabilidade mediante processo ordinário. Se entender que a arguição não oferece, desde logo, fundamento legal, prosseguirá no feito.

Art. 2.º O presente decreto-lei se aplica aos feitos pendentes de julgamento e àqueles que, julgados no curso do ano de 1943, e em que a decisão final neles proferida haja isentado os empregadores da responsabilidade de indenizar seus empregados, sob fundamento de caber essa responsabilidade ao Estado, e que serão havidas por nulas, "ab-initio", instaurando-se novamente o processo na forma ora prescrita.

Art. 3.º O presente decreto-lei entrará em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1943, 122.º da Independência e 55.º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

(*) Publicado no *Diário Oficial* de 18-12-1943.

O NOVO REGIMENTO INTERNO
DO
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO I

Da organização do Conselho Nacional do Trabalho

Art. 1.º O Conselho Nacional do Trabalho, com sede na capital da República e jurisdição em todo o território nacional, é:

- a) o tribunal superior da Justiça do Trabalho;
- b) órgão de recursos em matéria contenciosa de previdência social;
- c) órgão consultivo do Governo em matéria de legislação social.

Art. 2.º O Conselho Nacional do Trabalho compõe-se de um presidente e dezoito membros, de acordo com o que prescrevem os arts. 693 e 664 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 3.º O Conselho Nacional do Trabalho, com as atribuições constantes dos arts. 702 a 706 da Consolidação, funcionará na plenitude de sua composição, ou por intermédio de duas Câmaras distintas, a Câmara de Justiça do Trabalho e a Câmara de Previdência Social.

Parágrafo único. A Câmara de Justiça do Trabalho e a Câmara de Previdência Social são presididas, respectivamente, pelos primeiro e segundo vice-presidentes do Conselho Nacional do Trabalho, ambos designados pelo Presidente da República, dentre os membros do mesmo Conselho.

Art. 4.º Ao Conselho Nacional do Trabalho, na sua composição plena, e às suas Câmaras cabe, respectivamente, o tratamento de "Egrégio Conselho" e "Egrégia Câmara", e, aos seus membros, o de "conselheiros".

Art. 5.º A designação dos membros que devam servir nas Câmaras compete ao presidente do Conselho Nacional do Trabalho.

Parágrafo único. O presidente do Conselho Nacional do Trabalho poderá autorizar a transferência voluntária de seus membros, de uma para outra Câmara, ocorrendo vaga, ou mediante permuta.

CAPÍTULO II

Da distribuição dos processos

Art. 6.º Os processos submetidos ao julgamento do Conselho Nacional do Trabalho serão distribuídos em classe, da seguinte forma:

a) no Conselho Pleno :

Classe C 1 — Recursos ordinários das decisões da Câmara de Justiça do Trabalho, em processos de sua competência originária ;

Classe C 2 — Conflitos de jurisdição entre a Câmara de Justiça do Trabalho e a Câmara de Previdência Social ;

Classe C 3 — Suspeições argüidas contra os seus membros ou contra o presidente do Conselho Nacional do Trabalho ;

Classe C 4 — Consultas relativas a questões de legislação, referentes ao trabalho e à previdência social.

Classe C 5 — Projetos de leis e regulamentos e outros atos pertinentes aos assuntos mencionados no número anterior.

b) na Câmara de Justiça do Trabalho :

Classe T 1 — Conflitos de jurisdição entre conselhos regionais, ou entre autoridades da Justiça do Trabalho, sujeitas à jurisdição de conselhos regionais diferentes ;

Classe T 2 — Homologação de acórdos celebrados em dissídios coletivos ;

Classe T 3 — Dissídios coletivos que excedam à jurisdição dos conselhos regionais ;

Classe T 4 — Extensão, à categoria respectiva, das decisões concernentes aos dissídios coletivos de que trata o número anterior ;

Classe T 5 — Prejulgados suscitados pela Procuradoria da Justiça do Trabalho ;

Classe T 6 — Revisões das decisões proferidas em dissídios coletivos ;

Classe T 7 — Imposição de multas e outras penalidades ;

Classe T 8 — Recursos ordinários das decisões dos conselhos regionais de trabalho ;

Classe T 9 — Recursos extraordinários das decisões dos mesmos conselhos.

c) na Câmara de Previdência Social :

Classe P 1 — Recursos interpostos em matéria de benefícios pelos interessados das decisões dos institutos e caixas, na forma da legislação em vigor ;

Classe P 2 — Recursos interpostos pelos empregadores das decisões que lhes impuserem multas ou exigirem o recolhimento de contribuições ;

Classe P 3 — Revisões dos processos de benefícios requeridos ou providos dentro do prazo de cinco anos.

Art. 7.º A designação dos relatores, no Conselho Pleno e nas Câmaras, será feita pelo respectivo presidente, em sorteio, mediante distribuição por igual

dos processos aos conselheiros, observadas, ainda, as seguintes normas, em relação à cada classe referida no artigo anterior :

- a) ordem cronológica de entrada do processo na Secretaria dos Tribunais ;
- b) ordem decrescente de antiguidade dos conselheiros, preferindo, em igualde condições, o mais idoso, contando-se a antiguidade a partir da instalação da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. O sorteio dos processos será procedido, antes do início das sessões ordinárias, pelo presidente do Conselho, e das Câmaras, pelo menos uma vez por semana, devendo ser afixada na portaria do tribunal a respectiva lista de distribuição.

Art. 8.º O relator poderá promover, mediante simples despacho nos autos, a realização das diligências julgadas necessárias à perfeita instrução dos processos e que couberem nas atribuições dos Departamentos e do Serviço Administrativo, bem como nova audiência da Procuradoria, quando esta se fizer mister.

Parágrafo único. Quando se tornar necessária a realização de diligências fora do Conselho Nacional do Trabalho, o relator a requererá à Câmara ou ao Conselho Pleno, na sessão de julgamento, logo após a apresentação do relatório.

Art. 9.º Nos casos de recurso extraordinário haverá também um revisor, que será o conselheiro imediato, em antiguidade, ao relator, e de representação diferente.

Parágrafo único. Quando o relator fôr o mais moderno, a designação de revisor recairá no mais antigo.

Art. 10. No Conselho Pleno não poderá ser designado relator ou revisor aquele que no processo houver servido nessa qualidade.

Art. 11. No caso de impedimento do relator sorteado, proceder-se-á a nova distribuição do feito, mediante compensação.

CAPÍTULO III

Da pauta de julgamento

Art. 12. A pauta de julgamento do Conselho Pleno e das Câmaras será organizada pelas respectivas secretarias, observado o disposto no art. 39.

Art. 13. Nenhum processo poderá ser incluído em pauta, sem que, ao secretário do Conselho ou da Câmara, haja o relator entregue a papeleta de distribuição, devidamente assinada, com antecedência mínima de quatro dias da sessão.

Parágrafo único. Quando houver revisor, o processo lhe será remetido, após o visto do relator nos próprios autos, procedendo-se, quanto ao mais, na forma deste artigo.

Art. 14. Os processos serão submetidos a julgamento na ordem da pauta. Nos casos de manifesta urgência, a requerimento do relator, o Conselho Pleno ou a Câmara lhe poderá conceder a preferência solicitada.

Art. 15. A pauta de julgamento será publicada no "Diário da Justiça" e afixada na portaria do Conselho, até a ante-véspera da sessão.

Parágrafo único. Os processos que não tiverem sido julgados numa sessão, permanecerão em pauta, independentemente de nova publicação, conservando a mesma ordem, com preferência sobre os demais, para julgamento nas sessões seguintes.

CAPÍTULO IV

Das sessões

Art. 16. O presidente do Conselho Nacional do Trabalho se assentará ao topo da mesa, o 1.º vice-presidente ocupará a 1.ª cadeira da bancada da direita e o 2.º vice-presidente, a da esquerda, seguindo-se àquele o conselheiro mais antigo e a este, o seu imediato e assim sucessiva e alternadamente, respeitada a ordem de antiguidade.

Art. 17. Para que possam deliberar, deverão reunir, no mínimo, e além dos respectivos presidentes: o Conselho Pleno, dez dos seus membros, e as Câmaras, cinco.

§ 1.º As sessões do Conselho Pleno, deverão estar presentes os procuradores gerais da Justiça do Trabalho e da Previdência Social, ou os seus substitutos, que tomarão assento à direita do presidente.

§ 2.º As sessões de cada Câmara deverá estar presente o respectivo procurador geral, ou seu substituto, que tomará assento à direita do presidente.

Art. 18. O presidente do Conselho, nas faltas e impedimentos, será substituído pelos vice-presidentes, na ordem respectiva, e, na ausência desses, pelo conselheiro mais antigo.

§ 1.º Quando igual a antiguidade, a presidência caberá ao conselheiro mais idoso.

§ 2.º Observar-se-á o mesmo critério deste artigo nas faltas e impedimentos dos presidentes das Câmaras.

Art. 19. O Conselho Pleno e as Câmaras reunir-se-ão em dias previamente fixados pelos respectivos presidentes, os quais poderão sempre que fôr necessário, convocar sessões extraordinárias.

Art. 20. As sessões do Conselho Pleno e das Câmaras serão públicas, começarão às 14 e terminarão às 17 horas, podendo, entretanto, em caso de manifesta necessidade, ser prorrogadas pelos respectivos presidentes.

Art. 21. Aberta a sessão, à hora regimental, e não havendo número para deliberar, na forma do art. 17 deste regimento, aguardar-se-á, por trinta minutos,

a formação do "quorum". Decorrido êsse prazo, persistindo a falta de número, será encerrada a sessão.

Art. 22. Nas sessões do Conselho Pleno e das Câmaras, observar-se-á nos trabalhos a ordem seguinte: 1.º — leitura, discussão e votação da ata da sessão anterior; 2.º -- leitura do expediente; 3.º -- apresentação de propostas e indicações; 4.º julgamento dos processos em pauta.

Art. 23. Dada a palavra ao relator, terá êste dez minutos para o relatório que consistirá na exposição resumida do caso e da leitura das peças que forem necessárias. Em se tratando de recurso, o relator fará, de início, referência à tempestividade e ao cabimento do mesmo. Quando, porém, o prazo fôr considerado exíguo, o presidente concederá a necessária prorrogação.

Art. 24. Findo o relatório, dará o presidente a palavra, sucessivamente, às partes, ou seus representantes legais, se a solicitarem, por dez minutos improrrogáveis, a cada uma, para a sustentação oral das respectivas alegações feitas no processo.

Parágrafo único. Se houver litisconsorte, o tempo será distribuído, proporcionalmente, entre os mesmos, não podendo exceder de trinta minutos.

Art. 25. Aberta a discussão, cada conselheiro poderá usar da palavra pelo prazo de dez minutos, sendo-lhe facultado pedir esclarecimento ao relator.

§ 1.º Antes de encerrada a discussão, poderá a Procuradoria intervir oralmente, quando julgar conveniente ou fôr solicitada, por algum dos conselheiros, a manifestar-se.

§ 2.º Encerrada a discussão, passar-se-á à votação, que será iniciada com o voto do relator, seguindo-se o do revisor, quando houver, e o dos demais conselheiros, na ordem decrescente de antiguidade.

§ 3.º Cada conselheiro terá o tempo máximo de cinco minutos para proferir o voto, podendo, ainda, se quiser modificá-lo, ou explicar-se, usar da palavra por igual prazo, depois de haver votado o último conselheiro, e antes de ser proclamado o resultado do julgamento.

§ 4.º Em caso de empate caberá ao presidente desempatar.

§ 5.º As questões preliminares, ou prejudiciais, serão apreciadas antes do mérito e com prejuízo dêste, quando julgadas procedentes. Todavia, se a questão versar sôbre nulidade supérvel, o julgamento será convertido em diligência, afim de que a parte supra a nulidade, no prazo que fôr determinado.

§ 6.º Terão, também, preferência para julgamento, os processos cujo relator ou revisor deva afastar-se do Tribunal, e, bem assim, a critério do presidente, aqueles cujas partes, domiciliadas em outras regiões, estejam presentes e queiram usar da palavra.

Art. 26. Os debates, no Conselho Pleno e nas Câmaras, poderão tornar-se secretos, desde que, por motivo de interêsse público, assim resolva a maioria de seus membros.

Art. 27. Se na fase da discussão, nenhum conselheiro houver divergido do relator, o presidente adotará a votação simbólica.

Art. 28. Nenhum conselheiro fará uso da palavra sem prévia solicitação ao presidente, nem interromperá quem estiver no uso dela.

Art. 29. Antes de iniciada a votação, os conselheiros poderão pedir vista do processo, sendo, nesse caso, adiado o julgamento para a sessão seguinte quando não será admitido novo pedido de vista.

§ 1.º Se dois ou mais conselheiros pedirem vista do mesmo processo, o julgamento será adiado, de modo que, a cada um, seja facultado o estudo dos autos durante três dias, devendo o conselheiro, findo êsse prazo, restituir o processo à secretaria.

§ 2.º O pedido de vista, em sessão de Câmara, determinará seja o julgamento do processo adiado por prazo nunca inferior a sete dias.

Art. 30. Nenhum conselheiro poderá eximir-se de votar, salvo quando não houver assistido ao relatório, ou fôr impedido de acôrdo com o disposto no art. 801 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 31. O julgamento, uma vez iniciado, ultimar-se-á, e não o interromperá a hora regimental de encerramento do expediente.

Art. 32. Findo o julgamento, o presidente proclamará a decisão, designando, para redigir o acórdão, o relator, ou, vencido êste, o revisor; se vencidos ambos, o conselheiro que primeiro se manifestou sôbre a tese vencedora.

Parágrafo único. A ata consignará, para cada decisão, o número de votos vencedores e o de votos vencidos.

CAPITULO V

Dos acórdãos

Art. 33. Findos os trabalhos da sessão, o secretário certificará nos autos a decisão e os nomes dos conselheiros que houverem tomado parte no respectivo julgamento, consignando os conselheiros vencedores e os vencidos, e remeterá, em seguida, os processos à secção de atas e acórdãos, para os devidos fins.

Art. 34. As minutas dos acórdãos serão submetidas aos relatores no prazo máximo de dez dias e serão por êles assinadas dentro em cinco dias, e, em seguida, levadas à assinatura do presidente.

§ 1.º Em se tratando de decisões do Conselho Pleno, os acórdãos serão, ainda, assinados pelo procurador geral da Justiça do Trabalho, ou pelo procurador geral da Previdência Social, ou pelos dois, conforme o assunto das mesmas decisões.

§ 2.º Quando relativos a decisões das Câmaras, os acórdãos deverão conter, também, a assinatura do respectivo procurador.

§ 3.º Os acórdãos poderão ser acompanhados da justificação dos votos vencidos, desde que os proponentes dos mesmos o requeiram na sessão e mantenham inalteradas, na essência, as razões expendidas durante o julgamento.

§ 4.º Não se achando em exercício o membro do Conselho que deveria assinar o acórdão, será designado substituto, para esse fim, o mais antigo dentre os conselheiros de cujos votos haja resultado a decisão.

CAPÍTULO VI

Das exceções

Art. 35. Apresentada exceção de incompetência, no Conselho Pleno ou nas Câmaras, o relator do feito mandará abrir vista dos autos ao advogado ou representante do exceto, por vinte e quatro horas, improrrogáveis, submetendo-se a exceção a julgamento na sessão imediata ao termo desse prazo, observado o disposto nos arts. 12 e 13.

Parágrafo único. Procedente a exceção, será o processo remetido à autoridade que deva julgar.

Art. 36. Na exceção de suspeição será observado o disposto no art. 801 e parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 37. Se o relator do feito se der de suspeito, voltarão os autos à presidência, que procederá a sorteio de novo relator, na forma deste regimento.

Art. 38. Apresentada exceção de suspeição no Conselho Pleno, ou nas Câmaras, o relator do feito marcará audiência, dentro de quarenta e oito horas, para a respectiva instrução, procedendo-se a julgamento na sessão imediata do Conselho Pleno, observado o disposto nos arts. 12 e 13.

§ 1.º Quando a exceção de suspeição fôr levantada contra o relator do feito, o processo será remetido ao conselheiro imediato em antiguidade, que procederá na forma deste artigo.

§ 2.º Julgada procedente a exceção, determinará o presidente novo sorteio para escolha de outro relator, na conformidade deste regimento.

Art. 39. As exceções de incompetência e suspeição serão julgadas antes dos demais processos constantes da pauta.

CAPÍTULO VII

Dos conflitos de jurisdição

Art. 40. Quando der entrada no Conselho Nacional do Trabalho processo de conflito de jurisdição, será o mesmo, incontinenti, remetido ao secretário da Câmara de Justiça do Trabalho, que o apresentará ao presidente; este designará relator, o qual poderá ordenar aos conselhos regionais, juntas ou juízos, nos casos de conflitos positivo, que sobrestejam desde logo no andamento dos res-

pectivos processos, solicitando-lhes, ao mesmo tempo, as informações necessárias. A seguir, será ouvida a Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, devendo o feito ser submetido a julgamento na primeira sessão, observado o disposto nos arts. 12 e 13.

Art. 41. Proferida a decisão, será a mesma comunicada, imediatamente, às autoridades em conflito, devendo prosseguir o andamento do processo no juízo ou tribunal julgado competente.

CAPÍTULO VIII

Da interposição dos recursos

Art. 42. Os recursos ordinários cabíveis para o Conselho Pleno serão interpostos dentro do prazo de trinta dias, contados da publicação do respectivo acórdão no **Diário da Justiça**, salvo o disposto no art. 775 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 43. A interposição do recurso será feita mediante petição ao presidente da Câmara, apresentando o recorrente, na mesma ocasião, as respectivas razões.

§ 1.º Após a juntada da petição e razões do recorrente, abrir-se-á vista do processo ao recorrido, pelo mesmo prazo de trinta dias.

§ 2.º Apresentadas as razões do recorrido, ou certificado o decurso do prazo de que trata o artigo anterior, e ouvida a procuradoria competente, será o processo remetido ao Conselho Pleno.

CAPÍTULO IX

Das consultas e projetos de leis e regulamentos

Art. 44. As consultas dos ministros de Estado, relativas a questões de legislação do trabalho e da previdência social, assim como os projetos de lei, regulamentos e outros atos referentes aos mesmos assuntos, serão informados pelos órgãos do Conselho Nacional do Trabalho, ouvidas, também, as procuradorias respectivas.

Art. 45. Recebido o processo, o presidente, na forma do art. 7.º, designará o relator que deverá apresentar parecer por escrito.

Art. 46. O parecer de que trata o artigo precedente será distribuído, por cópia, aos membros do Conselho, acompanhado, se possível, de cópia do teor do expediente a ser apreciado.

Art. 47. Decorridos dez dias, contados da data da distribuição das cópias, o presidente do Conselho mandará incluir o processo na pauta de julgamento da primeira sessão ordinária subsequente ou da sessão extraordinária especialmente convocada.

Art. 48. Na sessão indicada no artigo anterior proceder-se-á à discussão e votação do parecer do relator, podendo este, ou qualquer conselheiro, falar

por duas vèzes durante a discussão, a primeira vez por dez e a segunda por cinco minutos.

Parágrafo único. Tratando-se de projetos de lei, regulamento ou outros atos, as emendas deverão ser formuladas, por escrito, até a véspera da sessão, para que sejam discutidas e votadas com o parecer do relator.

CAPÍTULO X

Dos prejudgados

Art. 49. A requerimento da Procuradoria da Justiça do Trabalho, a Câmara de Justiça do Trabalho poderá pronunciar-se previamente sobre a interpretação de qualquer norma jurídica se reconhecer que sobre ela ocorre, ou poderá ocorrer, divergência de interpretação entre os conselhos regionais do trabalho.

§ 1.º Juntamente com o requerimento, deverá a procuradoria fundamentar a razão do prejudgado, juntando os acórdãos dados como determinantes da divergência ocorrida entre conselhos regionais, sobre a interpretação da norma jurídica.

§ 2.º Submetido o requerimento à deliberação da Câmara, e uma vez aprovado, sobrestado ficará o andamento do feito, lavrando o acórdão, se ífor voto vencedor, o relator. Os votos vencidos poderão ser fundamentados.

§ 3.º Partindo o requerimento de prejudgado de procuradoria regional do trabalho, deverá o mesmo ser apresentado ao presidente do conselho regional, e, por êste, encaminhado à Câmara de Justiça do Trabalho. Antes do pronunciamento da Câmara, será ouvida a Procuradoria Geral.

§ 4.º Estabelecido o prejudgado, e para que se observe, em caráter obrigatório, o que nele se fixar, serão enviadas cópias da decisão aos conselhos regionais do trabalho, que a seu turno, as transmitirão às demais autoridades da Justiça do Trabalho.

§ 5.º Considera-se revogado ou reformado o prejudgado sempre que a Câmara de Justiça do Trabalho, funcionando completa, pronunciar-se, em tese ou em concreto, sobre a hipótese do prejudgado, firmando nova interpretação. Em tais casos, o acórdão fará remissão expressa à alteração ou revogação do prejudgado.

CAPÍTULO XI

Dos secretários

Art. 50. São atribuições dos secretários do Conselho Pleno e das Câmaras:

a) secretariar, respectivamente, as sessões do Conselho Pleno e das Câmaras, bem como as audiências dos seus presidentes e relatores;

b) submeter a despacho dos respectivos presidentes os processos conclusos para julgamento, afim de serem designados os relatores;

- c) minutar as pautas de julgamento para publicação no **Diário da Justiça**;
- d) certificar, nos autos, os nomes das partes, ou de seus representantes, que tiverem feito defesa oral;
- e) providenciar acêrca da convocação dos conselheiros, para as sessões extraordinárias;
- f) certificar, nos autos, o resultado do julgamento e os conselheiros que nele tiverem tomado parte;
- g) executar os trabalhos que lhes forem atribuídos, respectivamente, pelos presidentes do Conselho e das Câmaras.

Parágrafo único. Os secretários servirão junto aos presidentes do Conselho Pleno e das Câmaras, e aos conselheiros, devendo exercer as funções em perfeita coordenação com a Secção de Atas e Acórrãos, e serão auxiliados por funcionários designados pelo presidente do Conselho.

CAPÍTULO XII

Disposições gerais e transitórias

Art. 51. Fazem parte integrante dêste regimento, em tudo que fôr aplicável, as normas processuais previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, e, bem assim, subsidiariamente, as do direito processual comum, exceto naquilo em que forem incompatíveis com as do direito do trabalho.

Art. 52. Os casos omissos, bem como as reformas dêste regimento, serão decididos em sessão do Conselho Pleno, pelo voto favorável no mínimo de dez conselheiros, passando a decisão a fazer parte integrante dêste regimento.

Art. 53. Êste regimento entrará em vigor no dia 10 de novembro de 1943.

Aprovado pelo Conselho Nacional do Trabalho em sessão plena ordinária de 4 de novembro de 1943. **Filinto Müller**, presidente. — **Manoel Caldeira Netto**, relator.

ATOS
E
DECISÕES

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Atos do Sr. Presidente

PORTARIA N. CNT-64 — De 15 de setembro de 1943 (*)

O presidente do Conselho Nacional do Trabalho:

No uso das atribuições que lhe confere o art. 2.º, alínea g, do decreto-lei n. 3.710 de 14 de dezembro de 1941, tendo em vista o resolvido nos autos do processo n. CNT-3.018, de 1942, resolve elevar para Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros), o máximo estabelecido na portaria n. SCM-585, de 27 de janeiro de 1941, desde que o segurado falecido haja promovido em vida a inscrição de seus beneficiários, ficando mantido o anterior limite de Cr\$ 250,00 (duzentos e cinquenta cruzeiros), para os beneficiários cuja inscrição se processar posteriormente ao falecimento do segurado. ... **Fillinto Müller**, presidente do C.N.T.

PORTARIA N. CNT-66 — De 22 de setembro de 1943 (*)

O presidente do Conselho Nacional do Trabalho:

Usando da atribuição que lhe confere o art. 2.º letra g, do decreto-lei n. 3.710, de 14 de outubro de 1941, e

Considerando a necessidade imperiosa de acelerar o andamento dos feitos na Justiça do Trabalho, de forma que bem se acentue a característica de brevidade que deve presidir todos os seus atos, dados os altos objetivos que tem em vista, de ordem econômica e social;

Resolve determinar:

a) que os papéis, requerimentos e demais documentos avulsos referentes às questões do trabalho dirigidos ao presidente deste Conselho ou ao da Câmara de Justiça do Trabalho, sejam protocolados e autuados na Seção de Comunicações do Serviço Administrativo e, imediatamente, transmitidos àquelas autoridades;

b) que os recursos de que tratam os arts. 66 a 68, do regulamento baixado com o decreto n. 6.597, de 13 de dezembro de 1940, uma vez protocolados

(*) Publicada no *Diário da Justiça* de 16-9-43, pág. 6.425.

(*) Publicada no *Diário da Justiça* de 9-10-43.

na Secção de Comunicações sejam por esta transmitidos ao Departamento de Justiça do Trabalho para os fins do disposto nos §§ 1.º e 2.º do art. 36, do regimento interno dêste Conselho, após o despacho da autoridade competente ;

c) que os autos de recurso de decisões dos conselhos regionais do trabalho, depois de protocolados na Secção de Comunicações sejam encaminhados directamente ao Departamento de Justiça do Trabalho, o qual, com brevidade, observado o disposto no § 1.º, do art. 53, do regulamento dêste Conselho, aprovado pelo decreto n. 6.597, de 13 de dezembro de 1940, os transmitirá à Procuradoria da Justiça do Trabalho ;

d) que continuem em vigor as determinações constantes da portaria número CNT-22, de 12 de maio de 1943, ficando a cargo do Departamento de Justiça do Trabalho o expediente de que trata a portaria n. CNT-27, de 9 de junho de 1943,

Resolve ainda recomendar aos órgãos administrativos dêste Conselho que na instrução dos processos se limitem ao estritamente necessário ao esclarecimento do assunto em lide, inclusive citação da jurisprudência, abstenendo-se de apreciação de matéria da competência de outro órgão.

Dê-se conhecimento aos órgãos dêste Conselho. - - Filinto Müller, presidente do C.N.T.

PORTARIA N. CNT-68 — De 22 de setembro de 1943 (*)

O presidente do Conselho Nacional do Trabalho :

No uso das atribuições que lhe confere o art. 2.º, alínea g, do decreto-lei n. 3.710, de 14 de outubro de 1941, e tendo em vista a sugestão do Departamento de Previdência Social

Resolve :

Art. 1.º Até que se proceda à nomeação dos membros dos conselhos fiscais das caixas de aposentadoria e pensões, pela forma estabelecida no art. 2.º do decreto-lei n. 3.939, de 16 de dezembro de 1941, ficam os antigos membros dos extintos conselhos fiscais das caixas incorporadas considerados suplentes dos conselhos fiscais das caixas resultantes da incorporação.

Art. 2.º Para o preenchimento das vagas existentes, ou que porventura venham a ocorrer, terão preferência para a convocação, respeitada a categoria profissional que representam :

- a) os suplentes do conselho fiscal da caixa incorporada ;
- b) os que, na data da incorporação, exerciam o cargo de presidente do conselho fiscal da caixa incorporada ;
- c) os demais membros do conselho fiscal da caixa incorporada.

(*) Publicada no *Diário da Justiça* de 25-9-43, pág. 6.671.

§ 1.º Caso exista mais de uma caixa incorporada, e conseqüentemente, mais de um candidato à escolha pela forma indicada na alínea **b**, terá preferência o que tiver exercido por mais tempo o cargo de presidente, e, em caso de empate, o mais antigo na função de membro do conselho, desempatando-se finalmente, caso prevaleça o empate, por sorteio, realizado pelos membros do conselho fiscal da caixa incorporadora, reunidos em sessão.

§ 2.º Caso a escolha deva ser feita entre os indicados na alínea **c**, terão também preferência os mais antigos, procedendo-se o sorteio, entre os que porventura empatarem.

Art. 3.º A presente portaria entra imediatamente em vigor, ficando revogadas as disposições em contrário. — **Filinto Müller**, presidente do CNT.

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

PORTARIA N. CNT-69 — De 6 de outubro de 1943 (*)

O presidente do Conselho Nacional do Trabalho :

Usando das atribuições que lhe confere o art. 2.º, alínea **g**, do decreto-lei n. 3.710, de 14 de outubro de 1941.

Resolve autorizar o Departamento de Previdência Social a estabelecer "carreiras" para os cargos a que se refere o plano de padronização de vencimentos, como "isolados", tôda vez que essa providência se torne necessária para melhor estruturação dos quadros de pessoal das Caixas de aposentadoria e pensões. — **Filinto Müller**, presidente do CNT.

PORTARIA N. CNT-73 — De 22 de outubro de 1943 (*)

O Presidente do Conselho Nacional do Trabalho :

No uso das atribuições que lhe confere o art. 2.º, alínea **g** e **l**, do decreto-lei n. 3.710, de 14 de outubro de 1941,

Resolve :

1) É extensiva aos servidores contratados das caixas de aposentadoria e pensões a disposição do art. 4.º da portaria ministerial n. Sc-806-A, de 26 de março de 1942 ("Diário Oficial" de 2 de abril de 1942, pág. 5.394).

2) Os servidores contratados serão inscritos "ex-officio" no primeiro concurso que se realizar, relativo ao cargo que ocupem, sendo dispensados aqueles que forem inhabilitados no mesmo.

(*) Publicada no *Diário da Justiça* de 9-10-943, pág. 7.053.

(*) Publicada no *Diário da Justiça* de 25-10-493, pág. 7.469.

3) Os servidores contratados que se habilitarem no concurso e não forem imediatamente aproveitados em razão de sua classificação, permanecerão, enquanto for necessário, nas funções que exercem, sem que, entretanto, disto lhes advenha qualquer alteração na situação de "contratados a título precário", podendo ser dispensados a qualquer tempo.

4) Para as vagas que se verificarem na tabela de contratados das CAP, em razão da dispensa dos inhabilitados, ou por outro qualquer motivo, terão preferência absoluta os candidatos aprovados no concurso realizado para o quadro de pessoal fixo, e ainda não aproveitados em razão de sua classificação, sem que, entretanto, lhes advenha desse aproveitamento qualquer direito ou vantagem senão os relativos aos contratados a título precário.

5) O limite da idade para a inscrição nos concursos, não se aplica aos servidores interinos e contratados das CAP, assim como aos que já forem funcionários públicos ou servidores de autarquias. — **Filinto Müller.**

PORTARIA CNT-74 — De 27 de outubro de 1943 (*)

O Presidente do Conselho Nacional do Trabalho :

Usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 2.º, alínea g, do decreto-lei n. 3.710, de 14 de outubro de 1941 e, considerando que a portaria n. CNT-11, de 17 de fevereiro de 1943, dispoñdo sôbre a cobrança da quota de previdência a que se refere o art. 12 do decreto n. 22.872, de 29 de junho de 1933, alterado pelo decreto n. 22.992, de 26 de julho do mesmo ano, responsabilizou os agentes, consignatários ou representantes, eventuais ou não, das empresas de navegação estrangeiras, pela respectiva arrecadação ;

Considerando que há dúvida sôbre a incidência da referida quota sôbre o transporte de minérios, em face do que preceitua o art. 68 do Código de Minas, cuja redação foi alterada pelo decreto-lei n. 5.247, de 12 de fevereiro de 1943, tanto que o Presidente da República, aprovando a exposição do ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, autorizou a designação de uma Comissão inter-ministerial para solucionar definitivamente o assunto

Considerando que essa controvérsia é ainda maior em se tratando de frete pago no estrangeiro ou quando o minério é transportado em navio da própria empresa estrangeira importadora, por sua própria conta, motivo por que inexistente frete ;

Resolve seja sustada, provisoriamente, a cobrança da quota de previdência nos casos acima aludidos, até que sejam concluídos os trabalhos da comissão inter-ministerial mencionada, sôbre a legalidade da tributação, o "quantum" da incidência e a forma da arrecadação da quota de previdência nas hipóteses supra referidas. — **Filinto Müller.**

(*) Publicada no *Diário da Justiça* de 29-10-1943, pág. 7.601.

PORTARIA N. CNT-77 — De 5 de novembro de 1943 (*)

O Presidente do Conselho Nacional do Trabalho :

Usando da atribuição que lhe confere a alínea **g** do art. 2.º do decreto-lei n.3.710, de 14 de outubro de 1941, e tendo em vista o novo regimento interno do Conselho Nacional do Trabalho, aprovado em sessão realizada a 4 de novembro de 1943.

Resolve revogar a portaria n. CNT-63, de 12 de junho de 1942, que estabeleceu, para os interessados no julgamento dos processos em pauta, ou seus representantes legais perante o Conselho Pleno ou as Câmaras de Justiça do Trabalho e de Previdência Social, a obrigatoriedade de cientificar o secretário do Tribunal, até meia hora antes da sessão, quando desejassem fazer uso da palavra. -- **Filinto Müller.**

PORTARIA N. CNT-83 — De 18 de novembro de 1943

O Presidente do Conselho Nacional do Trabalho :

No uso das atribuições que lhe confere o art. 2.º, alíneas **g** e **l**, do decreto-lei n. 3.710, de 14 outubro de 1941, e tendo em vista o que propõe o diretor do Departamento de Previdência Social adotando a exposição que lhe fez o Consultor Médico da Previdência Social, no processo n. CNT-21.799-43;

atendendo à extraordinária importância que envolve o problema da reeducação e da readaptação profissionais para as instituições de previdência social;

atendendo a que é conveniente o estabelecimento, para todas as instituições, de um critério uniforme de aproveitamento dos aposentados por invalidez;

atendendo à necessidade urgente e imperiosa de fazer cessar o vultoso onus, que pesa sobre as instituições de previdência social, oriundo das aposentadorias de associados que, não obstante inválidos para uma profissão, são todavia inteiramente capazes para outra;

Resolve :

1 — Ficam os Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões autorizados a organizar serviços de reeducação e de readaptação dos associados aposentados por invalidez.

2 — Esses serviços terão por finalidade :

a) reeducar e readaptar os trabalhadores inválidos aposentados pelos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões;

b) estudar métodos para determinação e avaliação do grau de incapacidade psico-fisiológica para as atividades profissionais;

c) estudar e estabelecer os métodos de seleção profissional aplicáveis a um melhor aproveitamento dos trabalhadores em suas atividades;

(*) Publicada no *Diário da Justiça* de 8-11-943, pág. 7.810.

- d) estudar e incentivar as pesquisas profiessioográficas ;
- e) estudar os processos de trabalho, maquinária, condições de ambiente de trabalho e ambiente social, lazeres e todos os fatores que interferem direta ou indiretamente na realização das atividades profissionais ;
- f) realizar pesquisas e estudos sôbre a fisiopatologia do trabalho ;
- g) estudar a higiene do trabalho e no trabalho, em relação com a reeducação e readaptação profissionais e a alimentação do trabalhador objetivando as suas atividades profissionais, e em face da reeducação e readaptação profissionais.

3 -- A organização dos serviços de reeducação e readaptação será feita sob a orientação do Departamento de Previdência Social através do Consultor Médico da Previdência Social. -- **Filinto Müller.**

PORTARIA CNT-84 — De 18 de novembro de 1943

O Presidente do Conselho Nacional do Trabalho :

No uso das atribuições que lhe confere o art. 2.º, alíneas **g** e **l**, do decreto-lei n. 3.710, de 14 de outubro de 1941 ;

atendendo a que o Departamento de Previdência Social, em recente parecer, opinou favoravelmente ao aproveitamento em comum dos serviços de roentgen-fotografia nas instituições de previdência social ;

atendendo a que o referido Departamento, pelos estudos a que procedeu, verifica a necessidade urgente de um acôrdo entre as instituições de previdência social para utilização, em comum, de material e de técnicos dos demais serviços de radiologia e laboratório ;

atendendo a que há, no momento, impossibilidade da criação dos serviços próprios de radiologia e laboratório para muitas instituições de previdência social ;

atendendo a que os contratos feitos pelas instituições de previdência social trazem pesados onus aos orçamentos das mesmas, e não permitem contrôle perfeito e completo ;

atendendo a que a solução em favor da centralização dos serviços de radiologia e laboratório das instituições de previdência social, deve ser urgente :

Resolve :

1 -- Fica o Departamento de Previdência Social autorizado a promover entendimentos imediatos com as instituições de previdência social afim de que se utilizem dos serviços, já instalados, de radiologia e laboratório, com aproveitamento de local, material e técnicos de instituições congêneres, preferentemente aos de estranhos, mediante tabelas e contratos previamente aprovados pelo mesmo Departamento.

2 — Os entendimentos aludidos no item 1, serão efetuados com relação às instituições que não possuam serviços próprios de radiologia e laboratório, ou as que tenham necessidade de reformar contratos já vencidos, ou à proporção que se forem vencendo os atualmente em vigor. — **Filinto Müller.**

PORTARIA CNT-86 — De 24 de novembro de 1943

O Presidente do Conselho Nacional do Trabalho :

USANDO das atribuições que lhe confere o art. 2.º, alínea h, do decreto-lei n. 3.710, de 14 de outubro de 1941, e tendo em vista as conclusões apresentadas pelo diretor do Departamento de Previdência Social constantes do processo número 5.510-42, concernente ao inquérito sobre o aproveitamento das áreas de terrenos pertencentes às Caixas de Aposentadoria e Pensões, e devidamente autorizado pelo Sr. ministro em despacho proferido em 15 de novembro de 1943, no processo citado ;

RESOLVE :

1) Fica novamente facultada a aquisição de áreas de terrenos pelas Caixas de Aposentadoria e Pensões, por sua iniciativa própria, condicionando-se, entretanto, o reinício das transações, ao prévio pronunciamento do Departamento de Previdência Social, que examinará, pelos seus órgãos técnicos, e em face das condições particulares de cada instituição interessada, a possibilidade da realização de novas operações, atentas as particularidades e características inerentes aos terrenos disponíveis que ainda aguardam edificação, as disponibilidades dos seus órgãos imobiliários e sua operosidade.

2) Para efeito de pronunciamento originário do DPS, deverão as entidades interessadas, no reinício de operações de compra de terreno por sua iniciativa própria, fornecer todos os elementos que facilitem o perfeito conhecimento das condições das áreas ainda não aproveitadas, afim de que sejam apreciadas, com pleno conhecimento de causa, a conveniência da aquisição de novas áreas e as vantagens que poderão advir, para as instituições e seus associados, da adoção desta providência.

3) As providências aludidas no item 2 da presente Portaria não se aplicam aos casos de aquisição de terrenos de valor inferior a Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), processados para atender a pedidos diretos de associados.

4) Seja observado por tôdas as CAP o critério de somente ultimarem compras de terrenos, quando de iniciativa de seus segurados, após a apresentação, por parte dos interessados, dos respectivos projetos e orçamentos das residências que pretendem edificar, devendo constar, das escrituras de aquisição, cláusula que determine o imediato início das obras, providenciando, imediatamente, a instituição sobre a realização das concorrências necessárias para êsse fim, depois de obtida, da Prefeitura, a respectiva licença para a aludida construção.

5) Após a realização das concorrências e calculado o preço de custo dos imóveis, seja imediatamente providenciada, pelas CAP, a lavratura das escrituras de compromisso, cientes os interessados de que, quaisquer acréscimos ou modificações, solicitados após a assinatura das referidas escrituras, e que resultem em aumento de preço superior ao limite previamente estabelecido, de 10 % do valor de obra, somente serão autorizados, desde que os interessados depositem previamente, em separado, as importâncias correspondentes à sua execução.

6) A Divisão Imobiliária deverá providenciar imediatamente, junto às CAP que ainda detêm em seu poder grandes áreas de terrenos carecendo de aproveitamento, para que seja estudada, com o máximo rigor, e à luz das sugestões oportunamente apresentadas pelas próprias instituições interessadas, a forma mais razoável de sanar e remover as dificuldades que acaso se ofereçam ao desenvolvimento dos empreendimentos, de forma que se evite a imobilização prolongada do capital nelas invertido e os prejuízos daí advindos. — **Filinto Müller**, presidente do Conselho Nacional do Trabalho.

**DISPOSIÇÕES DE INTERESSE GERAL, DO PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL
DO TRABALHO E DO DIRETOR DO D. P. S. — 2.º TRIMESTRE DE 1943**

**Compiladas e resumidas por assunto por Eusébio C. Guerra, funcionário da C.A.P.
dos Funcionários da Noroeste do Brasil e revistas pelo diretor do D.P.S.**

ADMINISTRAÇÃO DAS CAIXAS

Os aposentados e beneficiários estrangeiros, com menos de 18 e mais de 60 anos de idade à data de 22 de agosto de 1938, estão dispensados da apresentação da carteira modelo 19 (art. 147, parágrafo único do decreto n. 3.010); deve ser aceito, com o mesmo valor da carteira, o certificado provisório (art. 1.º do decreto n. 4.051); a todos que não apresentarem esse documento e não estiverem compreendidos na isenção citada acima, deve ser exigida a apresentação da carteira modelo 19; a falta de observância dos preceitos legais, sujeita os responsáveis às sanções previstas; tratando-se de medidas de interesse nacional e fixadas em lei, nenhuma autoridade, a não ser o Govêrno da República, mediante lei especial, pode autorizar sua dispensa; em se tratando de súditos alemães, italianos e japoneses, a caixa deverá cumprir as disposições do decreto-lei n. 4.166, de 11 de março de 1942, se tiver de fazer pagamentos, mesmo globais, superiores a Cr\$ 2.000,00. (Decisão de 4 de maio de 1943 — Diretor DPS — Processo CNT n. 24.239-42 — "D. da Justiça" de 12-5-43).

O orçamento é apenas a previsão da receita e a fixação da despesa, não implicando a sua aprovação na aprovação dos cargos para os quais foi orçada a respectiva despesa. Assim, embora haja verba orçamentária aprovada, não importa esse fato na criação automática do cargo, que só por ato expresso do Conselho Nacional do Trabalho pode ter lugar. (Decisão de 23-6-43 — Processo CNT n. 1.670-43 — Diretor DPS — "D. da Justiça" de 26-6-43).

O decreto-lei n. 5.242, de fevereiro de 1943, não se aplica aos aposentados, dizendo respeito, exclusivamente, no que afeta às instituições de previdência social, aos membros dos seus conselhos fiscais, em razão do mandato classista que exercem. (Decisão de 16-6-43 — Processo CNT n. 7.150-43 — Diretor DPS — **D. da Justiça** de 24-6-43).

Todo o dinheiro pertencente às caixas, será, de acôrdo com o Regimento Padrão, depositado no Banco do Brasil ou suas agências. Não podem as caixas, portanto, realizar depósitos em outros Bancos. (Decisão de 23-3-43 — Processo CNT n. 1.001-43 — Diretor DPS — **D. da Justiça** de 1-4-43).

Nota — Decisão mantida por despacho de 30-4-943 do Sr. presidente do CNT no processo CNT 3.928-43 — **D. Justiça** de 8-5-43).

O disposto no decreto-lei n. 4.598, de 20-6-1942 aplica-se a tôdas as locações e sublocações, totais ou parciais, de imóveis, qualquer que seja o fim a que se destinam (art. 1.º). Em face, pois dêsse dispositivo legal, os alugueis de imóveis ocupados pelas caixas não podem ser superiores aos cobrados em 31-12-1941. (Decisão de 26-4-943 — Presidente CNT — Processo CNT número 23.841-42 — **D. da Justiça** de 4-5-43).

Na feitura dos processos, devem os papéis obedecer a ordem cronológica de entrada, isto é, anexando-se os mesmos em seguida ao seu recebimento. É a mesma forma seguida nos autos forenses. Devem as caixas dar exato cumprimento às disposições da circular n. 5-42, de 7-4-42 e seu anexo, do Sr. Presidente da República. (Decisão de 4-5-43 — Processo CNT n. 3.883-43 — Diretor DPS — **Diário da Justiça** de 19-6-43).

As Caixas não podem pagar benefícios a estrangeiros sem que eles apresentem prova de entrada e permanência legal no país. (Decisão de 9-4-1943 — Processo CNT n. 24.534-42 — Diretor DPS — **Diário da Justiça** de 13-4-43).

APOSENTADORIAS

Ao ser determinado, por necessidade de ordem econômico-financeira, um novo coeficiente de aposentadoria, tal coeficiente não se aplica aos benefícios em vigor mas somente aos futuros. (Decisão de 24-5-43 — Processo CNT número 17.177-41 — Diretor DPS — **Diário da Justiça** de 29-5-43).

Se por um lado cabe às caixas cobrir o risco de invalidez dos seus associados, pagando-lhes a aposentadoria a partir da data do desligamento regular do segurado, dos serviços da empresa, por outro lado não cabe às empresas, subordinadas a elas, excluírem seus empregados garantidos pela estabilidade sob o pretexto de se encontrarem os mesmos inválidos para o serviço. (Decisão de 7-5-43 — Processo CNT n. 1.439-43 — Presidente CNT — **Diário da Justiça** de 19-5-43).

Para as aposentadorias de associados que percebem mais de Cr\$ 2.000,00, não poderão ser computadas, na média dos vencimentos, importâncias superiores a êsse limite. (Decisão de 27-3-43 — Processo CNT n. 19.078-41 — Diretor DPS — **Diário da Justiça** de 1-4-43).

O decreto-lei n. 3.769, de 28 de outubro de 1941, não se aplica aos extra-numerários. (Decisão de 16 de junho de 1943 — Processo CNT n. 24.974-42 n. 21.893-40 — Diretor do DPS — **Diário da Justiça** de 26-6-43).

As Caixas devem iniciar o pagamento das aposentadorias por invalidez desde a data em que as mesmas foram solicitadas, uma vez que o associado nada tenha recebido da empresa depois do seu requerimento. (Decisão de 25-5-43 — Processo CNT n. 11.357-42 — Diretor DPS — **Diário da Justiça** de 29-5-43).

CARTEIRA DE EMPRÉSTIMOS

Apenas os pedidos de inscrição na carteira de empréstimo não estão sujeitos à homologação do conselho fiscal. O ato de "concessão", porém, não pode deixar de ser considerado como "aplicação de fundos", pelo que deve ser revisto por aquele órgão, "ex-vi" do disposto no art. 6.º, inciso III, do decreto-lei n. 3.939, de 16-12-41. Assim, tôdas as decisões dos presidentes das caixas, que versem sobre "concessão" de empréstimos, estão sujeitas à revisão do conselho fiscal. (Decisão de 30-4-43 — Processo CNT n. 6.729-43 — Presidente CNT — **Diário da Justiça** de 8-5-43).

Depois da promulgação do decreto-lei n. 1.133, de 3-3-39, que estendeu às entidades autárquicas as normas estabelecidas no decreto-lei n. 312, de 3-3-38, não mais poderá vigorar o § 2.º do art. 6.º do decreto n. 21.763, de 24-8-32 (regulamento da carteira de empréstimos das CAP), que de fato restringia muito a capacidade dos fiadores. O decreto-lei n. 312 fixa em 30 % o máximo permitido para os descontos em fôlha, portanto os associados que servirem de fiadores poderão ter a consignação até 30 % de seus vencimentos, incluindo todos os descontos efetivos e mais a importância da responsabilidade da fiança. (Decisão de 25-5-43 — Processo CNT n. 24.770-42 — Diretor DPS — **Diário da Justiça** de 29-5-43).

Conjugando o art. 9.º, alínea d, do decreto n. 21.763, de 24-8-32, com o art. 1.062 do Código Civil, resultará claramente que não pode ser outra — senão a de 1/2 % — a taxa a ser aplicada como juros de mora nas carteiras de empréstimos das CAP. (Decisão de 25-5-43 — Processo CNT n. 25.992-42 — Diretor DPS — **Diário da Justiça** de 31-5-43).

CARTEIRA PREDIAL

Sòmente serão lavradas escrituras com pacto adjeto de hipoteca quando, de um modo geral, o financiamento atingir no máximo a 2/3 do valor do imóvel. Nos demais casos, quando o financiamento fôr total ou de vulto superior a 2/3 do valor do imóvel, deverão ser lavradas escrituras de promessa de venda, efetuando-se a compra em nome das instituições. (Decisão de 11-6-43 -- Processo CNT n. 5.342-43 - Diretor DPS **Diário da Justiça** de 18-6-43).

Se, na execução de reparos destinados a remover defeitos de construção de imóveis financiados pela CAP, houver despesas excedentes das que devem correr por conta do construtor e se verificar que o associado é, por qualquer circunstância, responsável pela demora havida na sua reclamação, tal diferença deverá ser levada à sua conta, descontando-se em parcelas mensais, dos seus vencimentos, o valor do débito apurado, durante o período que lhe falte para total liquidação da transação realizada. (Decisão de 4-5-43 -- Processo CNT n. 6.739-41 - Diretor DPS -- **Diário da Justiça** de 12-5-43).

Os contratos prediais realizados à taxa de 6 % quando transferidos, devem sofrer majoração dos juros para a taxa de 8 % ao ano. (Decisão de 4-6-43 -- Processo CNT n. 5.040-43 -- Diretor DPS -- **Diário da Justiça** de 9-6-43).

O segurado que, dispondo de dois imóveis, faz doação de um deles a seus filhos, nem por isso pode liberar, pela CAP, a hipoteca que grava o outro imóvel. (Decisão de 7-6-43 -- Processo CNT n. 26.911-42 -- Diretor DPS -- **Diário da Justiça** de 11-6-43).

O § 4.º do art. 2.º do regulamento a que se refere o decreto n. 1.749, de 28-6-37, proíbe taxativamente sejam as prestações mensais ultrapassadas de 45 % dos vencimentos dos associados. (Decisão de 15-6-43 -- Processo CNT n. 21.893-40 -- Diretor do DPS -- **Diário da Justiça** de 26-6-43).

Nos casos de locação de prédios edificadas pela Carteira Predial, o valor da consignação deverá ser, no máximo de 30 % dos vencimentos do segurado, já incluídos nessa percentagem a soma de todos os descontos. (Decisão de 5-6-43 -- Processo CNT n. 26.173-42 -- Diretor DPS -- **Diário da Justiça** de 11-6-43).

CONTRIBUIÇÕES E DESCONTOS

As contribuições sôbre os "aumentos de vencimentos" não estão sujeitas ao limite de Cr\$ 2.000,00 e devem ser cobradas qualquer que seja a importância do aumento. (Decisão de 29-3-43 Processo CNT n. 3.056-41 - - Diretor DPS — **Diário da Justiça** de 1-4-43).

O desconto das contribuições incide sôbre o salário base, ou vencimento base, e, portanto, sôbre a remuneração percebida pelo associado, mensalmente, seja a que título fôr, abrangendo, pois a gratificação de função. (Decisão de 2-2-43 -- Processo CNT n. 4.691-42 -- Diretor DPS -- **Diário da Justiça** de 1-4-43).

Ao empregador cabe a responsabilidade pelos descontos não efetuados dos empregados, não lhe sendo lícito invocar a recusa por parte de qualquer empregado, para êsse fim, de vez que a previdência social é, entre nós, obrigatória, a ninguém sendo permitido furtar-se às contribuições devidas, sob qualquer pretexto que seja. (Decisão de 30-4-43 Processo CNT número 2.435-43 - Diretor DPS — **Diário da Justiça** de 10-5-43).

CONSELHO FISCAL

A reunião semanal do conselho fiscal das caixas de aposentadoria e pensões é obrigatória. (Decisão de 25-5-43 --- Processo CNT n. 20.024-43 --- Diretor DPS --- **Diário da Justiça** de 20-5-43).

EMPREGADOS DAS CAIXAS

A exata aplicação do decreto-lei n. 5.527, de 28 de maio de 1943, à situação vigente nas instituições de previdência social, dependerá de um estudo minucioso e geral, compreendendo a conceituação específica dos cargos e funções nelas existentes, em confronto com os congêneres do serviço público. Enquanto não fôr concluído êsse estudo --- que já está sendo feito pelo DPS --- deve permanecer o "statu quo". (Decisão de 23-6-43 --- Processo CNT n. 15.828-42 --- Diretor DPS --- **Diário da Justiça** de 26-6-43).

O secretário e os funcionários do conselho fiscal estão sujeitos à assinatura do ponto, como os demais empregados da caixa. (Decisão de 16-6-43. Proc. CNT 6.822/43 — Diretor do DPS — **Diário da Justiça** de 21-6-43).

Nenhum empregado pode pleitear direito à investidura em função gratificada, cujo provimento é, em qualquer tempo, de livre escolha da administração da

C.A.P. (Decisão de 10-6-43 -- Processo CNT n. 1.327-43 -- **Diário da Justiça** de 17-6-43).

Nenhuma nomeação pode ser feita antes da criação do cargo. O preenchimento dos cargos efetivos mesmo os de natureza técnica, só pode ser feito mediante concurso. O preenchimento pode dar-se interinamente mediante autorização do Sr. ministro do Trabalho. (Decisão de 16-6-43 -- Processo CNT n. 10.015-42 -- Diretor DPS -- **Diário da Justiça** de 22-6-43).

Nada há que proíba a um funcionário de instituição de previdência social trabalhar em empresa particular. (Decisão de 25-5-43 -- Processo CNT número 6.791-42 -- Diretor DPS -- **Diário da Justiça** de 29-5-43).

De acôrdo com o critério adotado para o funcionalismo federal e que serviu de base à fixação contida no art. 9.º do Plano de Padronização, e a portaria CNT. 15-42, a remuneração por hora de serviço extraordinário deve ser calculada dividindo-se o vencimento mensal padronizado por 180, isto é, por 30 dias de 6 horas. (Decisão de 12-6-43 -- Processo CNT n. 19.325-41 -- Diretor DPS -- **Diário da Justiça** de 21 de junho de 1943).

A suspensão é matéria meramente administrativa, de caráter disciplinar e não judiciário. Nessas condições, não se pode negar a competência originária do Departamento de Previdência Social para decidir sobre reclamações de empregados dos institutos e caixas, a respeito de suspensão e fixar a duração desta. (Decisão de 11-5-43 -- Processo CNT n. 14.191-43 -- Presidente do CNT -- **Diário da Justiça** de 15-5-43).

INSCRIÇÃO DEFINITIVA

Não devem ser aceitas pelas instituições de previdência social, como valiosas, as certidões, certificados ou atestados de nascimentos, casamentos e óbitos, ou seja, dos atos de Registo Civil efetuados em países estrangeiros, sem que estejam tais documentos devidamente legalizados ou autenticados pelos consulados do Brasil no país de sua emissão e de acôrdo com o que determina o art. 478 da Consolidação Consular, aprovada pelo decreto n. 360, de outubro de 1935 e o art. 42 do decreto n. 4.857, de 9-11-39 (Portaria DPS n. 1.657-43 do presidente do CNT -- **Diário da Justiça** de 1-4-43).

A inscrição de "companheiras" ou de outro qualquer beneficiário não compreendido nos incisos 1.º, 2.º e 3.º do § 1.º do art. 31 do decreto n. 20.465,

de 1 de outubro de 1931, só poderá ser feita na absoluta ausência dos beneficiários enumerados nos referidos incisos, o que deve ser, aliás, devidamente comprovado. (Dec. de 16-4-43 — Processo n. 22.822-42 — Diretor DPS — *Diário da Justiça* de 27-4-43).

OBRIGAÇÕES DE GUERRA

Tanto os aposentados como os pensionistas só estarão isentos dos descontos para "Obrigações de Guerra" se provarem ter pago o imposto de renda do último exercício ou se perceberem mensalmente remuneração inferior a Cr\$ 250,00. (Dec. de 2-4-43 — Processo CNT n. 26.683-42 — Presidente CNT — *Diário da Justiça* de 8-4-43).

PENSÕES

No caso de não conhecer o chefe de serviço a vida íntima do seu subordinado, é natural que se recuse a apôr o visto nos atestados de dependência econômica, para fins de pensão. Apô-lo, por simples formalidade, seria o mesmo que declará-lo inútil ou de mera complacência. Nessas condições, as caixas podem aceitar atestados sem o visto dos chefes de serviço, quando estes não o quiserem apôr, por motivos justificados, desde que os referidos atestados sejam também subscritos por duas testemunhas e tragam as firmas destas reconhecidas por tabelião. (Dec. de 16-6-43 — Processo CNT n. 22.789-43 — Presidente CNT — *Diário da Justiça* de 23-6-43).

A jurisprudência do C.N.T. determina: a) que se considere o benefício da pensão por morte de aposentado como um benefício novo, a ser calculado devidamente e não como resultante de uma simples divisão por 2, da importância da aposentadoria; b) que, no cálculo da aposentadoria regida pela lei n. 5.109 e concedida a associado contando mais de 30 anos de serviço, se tome em consideração o salário aos 30 anos de serviço e não o salário na data da aposentadoria. (Dec. de 12-6-43 — Processo CNT n. 13.694-37 — Diretor DPS — *Diário da Justiça* de 21-6-43).

Não é cabível a equiparação da concubina à mulher legítima. Isso fere não somente a moral social como o próprio texto da Constituição, que ampara "a família constituída pelo casamento indissolúvel". (Dec. de 24-5-43 — Processo CNT n. 22.280-42 — Diretor DPS — *Diário da Justiça* de 29 de maio de 1943).

SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES

As caixas não podem firmar contratos com as emprêsas para a prestação de assistência médica aos passageiros, vítimas de acidentes. (Dec. de 11-6-43 — Processo CNT n. 15.198-41 — Diretor DPS — *Diário da Justiça* de 18 junho de 1943).

Em casos de impedimento legal (licenças, férias, etc) a substituição dos médicos efetivos será remunerada, devendo a remuneração ser fixada na base dos vencimentos dos efetivos, pelas seguintes razões: a) não se tratando de substituição automática, deverá esta ser remunerada; b) sendo o serviço e a responsabilidade idêntica aos dos efetivos, não se justifica assim uma desigualdade de vencimentos para funções idênticas; c) ao se deixar ao arbítrio das caixas e institutos fixar tais vencimentos permitir-se-ia critérios desiguais mantendo disparidade de soluções. (Dec. de 5-5-43 — Processo CNT n. 24.758-41 — Diretor DPS — Diário da Justiça de 12-5-43).

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Expediente do Sr. presidente

(Dia 24 de novembro de 1943)

Processo despachado:

Processo CNT-21.799-43 — Assunto: Dr. Fioravanti Di Piero, Consultor Médico do Departamento de Previdência Social apresenta uma exposição de motivos sobre a necessidade da organização de serviços de reeducação e readaptação profissional nas Instituições de Previdência. Despacho: De acordo. Esta Presidência tem muita satisfação em transmitir ao Dr. Consultor Médico seus calorosos aplausos pelo notável trabalho apresentado e no qual indica a solução acertada para um dos mais importantes e urgentes problemas da previdência social. a) Filinto Müller, presidente. (Este despacho teve fundamento no seguinte parecer:

A consideração do Sr. presidente, com a expressiva exposição do Dr. Consultor Médico, que focaliza um dos mais relevantes assuntos na previdência social, dando-lhe um princípio de solução altamente promissor, cujos benéficos resultados são de esperar, grandemente, em futuro próximo. a) Moacyr Velloso Cardoso de Oliveira, diretor). A exposição de motivos do Dr. Consultor Médico e a seguinte:

No decurso de mais de um ano de atividade, analisando inumeros processos relativos a aposentadoria por invalidez, tivemos oportunidade de verificar que percentagem elevada dos que pleiteiam esse benefício é ainda suscetível de ser aproveitada com vantagem para si e para a sociedade em outras profissões ou funções.

Aliás, em pareceres a respeito de casos concretos, nos manifestamos, muitas vezes, sobre o assunto, focalizando esse aspecto peculiar da assistência social.

Outra face da questão, não menos importante e intimamente ligada à anterior, é a definição do conceito de invalidez. Não se trata, como à primeira vista pode parecer, de questiúncula formalística, mas de ponto capital na esfera da assistência social.

Para comprovar esta asserção, basta citar o que diz Altmeyer, diretor do Social Security Board: "en centro de todo ley de seguro de invalides está la

definición de invalides, ya que ella determina la extensión de protección que hay que acorcar”.

Em trabalho apresentado à I Conferência Inter-americana de Seguros Sociais, em Santiago do Chile, 1942, tivemos o ensejo de estudar êsse aspecto da questão. Ficou positivado, então, que os conceitos correntes de invalidez apresentam falhas sensíveis, de que resulta grande confusão na concessão de benefícios no setor da Assistência Social, principalmente no que se refere à questão da aposentadoria por invalidez que se afasta de maneira acentuada das definições usuais, pois coloca o assunto sob face completamente diferente, que é, no entanto, mais positiva.

Assim, para nós deve “considerar-se inválido o indivíduo cuja capacidade psico-fisiológica para o exercício de qualquer profissão, mesmo depois de reeducado e readaptado, não lhe permita obter um salário ou saldo equivalente a 60 % do que lhe corresponderia se não estivesse incapacitado”.

Torna-se evidente que essa definição permite fixar a diminuição da capacidade produtiva de maneira objetiva, baseando-se em condições psico-fisiológicas definidas e definitivas.

Dêste modo, dissemos, então, o indivíduo será aposentado quando a incapacidade fôr indiscutivelmente definitiva e em grau tal que o impossibilite de conseguir o salário que obtêm indivíduos do mesmo sexo, idade, ofício ou profissão, no mesmo mercado de trabalho.

A avaliação da incapacidade do aposentado é feita pela constatação definitiva das conseqüências do acidente ou da enfermidade, da natureza e importância das causas que motivaram a invalidez, da apreciação exata do “quantum” de redução da capacidade em relação à profissão anterior (incapacidade profissional), em função do ganho no novo ofício ou profissão que se tornou possível exercer no mercado do trabalho (incapacidade geral de ganho) porque é efetuada após a reeducação ou readaptação profissionais.

Assim são tomados em consideração os elementos do mercado de trabalho e todos os fatores pessoais que possam interessar na fixação do “quantum” da incapacidade.

A invalidez assim concebida, representa vantagem em relação às anteriormente enunciadas, porque não se faz arbitrariamente o estabelecimento da remuneração substancial” de Altmeyer, e, no caso da definição brasileira, modifica o conceito para melhor, porque não só o torna mais preciso, uma vez que proporciona ao encarregado da avaliação de incapacidade (a junta médica) uma grande elasticidade, como ainda porque também nela são consideradas, implicitamente, as condições concernentes ao “standard” de vida do trabalhador, visto o salário já se referir às condições de trabalho peculiares a cada região”.

Ora, a conceituação racional de invalidez, calcada em base científica e avaliada por processos objetivos, acentuará de maneira ainda mais evidente a confusão reinante no setor relativo à concepção da aposentadoria por invalidez.

Ninguém desconhece que inúmeros indivíduos incapazes para determinada profissão, são, no entanto, perfeitamente aptos para o exercício de outra atividade, desde que essa última se ajuste às suas condições psico-fisiológicas. É neces-

sário não esquecer que a legislação em vigor apenas considera o "quantum" de redução da capacidade para o trabalho, isto é, se ela é maior ou menor de 2/3.

Mas como estabelecer este "quantum"? Como se avalia presentemente essa redução? Não exageraremos, nem faltaremos à verdade, afirmando que se trata pura e simplesmente de estimativa o que atualmente, entre nós, se faz nesse sentido.

Mas nem por isso devemos recriminar os profissionais que agem, assim, ao avaliar o grau de incapacidade, porque, de um lado, a legislação é imprecisa e, de outro, o pouco conhecimento entre nós dos modernos processos de psicotécnica e sobretudo de energametria, a isto induz, a despeito de serem eles técnicos dignos e capazes em matéria médica ou médico-social.

No estado atual dos nossos conhecimentos relativos à avaliação da capacidade para o trabalho, um associado de instituição de previdência social, que tenha incapacidade profissional superior a 2/3, é aposentado e passa não só a constituir peso morto no orçamento da instituição de previdência, como, o que é pior, torna-se, quase sempre, pária social.

De outro lado, é comum verificar-se que o indivíduo aposentado por invalidez, por apresentar "uma redução superior a 2/3 da sua capacidade normal para o trabalho", pode dedicar-se com real eficiência a outro mister.

Houve burla ou má fé do beneficiado ou incompetência da junta avaliadora?

Nem uma, nem outra coisa. A junta nada mais poderia ter feito, considerando-se a média das condições técnicas que norteiam a sua atividade, e o associado apenas procurou resolver seu problema, embora com onus para a instituição de previdência. A precisão científica teria, no entanto, resolvido o caso com antecedência e em melhores condições, e, sobretudo, sem nenhum onus, pois ao invés de conceder aposentadoria, teria orientado o associado para outra atividade, compatível com suas novas condições psico-físicas e da qual usufruiria certamente melhores proveitos materiais, pois, na verdade, seria uma nova profissão ou atividade, e não meramente um achego.

A simples exposição desses fatos mostra quão diferente é a situação, quer profissional, quer social ou moral entre o indivíduo, que vive à custa do benefício de previdência e da remuneração auxiliar, passível sempre de suspeita quanto à boa fé, e a do outro, que vive exclusivamente da sua nova atividade, a qual ele exerce com proficiência e que o dignifica, tanto no seio da classe quanto no da sociedade.

Todavia, outro aspecto da questão deve ser apreciado.

Há inúmeros indivíduos que são julgados incapazes para o exercício de uma atividade, por causas extra técnicas como sejam as de natureza biológica, econômica, cultural etc.

Ora, é precisamente nesta esfera que a ação da psicotécnica é mais simples pois se trata apenas de remover tais fatores para transformar esses candidatos à vida parasitária, em elementos úteis para si e para a sociedade.

A importância do problema evidencia-se por si mesma. É contudo interessante exemplificar com dados da própria Previdência Social. Em 31-2-941 —

Os Institutos e Caixas, mantinham 38.151 aposentados por invalidez, consumindo a apreciável verba de Cr\$ 92.420.900,00.

Se apenas 30 % d'este total fôsse revertido para o ativo da sociedade, teríamos uma economia apreciável para as instituições de previdência, além de melhorar o indivíduo social e moralmente.

O vulto da verba em jôgo e o elevado número de indivíduos interessados chamam a atenção também para mais uma face do problema.

O aumento do poder aquisitivo de uma grande massa de indivíduos é preciso não considerar os beneficiados apenas como elementos unitários, mas como chefes de família, de modo que o número poderia, em média, ser multiplicado por 3 ou 4), teria que influir no mercado das utilidades e incrementaria as trocas e tôda a série de fenômenos decorrentes.

As vantagens são, ainda, de grande vulto no campo da patologia social como se poderá provar considerando apenas uma doença de máxima gravidade social qual seja a tuberculose. Tão sério é o problema social desta afecção que a legislação é mais pródiga ao conceder benefícios aos associados das instituições de previdência que sofrem d'este terrível mal.

Pois bem, nem a tuberculose deveria constituir um óbice a volta à atividade, pois há inúmeros casos em que se processa verdadeira cura de associados vítimas da peste branca.

Se este caso não fôsse suficientemente demonstrativo poderíamos citar o caso dos cardíacos.

Os doentes do aparelho circulatório são modernamente aproveitados em atividades compatíveis com o seu estado de saúde. Trabalham e produzem, não são párias.

Bastará lembrar o quadro das atividades aconselhadas para cardíacos e organizado por William D. Strond.

E os cegos? Em geral o seu destino é um asilo. São sepultados vivos, se tal nos fôsse permitido expressar. Mas não deveria ser assim, pois há inúmeras atividades que estes podem exercer com rendimento apreciável.

Como bem diz Schneider, o trabalho utilizado em certas atividades industriais, permitiu a adaptação profissional dos cegos, que são encontrados em número considerável nas Usinas Ford (América), nas Fábricas Siemens (Berlim), onde são incumbidos do ajuste de peças dos aparelhos elétricos. Em Nuremberg, algumas dezenas de cegos foram igualmente empregados em uma usina importante, afim de reforçar as defesas de máquinas perigosas.

Do mesmo modo, têm-se utilizado os serviços dos cegos na fabricação de peças para aparelhos elétricos (Fábricas Kolben, Praga), nas atividades tipográficas (Morávia), como afinadores de pianos, fabricantes de escovas, etc. E não terminam com isto as citações do autor.

Em 1928, Niepel elaborou uma relação de 218 atividades, funções e profissões exercidas por cegos.

Com maioria de razões, os casos em que existe simples redução da capacidade de trabalho, por lesão ocular, devem ser submetidos a processos de reeducação ou de readaptação funcional ou profissional.

Entre nós também já se esboça o aproveitamento dos cegos e ambliopes em atividades, ao lado de videntes.

São recentes os casos de admissão de cegos nos Ministérios da Marinha, Trabalho e Educação, com real provelto.

Aliás, não só no que diz respeito aos cegos, mas a qualquer indivíduo reeducável ou readaptável. deveria ser obrigatória a manutenção, pelos empregadores, de um certo número de lugares para êsses associados, cujo nível de produção fôsse igual ao mínimo dos trabalhadores com o mesmo salário. Essa percentagem estaria, naturalmente, sujeita a variações segundo as circunstâncias de cada lugar. Uma apreciação preliminar, feita no campo de nossa indústria têxtil, que emprega mais de 30 % do total de operários industriais do país, revela que não é difícil a fixação das percentagens de lugares necessários.

Poderíamos nos alongar ainda, apresentando fatos que confirmam as nossas afirmativas.

Mas, pensamos que os já citados são convincentes.

Do exposto, torna-se evidente que a aposentadoria por invalidez, já constituindo problema sério, futuramente se tornará grande óbice para solução deste problema médico-social.

Em vista disso, esta C.M. julgou de seu dever propor uma série de medidas que remediarão o mal, atenuando-o ou mesmo solucionando-o.

Assim, pensa este órgão que há necessidade de :

1.º — organizar junto às instituições de previdência serviços de reeducação e readaptação profissionais ;

2.º — exigir que os associados das Caixas e Institutos se submetam obrigatoriamente aos processos terapêuticos indicados para remover os impecilhos às suas atividades profissionais.

Essas medidas levadas a efeito dentro de normas perfeitamente estabelecidas, solucionariam um dos problemas mais importantes e prementes de Previdência Social.

Nestas condições atendendo a :

que os aposentados por invalidez nos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões ainda capazes para o exercício de ofícios ou funções compatíveis com suas aptidões remanescentes representam vultoso onus material para essas instituições e tendem a aumentar progressivamente ;

que a legislação atual permite a aposentadoria por invalidez a associados ainda aptos ao exercício de outras atividades, com remuneração normal, tendo em vista as condições do mercado de trabalho ;

que a incapacidade para o exercício de determinada profissão ou função alegada como motivo de aposentadoria por invalidez, é causada por fatores perfeitamente removíveis ;

que, no momento, a avaliação da incapacidade para o exercício de uma profissão ou função, não pode ser feita sem meios adequados ;

que atualmente é possível avaliar cientificamente a incapacidade profissional ou funcional;

e que é possível reajustar êsses indivíduos a uma determinada profissão ou função, pela reeducação e readaptação profissionais, tendo sempre em vista as condições psico-fisiológicas presentes, as características de atividade profissional e as condições do mercado de trabalho,

tenho a honra de submeter a elevada apreciação de V. Excia. o incluso projeto da portaria que consubstancia as medidas necessárias à solução dêste importante problema médico-social a) **Fioravanti Di Piero**, Consultor Médico).

PALESTRAS PROFERIDAS
PELO MINISTRO MARCONDES FILHO
NA "HORA DO BRASIL"

OS DISSÍDIOS COLETIVOS

Palestra de 23-9-943

"O decreto-lei recém expedido pelo govêrno regulando os dissídios coletivos, enquanto durar a guerra, contém duas disposições fundamentais. Uma determina que os dissídios só poderão ser suscitados quando o Sindicato agremiar mais de metade dos integrantes do corpo de trabalhadores da emprêsa ou da categoria. Outra submete a sua oportunidade à prévia apreciação do Ministério do Trabalho.

A Constituição de 37 declarou muito sàbiamente que a greve e o "lock-out" são recursos anti-sociais, nocivos ao trabalho e ao capital e incompatíveis com os superiores interêsses da produção, e para dirimir os conflitos oriundos das relações entre empregadores e empregados, entregou à Justiça do Trabalho a alta missão de resolvê-los.

Sobrevindo, porém, a guerra, tais preceitos já não atendem completamente aos objetivos visados, embora os atenda sempre melhor do que a agitação criminosa da greve. Circunstâncias inesperadas deslocaram o nível de certos problemas. A falta de matérias primas, de transportes, de mercados, de combustíveis não podia deixar de perturbar a vida econômica em todos os planos da atividade nacional. O momento exige um incomensurável esforço de produção e preparo bélico, arregimentação humana, harmonia espiritual, atenção permanente, organização de trabalho, cooperação das classes, concentração de autoridade, para que possamos colocar tôdas as nossas energias morais e materiais a serviço do único e supremo objetivo dêstes dias: o têrmo vitorioso da guerra.

Tudo isso dá caráter nacional aos interesses da produção, à política de guerra, à ordem pública, à orientação econômico-financeira e muitos outros assuntos que, por sua complexidade, não estão no conhecimento da Justiça do Trabalho e entretanto se refletem nas relações entre capital e trabalho. Este fato pode dar lugar à aceitação de dissídios inconvenientes aos interesses gerais do país, ou inúteis por já estar em andamento providência legislativa correspondente, concessiva ou proibitiva da medida pleiteada. O decreto prescreve, por isso, o exame da oportunidade porque, durante o período de guerra, compete ao governo, pelos respectivos órgãos administrativos, a apreciação objetiva dos fatos que interessam à defesa do Estado.

Em relação ao número de associados exigido para o Sindicato promover o dissídio, muitos são os motivos que justificam o decreto. Na própria lei sindical vigente, a orientação encontra apoio. Ela exige, para reconhecer um Sindicato, que arregimente, pelo menos, um têrço de integrantes da categoria. Se esse número é devido em tempos normais, para início da vida habitual da associação, justo é que, depois de quatro anos de tempo sindical e já agora em instante tão grave para os interesses do país, haja inscrição de metade para a propositura de um pleito, cuja decisão, podendo estabelecer direitos e deveres para a unanimidade, importará numa verdadeira lei de classe. Sem a atual percentagem não seria possível entender-se o dissídio como coletivo, de modo a exprimir o interesse de todos os empregados, com direito até de sobrepôr-se à comunidade social em plena guerra.

Em face da própria conflagração, só mesmo o Estado se acha na posse de todos os elementos indispensáveis para verificar até onde dentro da guerra, o atendimento do trabalhador não redunde em prejuízo da produção; até onde o dissídio representa necessidade e possibilidade; ou até onde ele disfarça um pensamento de agitação, neste caso, lesivo, não só ao Estado, mas aos próprios interesses trabalhistas.

Ninguém desconhece a preocupação do Presidente Vargas em proteger o proletariado brasileiro. Não se trata de agora, mas

de sempre. Devemos as leis sociais ao persistente esforço e sentido de humanidade do insigne estadista.

O momento é de sacrifícios, mas, ainda assim, o seu amparo às classes trabalhistas não cessa. Não se trata de palavras, mas de fatos, providências diretas e indiretas estão tomadas, não só para evitar o agravamento dos preços, senão também para diminuir os índices registados. As diretas dizem respeito ao próprio salário: a elevação do salário mínimo, a lei do abono provisório, o salário adicional da indústria e o próprio decreto do abono familiar, que é uma lei de amparo financeiro. Entre as outras, convém citar a lei do inquilinato, o tabelamento de preços, os armazéns de subsistência, os restaurantes populares, a casa própria, medidas que, diminuindo ou estabilizando o custo da vida, representam acréscimos indiretos da capacidade aquisitiva.

De maneira também indireta, mas não menos eficiente, figura a campanha da sindicalização. O Sindicato é um órgão cooperador, porque entre os seus objetivos constam a fundação de agências de colocação, e sobretudo, a organização de cooperativas de consumo e crédito, que representam meios de proteção aos interesses da economia operária.

E as providências não cessaram. Ainda em 7 de setembro, o presidente deu conta de novas medidas, destinadas a combater o encarecimento da vida, melhorar a remuneração do funcionalismo e dos trabalhadores no comércio e na indústria, retirar o maior proveito possível dos transportes, evitar o açambarcamento e as explorações dos aproveitadores, além de outras que fazem parte do seu programa de ação na atual emergência.

Está bem clara, portanto, a ação do Governo para atender e resolver, com a segurança e amplitude de que só o Estado é capaz, as necessidades das classes operárias em face dos transtornos da guerra, e conceder a suscitação do dissídio.

A guerra influe poderosamente na economia particular e pública, estabelecendo para os instrumentos de produção inelutáveis exigências que devem ser atendidas em benefício geral. Os dissídios individuais não afetam a estrutura econômica, o que já não ocorre, por vêzes, com os coletivos, que podem sacrificar o próprio esforço de guerra. Sem ferir a Justiça do Trabalho, o

decreto impede a ação de elementos perturbadores da harmonia coletiva, e procura evitar males que em outros países já prenunciam a gravidade dos problemas de após-guerra. Por outro lado, incentivando a sindicalização, encaminha os trabalhadores para benefícios que a lei lhes assegura e dos quais estão afastados.

Num momento em que a Nação se empenha na defesa da própria soberania, o interesse geral mais do que nunca se sobrepõe ao interesse particular. É apenas isto, no campo da produção, que o decreto vem confirmar, em benefício dos reais interesses do Brasil".

SOMOS UM PAÍS EXEMPLAR NA HISTÓRIA DO DIREITO SOCIAL

Palestra de 4-11-943

“Transcorre no próximo dia 10 mais um aniversário do Estado Nacional, em cujo acervo se inscrevem as mais adiantadas leis trabalhistas, que resolveram os problemas operários de acôrdo com as nossas realidades, apresentando o Brasil como um país exemplar na história do Direito Social.

Aquí tenho feito referência aos diplomas expedidos no decurso dêsses doze meses, procurando fundamentar as suas causas, esclarecer os seus dispositivos e assinalar os fins que o Estado tem em vista, levando em conta os direitos e deveres dos trabalhadores brasileiros, sem sacrificar inutilmente os justos interesses do capital.

É conveniente, porém, ao cabo dêste novo ano, fixar as linhas mais altas que nortearam as suas atividades, para ver o rumo real que as mesmas seguiram. Poderíamos dizer que êste foi o ano do trabalho, porque ao trabalho se referem os principais diplomas assinados pelo Sr. Presidente da República.

Para começar, não nos esqueçamos da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja elaboração assinala as mais nobres efemérides do período a que me reporto. Em 10 de novembro do ano passado, tive a honra de entregar ao Presidente Getúlio Vargas o ante-projeto de monumental trabalho, organizado por uma Comissão de Técnicos ilustres, que durante muitos meses se votaram à ingente tarefa. Estudada e aperfeiçoada de conformidade com as sugestões recebidas de todos os interessados, por ordem do presidente, às suas mãos retornou a Consolidação em 19 de abril, como uma oferta de aniversário, para ser

decretada definitivamente em 1 de maio dêste ano, afim de entrar em vigor no próximo dia 10 de novembro.

O ano transcorrido, portanto, representa um dos períodos mais expressivos do Direito Social entre nós, porque configura a plena posse, pelo trabalhador brasileiro, do código mais humano de que se pode orgulhar uma legislação moderna.

É preciso também fazer referência à organização do S. E. N. A. I., que está sob a jurisdição do Ministério da Educação, mas, no fundo, é um diploma trabalhista. O Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial vai procurar o velho operário nas fábricas e lhe ensina processos mais aperfeiçoados, para que melhore a eficiência de sua atividade, eleve o nível do salário e beneficie a indústria nacional pelo aprimoramento do produto. Vai buscar a juventude trabalhista e a educa sob novos sistemas e novos métodos à luz de princípios técnicos, afim de que em cada moço se forme um operário especializado, capaz de progredir por seu próprio esforço. Ainda é cêdo para avaliar-se a imensidade dessa tarefa, em cujo desenvolvimento o Estado encontrou o apoio dos empregadores. A verdade, porém, é que, em tôdas as capitais as escolas estão repletas de alunos. As primeiras turmas já recebem os diplomas e uma sólida confiança na grandeza econômica do Brasil futuro, no plano industrial.

Lembremos a seguir a lei de abono às famílias numerosas, que não copiou os institutos estrangeiros destinados a estabelecer o prêmio unicamente com a preocupação da natalidade. A lei brasileira é uma lei de amparo, uma lei de carinho, porque protege os lares que aconchegam crianças, sem indagar se são filhos, sobrinhos ou pupilos. Apenas sabe que são meninos brasileiros, merecedores da assistência social do Estado.

Vem agora a Justiça do Trabalho que em seu início foi instituída nas capitais dos Estados como núcleos de experiência e de irradiação. As vantagens que ela trouxe e o êxito de seu funcionamento demonstraram as possibilidades de ampliação de seus quadros. Ainda há poucos dias, o Presidente Vargas criou novas Juntas de Conciliação no interior do país, em centros de maior população operária no Estado do Rio de Janeiro, em Minas Gerais, em São Paulo e no Rio Grande do Sul. É a lei

do trabalho em marcha para o oeste, desejando servir o trabalhador no próprio ambiente em que vive, com uma organização local da magistratura trabalhista. E, para que o operário recolhesse todos os benefícios que a lei outorga e tomasse parte ativa nas associações de classe — pois é para êste efeito que o Presidente Vargas elaborou uma superior e humana legislação — o Govêrno expediu outros decretos: proibindo que se concedam isenções e benefícios legais aos que não conseguissem provar a inscrição sindical; determinando que o sindicato para propôr dissídios coletivos deve mostrar o seu esforço associativo, mediante a inscrição de metade dos trabalhadores pertencentes à classe: criando a Comissão Técnica de Orientação Sindical, que tão relevantes serviços está prestando, no plano educacional, a todos que se abrigam sob o patrocínio das leis do trabalho. Dêste rápido resumo se infere que, durante o ano decorrido, em meio de tantas preocupações e de tão grandes afazeres, o Ministério se dedicou a problemas fundamentais e chegou a resultados superiores e concretos em favor dos trabalhadores nacionais, do equilíbrio entre o capital e o trabalho e da harmonia social imprecindível em tôrno do chefe da Nação, afim de que o país atravesse vitoriosamente êstes ásperos tempos. Ao lado dos problemas resolvidos, entretanto, outros estão em pleno estudo e andamento. Uma Comissão de técnicos elabora uma nova lei de acidentes no trabalho, para reformar uma legislação antiquada, que já não atende às realidades do nosso prodigioso desenvolvimento industrial. Outra Comissão se preocupa com a unificação dos serviços médicos dos vários Institutos de Previdência, para melhor sistematizar, baratear e ampliar a assistência aos trabalhadores e às suas famílias. Uma terceira Comissão ultima a Lei Orgânica da Previdência Social, igualando, para cima, benefícios resultantes dos períodos experimentais que tivemos de vencer. Êste último trabalho dos técnicos constituirá, sem dúvida, a lei de mais profundos efeitos a ser decretada durante o ano vindouro.

O ano que agora finda foi consagrado especialmente ao trabalhador ativo, ao operário em exercício, nas fábricas e oficinas, no comércio, na indústria, no transporte e no crédito, bem como aos

jovens aprendizes de tôdas essas profissões. O ano que se inicia a 10 de novembro será o ano das leis assistenciais. A legislação se alarga, porque abrange todo o espaço de vida humana, desde o bendito ventre materno até a morte e, mesmo, além da morte, porque também ampara as famílias que perderem o chefe. Assistência à pré-natalidade, à maternidade, à infância, aos acidentados, aos inválidos, aos velhos e aos órfãos. São os dois grandes quadros do Direito Social: trabalho e previdência. Os dois grandes capítulos que fazem do Presidente Vargas o fundador de uma nova civilização brasileira que dignifica o trabalho e enobrece a criatura humana.

O BRASIL E O PLANO BEVERIDGE

Conferência realizada pelo Exmo. Sr. Dr. Oscar Saraiva, Consultor Jurídico do M.T.I.C. e Presidente da Câmara de Justiça do Trabalho, a convite da Divisão de Aperfeiçoamento do D.A.S.P., em 29-9-943.

O BRASIL E O PLANO BEVERIDGE

Um estudo sumário do Plano Beveridge ou até mesmo sua descrição mereceria, pelo menos, uma conferência além dos nossos 30 minutos regulamentares. O mesmo sucederia no que se refere à sua comparação com o regime brasileiro de previdência. Por isso devo prevenir-vos que a presente palestra será um simples resumo em que procuraremos, em síntese, aludir a algumas idéias sobre o plano que Sir William Beveridge traçou para a Segurança Social da Grã Bretanha e sobre os nossos próprios problemas de Previdência.

2. *Mas já que falamos em Segurança Social, é mister verificar antes o exato sentido dessa palavra que surge, com freqüência desusada, nos discursos, nas mensagens oficiais, nas palestras e nos jornais. A expressão, no dicionário político, é nova como nova é a intenção de praticá-la. Com a trilogia liberdade, igualdade e fraternidade, a Revolução Francesa legou-nos o slogan que serviu de lema à era da liberdade e da igualdade jurídica e que se prolongou até as primeiras décadas no nosso século XX. Perante a lei todos eram livres e todos eram iguais, embora morressem uns à míngua e outros de fartura. Viviam-se a época das abstrações verbais e do lirismo parlamentar. E se, por tudo ou por nada, se falava em igualdade e liberdade, o certo é que a fraternidade, que deveria ser a primeira a ser posta em prática, foi sempre deixada de margem e nem mesmo a exortação do Santo Padre Leão XIII em sua Encíclica "Rerum Novarum" conseguiu trazê-la ao mundo individualista, o qual, no livre gozo do jus abutendi, aplicava por tôdas as fôrmas possíveis a doutrina do make money.*

3. *A experiência da primeira Guerra Mundial, e mais ainda o fracasso do após-guerra, méro intervalo preparatório para a se-*

gunda, evidenciaram que a estrutura política das nações não pode repousar em abstrações jurídicas mas se deve fundar em realidades sociais, e estas têm aspecto preponderantemente econômico. Evidenciou a experiência que a liberdade e a igualdade perante a lei serão méras fantasias sem a libertação da necessidade — o “*freedom from want*” — tão acertadamente prometido pelo Presidente Roosevelt e tão insistentemente reclamado pelas palavras quase proféticas de Henry A. Wallace. E proclama-se agora, como um postulado essencial da democracia que há de vir, o direito que assiste a todo o indivíduo de viver, em sociedade, uma vida digna e de receber, quando necessitado — não por simples caridade — o auxílio que venha tirá-lo das garras da miséria, isto é, o direito de não passar, no seio de uma sociedade rica e abundante de recursos, as maiores privações físicas e morais. É êsse o conceito da segurança social, conceito que se incorpora à noção básica de democracia, pois para que seja alguém verdadeiramente livre é preciso antes de tudo que não seja um necessitado.

4. Essa idéia foi afirmada perante o mundo pelo Presidente Roosevelt em sua mensagem ao Congresso norte-americano, a 6 de janeiro de 1941, na qual, aludindo à libertação da necessidade, disse que esta, traduzida em termos econômicos, significa a adoção de normas que possam garantir aos habitantes de tôdas as Nações do mundo, num regime de paz, uma vida sã. Na Carta do Atlântico, proclamada em 14 de agôsto dêsse mesmo ano de 1941, foi inserta na cláusula V a necessidade de uma política econômica que traga entre outras vantagens, a Segurança Social. Não encontramos, porém, para definir esta expressão, melhor conceito que aquele que lhe deu a “*Declaração de Santiago*”, feita por ocasião da Conferência Interamericana de Seguros Sociais, realizada nessa Cidade em setembro de 1942:

“Cada país deve criar, manter e crescer o valor intelectual, moral e físico das gerações ativas, preparar o caminho das gerações futuras e sustentar as gerações já retiradas da vida produtiva. Êste é o sentido da Segurança Social: uma economia autêntica e racional dos recursos e dos valores humanos”.

Não conhecemos, pela elevação das idéias e pelo alcance dos objetivos, mais felizes expressões. Efetivamente, nelas se apontam os verdadeiros fins de uma política realmente social: o preparo das gerações futuras, a garantia das presentes e o amparo das passadas, tanto do ponto de vista físico, como intelectual e moral. Esses são, a nosso ver, os limites e os fins da Segurança Social.

5. *Se a idéia de Segurança Social passou a ser invocada como básica à política de após-guerra das Nações Unidas, não seria cabível que sua promessa permanecesse nas esferas das afirmações nebulosas, despidas de realidade. Por isso, ainda mesmo nesse ano de 1941, iniciaram-se na Grã Bretanha os trabalhos necessários à melhoria das condições sociais e, a 10 de junho, o então Ministro Arthur Greenwood anunciava ao Parlamento a instituição de uma Comissão destinada a rever a estrutura dos seguros sociais e dos serviços de assistência, sob a presidência do economista e professor, Sir William Beveridge; em 20 de junho de 1942, apresentava Sir William o relatório que tomou o seu nome, e que constituiu o chamado "Plano Beveridge".*

6. *E que vem a ser o Plano Beveridge?*

"A maior obra humana, desde o Sermão da Montanha" disse um admirador; "uma nova Magna Carta, digna de se combater por ela" afirmou outro. Deixemos porém os entusiastas e vejamos as coisas sob seu aspecto real.

Antes de tudo, deve-se acentuar que o Plano esboçado por Sir William Beveridge difere radicalmente dos sistemas vigentes em matéria de Seguros Sociais; nêle não se trata apenas de cobrir riscos seja de ordem biológica, seja de ordem social, mas de estabelecer um sistema geral e compreensivo de proteção através não só de medidas de previdência pròpriamente ditas, como ainda de outras de natureza assistencial, e que, em conjunto, servirão para colocar todos os cidadãos da Grã Bretanha ao abrigo da necessidade presente e futura. Justificando-se do seu propósito, disse Sir William Beveridge que um momento verdadeiramente revolucionário na história do mundo é uma época pròpria para obras revolucionárias e não para remendos, "a time for revolutions, not for patching". Mas a revolução por êle preconizada não é a da violência e da subversão, mas a da paz e a da segurança. E para alcançar essa

revolução, isto é, a transformação radical das instituições de amparo social parte éle de três postulados:

I — Que quaisquer propostas futuras devem tomar em conta a experiência do passado sem que, contudo, prevaleçam os interesses particulares que originaram essa experiência. Devem-se abolir as barreiras de quaisquer particularismos de classe ou condição;

II — Que os seguros sociais devem ser considerados apenas como parte de uma política social compreensiva, sendo que através dêsse seguro será conseguida a garantia da renda, que é um dos pontos básicos do amparo contra a necessidade. Mas há outros aspectos a atender além da necessidade e que Sir William Beveridge pitorescamente denomina os “cinco gigantes” e que são, além da própria necessidade, a moléstia, a ignorância, a falta de higiene e a desocupação;

III — Por fim, que é necessária, para que seja alcançada a verdadeira segurança, a cooperação entre o indivíduo e o Estado. Em troca de trabalho e de contribuições cabe ao Estado proporcionar segurança. Assim fazendo, porém, não deve o Estado tolher a iniciativa individual, a oportunidade ou as responsabilidades; ao contrário, estabelecendo mínimos racionais de subsistência, deve deixar campo aberto à ação voluntária, ao estímulo, afim de que cada indivíduo procure buscar para si e para sua família mais do que êsse mínimo assegurado.

O Plano, fundando-se nesses três postulados, se pode resumir, como o diz o próprio autor “num sistema de seguros contra a suspensão temporária ou permanente da capacidade de ganho ou contra as despesas extraordinárias decorrentes do casamento, do nascimento e da morte, e se corporifica em seis requisitos básicos:

- a) taxa uniforme de benefícios;
- b) taxa igual de contribuições;

- c) *unificação administrativa;*
- d) *benefícios adequados;*
- e) *extensão compreensiva do regime de proteção;*
- f) *classificação dos beneficiários.*

Completando essas regras de seguro, serão necessárias, como medidas de ordem assistencial: a) a concessão de abonos infantis; b) a prestação de serviços médicos gerais e gratuitos; e c) a abolição da falta de trabalho. Além dessas medidas, deverão agir, supletivamente, os seguros voluntários cuja manutenção, ao contrário do que se supõe, Sir William preconiza. Procuremos, rapidamente, ver os requisitos mencionados.

Em primeiro lugar, o benefício uniforme, o que, aliás, não quer dizer que todos terão direito aos mesmos benefícios, como se poderia supor. O plano, segundo veremos adiante, estabelece seis categorias de beneficiários, e assim os partícipes de determinada categoria farão jús aos mesmos benefícios, fixados tendo em vista as necessidades mínimas de uma vida decente, mas sem correlação com os salários ganhos. Essa condição, segundo o ilustre autor do Plano, de um lado atende ao requisito da igualdade que deve prevalecer em matéria de Seguros Sociais, e, de outro, serve de estímulo para que se não mantenha o beneficiário a cargo da previdência desde que possa, em atividade, obter melhores ganhos. Observa-se ainda que as taxas, sendo uniformes em cada categoria, recebem acréscimos, de acôrdo com certas condições de família. Assim o casado obterá mais e o casado com filhos mais ainda.

Correlato com o regime de benefícios sob valor uniforme há o encargo do pagamento de quotas de previdência também uniformes para todos, respeitada a classificação que adiante veremos. Essas quotas são cobradas em sêlos e semanalmente, e, no que toca aos empregados, são igualmente cobradas dos respectivos empregadores. Tais contribuições proporcionarão a cobertura de tôdas as necessidades a que esteja sujeito o contribuinte beneficiado. Veremos porém que nem todos pagam e que certas categorias só recebem benefícios pela sua condição especial.

O terceiro ponto é o da unificação administrativa; Sir William Beveridge combate a fragmentação administrativa atualmente existente na Grã Bretanha, que encarece o custo da administração e

dificulta sobremaneira a obtenção do benefício. Para remediar o inconveniente, lembra Beveridge a necessidade da criação do “Ministério da Segurança Social”, que tom,aria a seu cargo funções hoje entregues a numerosas repartições ou empréas particulares, incluindo também a administração de certas medidas assistenciais.

O quarto aspecto é o da suficiência dos benefícios, o que quer dizer que o benefício deve bastar em valor para cobrir as necessidades fundamentais e deve ser pago enquanto durar a impossibilidade de ganho. Ai entra, em largas proporções, o problema dos dependentes, pois, como vimos, o princípio de igualdade de benefício não impede o pagamento de prestações acrescidas pela existência de cônjuge, de filhos ou de outros dependentes.

No tocante à extensão do alcance do regime entramos em um dos característicos principais do Plano: não se trata de um regime de seguros sociais abrangendo certas categorias sociais ou determinados grupos de trabalhadores, mas de um plano geral de proteção traduzindo-se num amparo total, sem distinções. Suprime-se qualquer diferenciação de classe, de ocupação ou mesmo de limites relativos a salários ou a rendimentos. Serão compreendidos tanto o operário como o milionário, desde a caixeira até a duquesa. Falando aos peritos reunidos em Montreal, encareceu Sir William Beveridge êsse aspecto de seu Plano, mostrando que a Grã-Bretanha, unida na guerra, pretende e aspira a continuar indivisa na paz, pelo que, no plano de reconstrução social de após-guerra, devem entrar com a sua participação todos os indivíduos. Dentro dessa generalização haverá, porém, e como dissemos, várias categorias, classificadas para fins de contribuições e de benefícios, e que são as seguintes:

- I — Pessoas empregadas;*
- II — Pessoas com ocupação lucrativa;*
- III — Mães de família (Housewives) em idade de trabalhar;*
- IV — Outros adultos sem ocupação lucrativa e em idade de trabalhar;*
- V — Crianças abaixo da idade de trabalhar;*
- VI — Adultos acima da idade de trabalhar.*

Tendo em vista essa distribuição, os benefícios e os pagamentos são os seguintes:

Os das classes I, II e IV pagarão contribuição semanal e também os empregadores dos incluídos na classe I. Para os demais não haverá contribuição, ou antes, as contribuições da classe III são acrescidas às dos homens, cuja contribuição é maior que a das mulheres.

A classe I fará jús a pensões de desemprego, de doença, de invalidez e de velhice.

A classe II não fará jús à pensão de desemprego, tendo direito à de doença ou de invalidez depois de 13 semanas; farão jús seus partícipes, quando necessitarem, ao pagamento de um auxílio para a habilitação em atividade lucrativa, desde que hajam perdido sua fonte de renda, e terão também pensão de velhice.

A classe III (mães de família) participa dos benefícios dos cônjuges cujas pensões recebem acréscimos e terá auxílio maternidade e pensão de viuvez, além de pensão de velhice.

A classe IV não fará jús a pensão de desemprego ou de doença ou invalidez, mas terá direito a pensão de velhice, e ao benefício de um auxílio para habilitar-se a uma profissão lucrativa.

A classe V receberá o abono infantil e a VI a pensão de velhice. Haverá também um auxílio para o casamento.

Todos, indistintamente, farão jús a serviços médicos gratuitos e completos e terão um auxílio funeral.

Como se pode ver, o quadro parece, à primeira vista, complexo mas é, em verdade, completo, cobrindo a totalidade das situações que se apresentam na vida quotidiana no tocante à manutenção dos indivíduos.

Conforme acentuamos, o sistema de seguros deverá ser completado por medidas assistenciais a saber:

a) *o pagamento de abonos infantís no valor de oito shillings por criança, por pai de mais de um filho;*

b) *a concessão de serviços médicos gratuitos e completos. Esse é um dos aspectos característicos do Plano e, se for executado, trará uma verdadeira*

revolução na prática da medicina, que, no dizer de Sir William, deve ser um sacerdócio e não uma simples profissão;

c) por fim — e essa é medida de política social e econômica de extrema delicadeza — a abolição do “chômage” em massa, como ocorria antes da guerra. Reconhece Sir William Beveridge que num país industrializado haverá sempre uma certa percentagem de desemprego, mas este não se deve fazer sentir nas proporções anteriores.

Não alude o Plano a fórmulas para a execução dessas medidas, limitando-se a assinalar sua necessidade para que possa ter sucesso qualquer idéia de reconstrução social.

Esse é, em suas linhas gerais, o aspecto fundamental do Plano Beveridge. Por certo há outros detalhes de grande interesse, como por exemplo o que concerne às indenizações por acidentes do trabalho, mas seu exame nos levaria além dos limites a que de início referimos. Façamos assim ponto parágrafo e passemos agora à segunda parte, consistente no cotejo das idéias do Plano com a realidade brasileira.

Nesse terreno é, com ufania, que podemos proclamar o desenvolvimento, entre nós, das idéias básicas de Segurança Social.

O movimento revolucionário de 1930 trouxe em seu bôjo a semente das reformas sociais, e nesses doze anos as medidas legislativas postas em vigor, seja em matéria de trabalho, seja em matéria de previdência, nos asseguraram um lugar de destaque à vanguarda dos países civilizados. Assim, têm os nossos trabalhadores maior segurança no emprego através de leis que impedem sua despedida injustificada e que os garantem nêsse emprego após dez anos de trabalho. Também o salário é protegido pela lei que fixa o seu mínimo, estabelecendo além disso medidas especiais de proteção. Por outro lado, o desemprego em massa é fenômeno desconhecido entre nós. Em matéria de previdência, a quase totalidade dos trabalhadores urbanos se acha sob o regime dos Seguros Sociais que, em menor ou maior extensão, os ampara. Será porém que já teríamos alcançado os limites do ótimo, e daquilo que Sir William Beveridge aconselha nada haverá que seguir? Infelizmente não.

Embora já tenhamos caminhado bastante, muito haverá ainda que progredir. Sem descer a particularidades e ficando apenas no plano geral, bastará de início, assinalar a necessidade premente da extensão dos seguros sociais, tanto na maior compreensão dos protegidos como na melhor suficiência dos benefícios.

Precisamos, antes de tudo, estender os seguros sociais à totalidade da população nacional, abrangendo os trabalhadores agrícolas, que presentemente não se acham incluídos, bem como certos grupos sociais que, embora habitando centros urbanos, não foram ainda alcançados; basta lembrar que a numerosa classe de profissionais liberais se acha, nessa qualidade, fora do alcance dos regimes vigentes de previdência.

E, se é necessário dar maior compreensão ao campo dos seguros sociais, é preciso, igualmente, que os benefícios concedidos sejam suficientes, isto é, que cubram o mínimo de vida abaixo do qual sua concessão pouca valia traz, quando não representa graves inconvenientes pelas esperanças vãs que desperta. É imprescindível pois que haja o limite mínimo no quantum do benefício, tal como existe o salário mínimo, e esse ideal não será difícil desde que só sejam recebidas contribuições em proporção com esse salário mínimo.

Também será mister facilitar a administração da previdência, reduzindo ao mínimo de tempo e de documentação a concessão dos favores que a lei prevê; e, ainda, racionalizar essa administração, mediante a supressão de órgãos centrais inúteis e uma disseminação maior de órgãos locais pela vasta extensão territorial do nosso imenso país. O outro passo, de há muito reclamado pelos órgãos técnicos do Ministério do Trabalho, Indústria, e Comércio é o da unificação dos benefícios e das contribuições. Hoje temos sete regimes diversos, num entrelaçamento que só os mais especializados conhecedores são capazes de compreender e que a eles próprios causa confusão. Temos as questões de enquadramento num ou noutro desses regimes, que, com a demora das transferências a que dão margem, constituem hoje flagelo para milhares de profissionais que se dedicam a atividades limítrofes.

Precisamos dar maior autonomia aos órgãos governamentais especializados em matéria de previdência e relacioná-los com os

de finalidades assistenciais, que constituem seu complemento administrativo. Nessa parte, a lição de Beveridge é fundamental. Devemos ter previdência e assistência fortemente relacionadas e completando-se mutuamente. E essa necessidade se faz sentir especialmente no campo dos serviços médicos, cuja extensão é condição sine qua, como base necessária a qualquer melhoria social que se pretenda levar a efeito, sendo entretanto indispensável a coordenação de tôdas as atividades que lhe são referentes, sejam as de previdência social, sejam as de assistência, da União, dos Estados ou dos Municípios e das próprias organizações particulares subvencionadas.

Em resumo, e no que nos concerne, impõe-se, a nosso ver :

- a unificação do regime de benefícios;*
- a unificação das contribuições;*
- a extensão dos benefícios aos que não se acham hoje protegidos;*
- a garantia de um mínimo de suficiência dos benefícios;*
- a simplificação administrativa e a descentralização na execução dos serviços;*
- a ampliação dos serviços médicos e a sua coordenação com outros serviços já existentes;*
- a coordenação da previdência com as medidas de assistência sob orientação uniforme;*
- a maior autonomia e a especialização dos órgãos governamentais.*

E quanto custaria isso tudo? É a pergunta que deve estar sendo feita por todos os que se preocupam antes com os aspectos financeiros dos problemas. Não poderei dizer, parodiando Kipling, que isto seja outra história. Infelizmente a história é a mesma; não é porém nesta palestra que pode ser contada. Por ora nos limitaremos a repetir o que disse Sir William Beveridge, que é preciso atender primeiro às exigências primaciais da sociedade, e inquestionavelmente a Segurança Social figura no tôpo da lista das prioridades. E observaremos ainda que em plena guerra não hesita a Nação britânica em traçar, discutir e assegurar medidas de proteção

social ao seu povo. A mesma fé que inspirou os maravilhosos versos de Shelley

“o wind

If winter comes

Shall spring be far away?

inspira ainda os dirigentes e o povo da Grã-Bretanha em busca de novos horizontes sociais, sem embargo do custo que possam ter as reformas necessárias.

Não devemos pois, nós outros nos arrearmos de prosseguir no caminho que o governo vem trilhando com tanta constância e oportunidade, na sua obra de Justiça Social. A nossa revolução, pacífica e construtiva, deve continuar, até que a semente lançada em 1930, nesta mesma Esplanada do Castelo, pelo então candidato à presidência da República, Sr. Getúlio Vargas, produza todos os seus frutos, isto é, até que todos os brasileiros tenham a verdadeira Segurança Social”.

Transc. da “Revista do Serviço Público”, de Novembro de 1943.

EMENTÁRIO DAS RESOLUÇÕES DO CONSELHO PLENO E DAS CÂMARAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E DE JUSTIÇA DO TRABALHO

(Serviço Administrativo — Secção de Legislação e Jurisprudência)

(Continuação do n. 16)

Abono para aluguel de casa

- N. 619 — A concessão de prédio para moradia de empregado tem, praticamente, o mesmo efeito da prestação de um abono, auxílio ou quota mensal destinada ao aluguel de casa, de vez que representa melhoria de vencimentos, e, assim, deve ser o valor locativo do prédio incorporado aos vencimentos do associado, para efeito do cálculo de aposentadoria. Proc. n. 8.765-43 — Ac. de 27-7-43 — (C.P.S.) — "D. J." de 27-7-43, pág. 3.435.

Advogado de partido

- N. 620 — Tem as garantias da legislação trabalhista o advogado "de partido". Existindo um contrato escrito, pelo qual o advogado se obriga a prestar serviços com habitualidade e mediante remuneração mensal constante, não pode tal contrato ser rescindido unilateralmente, a não ser por justa causa provada.
- Falecendo o reclamante antes de julgada, em definitivo, a reclamação, tem o herdeiro direito aos salários relativos ao período de tempo decorrido da data da dispensa até a data do falecimento, se o reclamante gozava de estabilidade.
- Proc. n. 18.679-42 — Ac. de 17-6-43 — (C. P.) — "D. J." de 12-8-43, pág. 3.272.

Alteração de coeficiente

- N. 621 — Em vista da resolução do C.N.T., prolatada no acórdão de 24 de outubro de 1940, que determinava a adoção do coeficiente de 70 % em substituição ao de 85 %, então adotado, para as aposentadorias, uma C.A.P. reduziu o "quantum" de uma delas, em cujo gozo se achava um aposentado.

Recorreu este ao C.N.T., que esclareceu que o acórdão invocado se applicava tão somente aos benefícios a serem concedidos a partir daquela data, tanto mais que é um princípio de justiça, acentuado na legislação trabalhista e, ainda mais particularmente, na previdência social, que a lei ou dispositivo legal adotado não deve retroagir para prejudicar. Proc. n. 17.177-41 — Ac. de 18-6-43 — (C.P.S.) — “D. J.” de 6-7-43, pág. 2.850.

Aposentadorias

- N. 622 — J.D.D., por força do decreto-lei n. 2.235, de 27 de maio de 1940, foi transferido do I.A.P.C. para o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas. A sua contribuição para o 1.º desses Institutos era na base de Cruzeiros 2.000,00, e sobre esta mesma base continuou a recolher para o 2.º desses Institutos. Na ocasião da concessão do benefício, o Instituto fez o cálculo baseado no “salário base” constante da portaria SCM-478, de 27 de setembro de 1940. O Sr. J.D.D., não se conformando com a decisão do instituto recorreu para o C.N.T., tendo este resolvido que, “não tendo o recorrente contribuído na base do salário fixado na portaria, mas na de uma percentagem mais elevada, qual seja a da base de Cr \$ 2.000,00, não há como negar-lhe o direito ao benefício no valor solicitado”. Proc. n. 4.520-43 — Ac. de 16-6-43 — (C.P.S.) — “D. J.” de 6-7-43, pág. 2.851.
- N. 623 — Cessado o trabalho remunerado, por força de moléstia constatada oficialmente, deve, desde então, ser prestada a assistência por parte da instituição, para cujos cofres o trabalhador contribuiu regularmente. Proc. n. 2.870-43 — Ac. de 29-6-43 — (C.P.S.) — “D. J.” de 22-7-43, pág. 3.047.
- N. 624 — É vedada a conversão de seguro-velhice em seguro invalidez no I.A.P.C. Proc. n. 6.237-43 — Ac. de 2-7-43 — (C.P.S.) — “D. J.” de 29-7-43, pág. 3.127.
- N. 625 — A aposentadoria resultante de acidente de trabalho é devida a partir da data em que o acidentado deixar de perceber as diárias de que trata o art. 27 do decreto n. 24.637, de 1934. Proc. n. 1.698-40 — Ac. de 6-7-43 — (C.P.S.) — “D. J.” de 29-7-43, pág. 3.125.
- N. 626 — Em certos casos especiais, pode ser aceita a caderneta profissional como prova de idade, para a concessão de aposentadoria ordinária. Proc. n. 22.115-42 — Ac. de 23-7-43 — (C.P.S.) — “D. J.” de 26-8-43, pág. 3.433.

N. 627 — Feito anteriormente ao advento do registro civil, é válido o assentamento do batismo para efeito de concessão de aposentadoria compulsiva.

Proc. n. 20.084-42 — Ac. de 16-8-43 — (C.P.S.) — "D. J." de 21-9-43, pág. 3.748.

Associado obrigatório

N. 628 — São associados obrigatórios do Instituto de Aposentadoria e Pensões de Transportes e Cargas, os motoristas de praça, qualquer que seja sua forma de remuneração, a partir da vigência do decreto-lei n. 651, de 26-8-38.

Proc. n. 23.510-42 — Ac. de 18-6-43 — (C.P.S.) — "D. J." de 22-7-43, pág. 3.044.

Associado do I. A. P. C.

N. 629 — Na conformidade do disposto na alínea *a*, art. 6.º, do decreto n. 183, de 26-12-34, são associados obrigatórios do I. A. P. C., desde que tenham no máximo 60 anos, todos os empregados que, sob qualquer forma de remuneração, prestem serviços nas casas de comércio.

Proc. n. 5.178-43 — Ac. de 16-8-43 — (C.P.S.) — "D. J." de 16-8-43, pág. 3.627.

Auxílio funeral

N. 630 — Nos termos do art. 145, do regulamento aprovado pelo decreto n. 5.493, de 9-4-40, (I. A. P. C.), o auxílio funeral será concedido, por falecimento do segurado, aos seus beneficiários inscritos, ou, na falta destes, a quem provar ter custeado o entérreo.

Proc. n. 7.317-43 — Ac. de 29-6-43 — (C.P.S.) — "D. J." de 22-7-43, pág. 3.045.

N. 631 — É de se negar auxílio funeral a beneficiário de associado de C. A. P. que não tenha completado o período de carência previsto em lei. Assiste-lhe, apenas, o direito à restituição de contribuições pagas pelo segurado, na forma do art. 40, do decreto n. 20.465, de 1 de outubro de 1931.

Proc. de 8.750-43 — Ac. de 13-7-43 — (C.P.S.) — "D. J." de 29-7-43, pág. 3.128.

Auxílio pecuniário

N. 632 — É de se conceder auxílio pecuniário a associado do I. A. P. C., embora não tenha sido comunicado o afastamento do serviço após a primeira semana, em face dos dispositivos dos §§ 1.º e 2.º do art. 120 do regulamento aprovado pelo decreto n. 5.493, de 9-4-40.

Proc. n. 22.402-41 — Ac. de 21-6-43 — (C. Pleno) — “D. J.” de 15-7-43, pág. 2.935.

- N. 633 — Condicionando-se a concessão do auxílio pecuniário à comunicação imediatamente após o afastamento do serviço e à inspeção médica, tal restrição só pode ser feita ao auxílio pagável, após o 31.º dia do afastamento. Quando essa comunicação não é feita e é requerido o benefício após o 31.º dia do afastamento, ao empregador, que não fez tal comunicação, caberá pagar os salários até a data em que o seguro-doença for requerido.

Proc. n. 13.450-41 — Ac. de 22-7-43 — (C. Pleno) — “D. J.” de 26-8-43, pág. 3.426.

- N. 634 — Não havendo incapacidade temporária para o exercício da profissão não é concedido o auxílio-pecuniário.

Proc. n. 16.277-42 — Ac. de 17-8-43 — (C.P.S.) — “D. J.” de 18-9-43, pág. 3.716.

Auxílio natalidade

- N. 635 — Para ser obtido o auxílio natalidade é necessário que seja vencido o prazo de carência a que alude o art. 118, do regulamento aprovado pelo decreto n. 5.493, de 9-4-40.

Proc. n. 6.234-43 — Ac. de 18-6-43 — (C.P.S.) — “D. J.” de 6-7-43, pág. 2.851.

- N. 636 — Subsistindo o vínculo conjugal, não é de se considerar beneficiária a “companheira” de segurado de instituição de previdência social.

Proc. n. 5.449-43 — Ac. de 2-7-43 — (C.P.S.) — “D. J.” de 22-7-43, pág. 3.046.

- N. 637 — A concessão do auxílio-natalidade a associado obrigatório do I.A.P.C., que é transferido para outro instituto, só é admissível se o nascimento se der quando ainda era êle segurado do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes.

Proc. n. 11.562-43 — Ac. de 10-8-43 — (C.P.S.) — “D. J.” de 10-8-43, pág. 3.626.

Carência

- N. 638 — O prazo dos últimos seis meses, para completar os cinco anos de carência, pode, em certos casos, ser contado como um ano, para efeito da concessão do benefício.

Proc. n. 1.614-43 — Ac. de 16-7-43 — (C.P.S.) — “D. J.” de 14-8-43, pág. 3.328.

- N. 639 — O I.A.P.I. negou pensão a uma viúva, sob fundamento de não ter o associado atingido o número de contribuições exigido por lei. Verificou-se que a falta era apenas de um mês (uma prestação). Resol-

veu a C.P.S., dar provimento ao recurso, descontada a contribuição necessária para integralizar o número exigido no art. 56 do decreto n. 1.918, de 27-8-37.

Proc. n. 16.763-42 — Ac. de 17-8-43 — (C.P.S.) — "D. J." de 11-9-43 pág. 3.625.

Cargo de confiança

N. 640 — Cargo de confiança não gera estabilidade, conseqüentemente, a reintegração se opera no último cargo efetivo exercido pelo empregado dispensado.

Proc. n. 5.800-43 — Ac. de 11-8-43 — (C.J.T.) — "D. J." de 21-9-43, pág. 3.747.

Carteira de empréstimo

N. 641 — Uma caixa de aposentadoria e pensões indeferiu o pedido de empréstimo de um associado, sob alegação de que, à época, já atingira o recorrente o limite máximo de idade para o direito à concessão de empréstimo. Recorrendo o interessado ao C.N.T., resolveu este, atendendo a que dos autos se evidenciava que, na época em que requereu o empréstimo, contava o interessado 59 anos, não tendo, assim, atingido o limite estabelecido, dar provimento ao recurso, para o fim de autorizar a concessão do empréstimo.

Proc. n. 6.031-43 — Ac. de 18-6-43 — (C.P.S.) — "D. J." de 22-7-43, pág. 3.046.

N. 642 — Não cessa a responsabilidade dos fiadores até a extinção do débito contraído na carteira de empréstimos, por seurado de caixa de aposentadoria e pensões.

Proc. n. 22.867-42 — Ac. de 29-6-43 — (C.P.S.) — "D. J." de 22-7-43, pág. 3.044.

Carteira Predial

N. 643 — Uma vez que já estava autorizada a operação, é de se manter a taxa de juros de 6 %.

Proc. n. 2.087-43 — Ac. de 20-7-43 — (C.P.S.) — "D. J." de 20-7-43, pág. 3.327.

N. 644 — O associado não pode ser responsável pela má construção do prédio adquirido, por intermédio da carteira predial. Cabe à Caixa promover, às suas expensas, os trabalhos necessários à correção de defeitos decorrentes daquele fato.

Proc. n. 8.073-43 — Ac. de 6-8-43 — (C.P.S.) — "D. J." de 6-8-43, pág. 3.591.

Certidão de batismo

- N. 645 — A C.P.S. admitiu, na falta do registo civil, a certidão de batismo, devidamente legalizada.
Proc. n. 7.374-43 — Ac. de 9-7-43 — (C.P.S.) — “D. J.” de 29-7-43, pág. 3.128.

Coefficiente

- N. 646 — O coeficiente a aplicar, no cálculo da aposentadoria, é aquele que estava em vigor à época em que o benefício foi concedido.
Proc. n. 3.555-43 — Ac. de 16-7-43 — (C.P.S.) — “D. J.” de 3-8-43, pág. 3.173.

Competência

- N. 647 — A Câmara de Previdência Social é competente para dirimir as questões originadas de atos das instituições de previdência contra seus funcionários. Havendo, nos autos, inquérito, reclamação e recurso, envolvendo a mesma matéria ou matéria correlata, cabe ao órgão julgador apreciar tôda ela, desde que seu exame conduza ao mesmo fim: manter ou reformar o ato que motivou a reclamação dos funcionários.
Proc. n. 10.632-41 — Ac. de 27-5-43 — (C. Plenc) — “D. J.” de 6-7-43, pág. 2.844.
- N. 648 — A Justiça do Trabalho tem competência para aplicar as leis comuns que se identificam como sociais nas relações entre o empregado e o empregador — contrato de trabalho — como se conceitua.
Proc. n. 5.607-43 — Ac. de 19-7-43 — (C.J.T.) — “D. J.” de 18-9-43, pág. 3.713.

Contagem de tempo

- N. 649 — Para efeito de estabilidade, só devem ser computados períodos descontinuos de trabalho, se a primitiva ruptura de contrato se originou de ato da empresa.
pág. 3.120.

Coação

- N. 650 — A quitação, quando não traduza manifestação do empregado dispensado, não é elemento de prova, para exonerar o empregador da indenização. Deve ser invalidado o recibo oriundo da vontade viciada pela coação.
Proc. n. 1.232-43 — Ac. de 6-6-43 — (C.J.T.) — “D. J.” de 29-7-43, pág. 3.119.

N. 651 — Cabe ao conselho fiscal das caixas de aposentadoria e pensões a revisão "ex-officio", das decisões prolatadas pela presidência da Caixa, em matéria de benefícios.

Proc. n. 4.378-43 — Ac. de 16-6-43 — (C.P.S.) — "D. J." de 6-7-43, pág. 2.852.

Cooperativas

N. 652 — Somente depois do advento do decreto-lei n. 627, de 18-8-38, foram os empregados das cooperativas considerados associados obrigatórios das instituições de previdência social, na forma ali estabelecida.

Proc. n. 23.766-42 — Ac. de 18-6-43 — (C.P.S.) — "D. J." de 22-7-43, pág. 3.043.

Dependência econômica

N. 653 — A dependência econômica "exclusiva", entre os membros das famílias pobres, é impraticável.

Proc. n. 1.677-43 — Ac. de 20-7-43 — (C.P.S.) — "D. J." de 14-8-43, pág. 3.327.

Desligamento de associado

N. 654 — Um funcionário titulado da Estrada de Ferro Central do Brasil solicitou permissão para ser desligado da C.A.P., alegando não ter ainda se valido de nenhum benefício desta nem ter feito qualquer inscrição de membros de sua família, por isso que pretende contribuir para o I.P.A.S.E.. A situação do funcionário está regulada pelos artigos 56 e 57 do decreto n. 20.465, de 1 de outubro de 1931, visto como não contava êle, em 11 de outubro de 1927, data em que começou a vigorar o decreto n. 17.941, o tempo de serviço suficiente para poder desistir de sua inscrição na Caixa tornando-se, desta forma, seu contribuinte obrigatório. Negou-se provimento ao recurso unânimemente.

Proc. n. 9.489-43 — Ac. de 3-8-43 — (C.P.S.) — "D. J." de 26-8-43, pág. 3.435.

Dissídio coletivo

N. 655 — Ainda que suscitado por sindicato, não se configura o dissídio coletivo, quando o objeto da reclamação visa fixar norma de caráter geral, que, embora interessando aos componentes da entidade reclamante transcende dos seus escopos diretos para concretizar benefício à totalidade dos trabalhadores da indústria e do comércio.

Proc. n. 5.867-43 — Ac. de 14-7-43 — (C.P.S.) — "D. J." de 12-8-43, pág. 3.281.

Doentes mentais

- N. 656 — O decreto-lei n. 3.138, de 24 de março de 1941, assegura a assistência médica, com internação hospitalar, tão somente aos doentes mentais, segurados de instituição de previdência social, não fazendo qualquer referência às pessoas de família.
Proc. n. 15.104-42 — Ac. de 18-6-43 — (C.P.S.) — "D. J." de 22-7-43, pág. 3.045.

Empresas incorporadas ao Patrimônio Nacional

- N. 657 — Os empregados das empresas incorporadas ao Patrimônio Nacional pelo decreto-lei n. 4.648, de 2-9-42, estão amparados pela legislação social do trabalho, sendo competente a Justiça do Trabalho para dirimir as questões entre os empregadores e empregados das mencionadas empresas.
Proc. n. 4.352-40 — Ac. de 26-7-43 — (C.J.T.) — "D. J." de 14-8-43, pág. 3.325.

Empresas de trabalho contínuo

- N. 658 — É considerada empresa de trabalho contínuo a firma que se organiza para dedicar-se, indeterminadamente, a construções em geral, e, em consequência, está sujeita ao disposto na alínea f, do art. 137, da Constituição, e às disposições da lei n. 62, de 5-6-35.
Proc. n. 20.911-42 — Ac. de 7-7-43 — (C.J.T.) — "D. J." de 29-7-43, pág. 3.125.

Estabilidade

- N. 659 — Só se devem computar os períodos descontínuos de trabalho, para efeito de aquisição de estabilidade funcional, se a ruptura do contrato primitivo se verificou por conveniência da empresa ou por motivo de força maior.
Proc. n. 26.007-42 — Ac. de 21-6-43 — (C. Pleno) — "D. J." de 15-7-43, pág. 2.935.
- N. 660 — Aos empregados com estabilidade, submetidos a inquérito administrativo instaurado antes da vigência do decreto-lei n. 4.638, de 31-8-42, por falta cometida nos termos do mesmo decreto, aplica-se, para os efeitos da dispensa ou demissão, a lei n. 62, de 5-6-35.
Proc. n. 6.866-43 — Ac. de 30-6-43 — (C.J.T.) — "D. J." de 22-7-43, pág. 3.042.
- N. 661 — O direito à estabilidade foi assegurado aos empregados no comércio e na indústria com o advento da lei n. 62, de 5-6-35.
Proc. n. 26.770-42 — Ac. de 23-7-43 — (C.J.T.) — "D. J." de 12-8-43, pág. 3.279.

- N. 662 — Tem direito ao restabelecimento dos salários, bem como à percepção da diferença, o empregado que os tiver reduzidos quando já conta dez anos de serviço.
Proc. n. 6.555-40 — Ac. de 18-8-43 — (C.J.T.) — “D. J.” de 9-9-43, pág. 3.588.
- N. 663 — A estabilidade decorre do lapso de dez anos de serviço prestado à mesma empresa, embora em cargo de gerência, desde que seja ele exercido efetivamente e não em comissão. Não há estabilidade no cargo e sim no serviço. O empregado estável pode ser livremente removido do cargo pelo empregador, mas leva para o novo cargo todas as vantagens pecuniárias percebidas no cargo anterior.
Proc. n. 5.607-43 — Ac. de 19-7-43 — (C. J.) — “D. J.” de 18-9-43, pág. 3.713.

Férias

- N. 664 — Aos funcionários de C.A.P. não cabe o pagamento de férias não gozadas em tempo devido.
Proc. n. 7.100-43 — Ac. de 10-8-43 — (C.P.S.) — “D. J.” de 11-9-43, pág. 3.627.

Filiação (Dúvidas)

- N. 665 — Não havendo contestação formal da filiação contra a qual apenas existem dúvidas, porque não cumpridas, integralmente, certas exigências, é de se aceitar a prova instrumental, circunstancial e testemunhal existente nos autos, que levam à certeza da filiação, dispensando a ação de investigação de paternidade.
Proc. n. 6.046-43 — Ac. de 29-6-43 — (C.P.S.) — “D. J.” de 3-8-43, pág. 3.172.

Fôrça maior

- N. 666 — Não há na nossa legislação, nenhum dispositivo que obrigue o empregador a segurar-se contra os danos sofridos pela suspensão da indústria, nem contra o desemprego resultante de destruição do estabelecimento os respectivos empregados e nem existe no Brasil o seguro-desemprego, mesmo como seguro social. Com o recebimento do prêmio de seguro, fica a empresa obrigada a indenizar seus operários ou empregados, salvo se optar pela reconstrução do prédio sinistrado e continuação do seu gênero de indústria ou comércio, caso em que deverá notificar aos seus empregados para retomarem o serviço. Durante a reconstrução fica suspenso o contrato de trabalho. Aplicação do art. 12, da lei n. 62, de 1935.
Proc. n. 3.977-43 — Ac. de 28-6-43 — (C.J.T.) — “D. J.” de 29-7-43, pág. 3.121.

Gratificação de função (Substituições)

- N. 667 — Por motivo de férias regulamentares, o funcionário que substitue outro em cargo com função gratificada, não tem direito a perceber a gratificação, eis que tal substituição constitui uma obrigação recíproca, sem criar quaisquer direitos ou vantagens para os substitutos.
Proc. n. 3.185-43 — Ac. de 18-6-43 — (C.P.S.) — "D. J." de 6-7-43, pág. 2.852.

Gratificação permanente

- N. 668 — O aumento de salário, embora a título de gratificação, quando constante, de modo a se integrar na economia do empregado, deve ser mantido, qualquer que seja a nova situação funcional do mesmo.
Proc. n. 2.018-43 — Ac. de 23-6-43 — (C.J.T.) — "D. J." de 14-8-43, pág. 3.326.

Grupo de empresas

- N. 669 — Quando um grupo de empresas tem sede e empregados comuns, dividindo entre todos a folha dos salários, a retirada de uma delas constitui ruptura de contrato entre a que se retira e os empregados.
Proc. n. 21.260-42 — Ac. de 28-6-43 — (C.J.T.) — "D. J." de 12-8-43, pág. 3.280.

Horário de trabalho nas C. A. P.

- N. 670 — De acordo com os dispositivos regulamentares, os empregados das C.A.P. têm seis horas de trabalho, não se distinguindo entre serventes, enfermeiros ou funcionários administrativos.
Proc. n. 4.900-41 — Ac. de 8-7-43 — (C. Pleno) — "D. J." de 29-7-43, pág. 3.119.

Inscrição

- N. 671 — Permite-se a inscrição "post-mortem" de herdeiro necessário de associado de instituição de previdência, uma vez provada a dependência econômica.
Proc. n. 6.463-43 — Ac. de 11-6-43 — (C.P.S.) — "D. J." de 6-7-43, pág. 2.850.
- N. 672 — A inscrição não gera direito ao benefício.
Proc. n. 6.355-43 — Ac. de 23-7-43 — (C.P.S.) — "D. J." de 26-8-43, pág. 3.437.

Inspecção periódica de saúde do aposentado

N. 673 — O aposentado por invalidez está obrigado a se submeter a inspecção de saúde, dentro do prazo de cinco anos (decreto n. 21.081, art. 26 § 4.º), que deve ser contado, a partir da data em que o benefício foi homologado. A não ser nos casos expressos, o benefício, quando homologado pela instância superior, somente por determinação desta poderá ser suspenso.

Proc. n. 4.101-43 — Ac. de 8-6-43 — (C.P.S.) — "D. J." de 6-7-43, pág. 2.852.

Inquérito administrativo

N. 674 — As decisões proferidas pelos conselhos regionais, em inquérito administrativo, quando unânimes, são embargáveis, "ex-vi" do art. 201, § 1.º, do regulamento da Justiça do Trabalho. Não obstante, assiste à parte interessada, não opondo embargos, manifestar recurso extraordinário, desde que o faça dentro em o prazo legal.

Proc. n. 7.901-43 — Ac. de 6-8-43 — (C.J.T.) — "D. J." de 26-8-43, pág. 3.429.

Interpretação divergente

N. 675 — Ao tribunal apontado como tendo dado à lei interpretação diversa é que cumpre julgar da admissibilidade, ou não, de recurso extraordinário.

Proc. n. 6.080-43 — Ac. de 30-6-43 — (C.J.T.) — "D. J." de 15-7-43, pág. 2.937.

Jóia

N. 676 — Alguns empregados de uma cooperativa — que haviam contribuído para o I.A.P.C. — foram transferidos "ex-officio", para uma C.A.P., e esta exigiu que pagassem êles a jóia inicial. Interposto recurso para o C.N.T., resolveu a C.P.S. não ser justo exigir dos associados o pagamento de jóia, por motivo de transferência "ex-officio", visto como no I.A.P.C. não há cobrança de jóia.

Proc. n. 26-497-42 — Ac. de 3-8-43 — (C.P.S.) — "D. J." de 26-8-43, pág. 3.433.

Leis de previdência social

N. 677 — As leis de previdência social visam amparar os membros da família do trabalhador, quando vivam sob sua dependência econômica, e sua enumeração nos itens das leis é apenas normativa.

Proc. n. 1.898-43 — Ac. de 8-6-43 — (C.P.S.) — "D. J." de 6-7-43, pág. 2.853.

Majoração de aposentadoria (I. A. P. C.)

- N. 678 — Um empregador, tendo uma retirada mensal de Cr\$ 500,00, resolveu contribuir para o instituto também sobre os lucros obtidos nos três últimos anos anteriores ao benefício, com o intuito de majorar o respectivo "quantum", segundo se verificou de seu próprio recurso. Tal procedimento, porém, é injustificável, por isso que acarreta grande prejuízo ao patrimônio das instituições de previdência. Negou-se provimento, por unanimidade.
Proc. n. 58-43 — Ac. de 18-6-43 — (C.P.S.) — "D. J." de 6-7-43, pág. 2.854.

Mulher desquitada

- N. 679 — A mulher desquitada, que, na sentença de desquite, não teve assegurada a percepção de alimentos, não tem direito à pensão legada pelo falecido marido.
Proc. n. 4.094-43 — Ac. de 16-7-43 — (C.P.S.) — "D. J." de 3-8-43, pág. 3.172.

Novo valor do benefício

- N. 680 — Determina-se novo valôr do benefício, quando ficar provado ter havido equívoco na elaboração dos respectivos cálculos.
Proc. n. 16.670-42 — Ac. de 6-7-43 — (C.P.S.) — "D. J." de 29-7-43, pág. 3.128.

Pedidos suplementados

- N. 681 — Tratando-se de parte ignorante, é lícito e humano que seus pedidos sejam suplementados.
Proc. n. 1.898-43 — Ac. de 8-6-43 — (C.P.S.) — "D. J." de 6-7-43, pág. 2.853.

Pensão

- N. 682 — Provada a dependência econômica, é de se conceder pensão à irmã menor de falecido associado, não obstante estar sob o pátrio poder.
Proc. n. 1.789-43 — Ac. de 11-6-43 — (C.P.S.) — "D. J." de 6-7-43, pág. 2.853.
- N. 683 — Quando não se tratar de beneficiário enumerado na lei, só quando preenchidas as condições exigidas no art. 55, § 3.º, do decreto n. 22.872, de 1933, é de se assegurar pensão a herdeira do segurado do I.A.P. dos Marítimos.
Proc. n. 5.989-43 — Ac. de 18-6-43 — (C.P.S.) — "D. J." de 6-7-43, pág. 2.851.

N. 684 — Uma C.A.P. suspendeu o pagamento de pensão (Cr\$ 200,00) a uma pensionista que havia aceito o cargo de telefonista. Recorrendo ela ao C.N.T., decidiu este que “na interpretação de leis há que atender ao conjunto de diplomas legais e não a uma lei, isoladamente”. “Não incidem nas disposições do decreto-lei n. 24, de 1937, os benefícios cujo “quantum” seja inferior ao estabelecido pelo decreto-lei n. 2.162, de 1939, relativo à região competente”. O C.N.T. mandou restabelecer a pensão.

Proc. n. 4.519-43 — Ac. de 11-6-43 — (C.P.S.) — “D. J.” de 6-7-43, pág. 2.851.

N. 685 — O I.A.P.E. concedeu pensão a mãe do segurado e a “companheira” deste, dividida em partes iguais. O inspetor de previdência encarregado da inspeção do referido instituto, trouxe ao conhecimento do C.N.T. a anomalia observada. Estudado o assunto, verificou-se que nenhum dos dois regulamentos do instituto permitia aquela divisão, pelo que o C.N.T. mandou conceder a pensão integral a mãe do falecido segurado, não se cobrando, entretanto, da “companheira”, as quotas já recebidas, de vez que as obteve de boa fé.

Proc. n. 22.280-42 — Ac. de 18-6-43 — (C.P.S.) — “D. J.” de 6-7-43, pág. 2.850.

N. 686 -- Uma C.A.P. excluiu do benefício a viúva que se achava empregada, concedendo apenas a pensão aos filhos menores do “de cujus”. Não se conformando, a viúva recorreu ao C.N.T. que decidiu:

“que os arts. 37 e 38 do decreto n. 20.465, de 1931, não invalidam o direito da recorrente por não se tratar de acumulação de pensão e aposentadoria, nem de cargo remunerado em empresa ou comissão subordinada ao referido decreto”;

“que, na situação da vida difícil do momento, nas famílias pobres de trabalhadores, o trabalho é um imperativo a todos os seus membros, para minorar a situação do conjunto”;

“que os benefícios outorgados pelas instituições de previdência ainda não são de molde a permitir que os beneficiários possam viver unicamente por eles”. E assim sendo resolveu, unânimemente, tornar extensivo o benefício da pensão à recorrente.

Proc. n. 25.900-42 — Ac. de 27-6-43 — (C.P.S.) — “D. J.” de 6-7-43, pág. 2.849.

N. 687 — Um segurado de C.A.P., embora não tenha trabalhado cinco anos efetivos para completar o tempo de carência exigido pela lei, contribuiu, entretanto, com 60 quotas e isto porque esteve fora da empresa, mas continuou a contribuir. A Câmara de Previdência negou a pensão aos herdeiros, entretanto, tendo havido recurso para o Conselho Pleno, este reformou a decisão da Câmara, mandando conceder o benefício aos herdeiros.

Proc. n. 15.070-41 — Ac. de 10-6-43 — (C. Pleno) — “D. J.” de 6-7-43, pág. 2.844.

- N. 688 — Mãe viúva é herdeira necessária, e, como tal, assiste-lhe pleno direito à pensão legada por associado de caixa de aposentadoria e pensões.

Proc. n. 1.356-43 — Ac. de 16-6-43 — (C.P.S.) — “D. J.” de 6-7-43, pág. 2.853.

- N. 689 — A mãe solteira, tem direito ao benefício deixado pelo filho, em cuja dependência econômica viveu, respeitada a preferência estabelecida, embora não inscrita em vida e não mencionada nos regulamentos das caixas e institutos de aposentadoria e pensões.

Proc. n. 1.898-43 — Ac. de 8-6-43 — (C.P.S.) — “D. J.” de 6-7-43, pág. 2.853.

- N. 690 — Uma vez que a “companheira” não prove sua dependência econômica em relação ao “de cujus” e a mulher desquitada não prove que da sentença consta a obrigação do sustento por parte de seu marido, ambas não têm direito à pensão.

Proc. n. 4.451-43 — Ac. de 29-6-43 — (C.P.S.) — “D. J.” de 22-7-43, pág. 3.047.

- N. 691 — Um conselho fiscal de C.A.P., reformando a decisão do presidente, indeferiu um pedido de pensão feito por mulher casada, abandonada pelo marido — e que viveu durante 10 anos sob a dependência “paterna”. A pensão requerida provinha do pai, que era aposentado da Caixa. O relator do processo, perante a Câmara de Previdência, apresentou seu voto, que mereceu aprovação unânime, concedendo a pensão. As razões do voto foram as seguintes:

“que ao falecer o associado aposentado, sua filha abandonada pelo marido, com dois filhos menores, já vivia há dez anos na sua dependência econômica;

“que o infortúnio de um mau casamento, fêz tornar a filha ao lar antigo, aonde encontrou o pai acolhedor, e com isso evitou-se a miséria e talvez a deshonra;

“que as filhas, principalmente, mais merecedoras são desta assistência, e que, sendo herdeiras necessárias, diante da situação de fato, assim permaneceu;

“que nunca foi tão necessária uma assistência como esta de que trata o presente processo;

“que estamos diante de um caso omissis porquanto, se a legislação prescreve que a filha ao se casar perde o direito à pensão, não trata de casos particulares, dolorosos, que exigem, como êste, o amparo da legislação social.

Proc. n. 2.373-43 — Ac. de 2-7-43 — (C.P.S.) — “D. J.” de 22-7-43, pág. 3.048.

- N. 692 — A C.P.S. dispensou certas exigências para concessão de uma pensão, por se tratar de uma mulher inculta, residente no interior e de idade avançada.
Proc. n. 6.575-43 -- Ac. de 29-7-43 — (C.P.S.) — “D. J.” de 29-7-43, pág. 3.127.
- N. 693 — Falecendo um segurado de C.A.P., verificou-se que havia êle se casado com três mulheres. A primeira mulher requerendo a pensão, esta lhe foi negada por não ter provado a dependência econômica; entretanto, recorrendo ela ao C.N.T., deliberou êste reformar a decisão do conselho fiscal da caixa, mandando conceder à primeira mulher metade da pensão, mantida em suspenso a outra parte, dada a referência expressa feita pelo próprio segurado à existência de filhos.
Proc. n. 2.021-43 -- Ac. de 6-7-43 — (C.P.S.) — “D. J.” de 14-8-43, pág. 3.327.
- N. 694 — Uma C.A.P. concedeu pensão a filhos “legítimos” em concorrência com a “companheira” do “de cujus”. O C.N.T. mandou proceder a revisão do processo para que fosse dada a pensão, unicamente, aos filhos legítimos.
Proc. n. 22.436-41 — Ac. de 20-7-43 — (C.P.S.) — “D. J.” de 12-8-43.
- N. 695 — Quando preenchido o período de carência, a pensão é concedida aos beneficiários do segurado, vítima de acidente do trabalho, independente do recolhimento da indenização paga pelo empregador em virtude de acidente sofrido.
Proc. n. 5.888-43 — Ac. de 27-7-43 — (C.P.S.) — “D. J.” de 26-8-43, pág. 3.437.
- N. 696 — A pensão concedida na vigência do decreto n. 183, de 26-12-34, (I.A.P.C.), não deve ser suspensa ainda que a beneficiária exerça profissão remunerada, de vez que o preceito proibitivo do art. 74 do citado decreto foi eliminado das prescrições do decreto n. 5.493, de 19-4-40.
Proc. n. 14.955-41 — Ac. de 22-7-43 — (C. Pleno) — “D. J.” de 26-8-43, pág. 3.425.
- N. 697 — Para efeito de pensão, releva-se o lapso deficiente, quando inferior a seis meses de fração do tempo necessário ao preenchimento do período de carência.
Proc. n. 3.380-42 — Ac. de 22-7-43 — (C. Pleno) — “D. J.” de 26-8-43, pág. 3.427.
- N. 698 — No regime brasileiro, o desquite não dissolve o vínculo conjugal; porisso tem direito à pensão legada pelo ex-associado de C.A.P., a mulher desquitada, que, na sentença judicial, obteve do marido a obrigação de assistência financeira, o que equivale sem dúvida a prova de dependência econômica exigida no decreto n. 20.465, de 1931.

Proc. n. 23.386-42 — Ac. de 29-7-43 — (C. Pleno) — “D. J.” de 9-9-43, pág. 3.586.

N. 699 — Em concorrência com a “companheira” do falecido associado, terá preferência no direito a pensão legada a filha viúva do beneficiador, uma vez provada a dependência econômica.

Proc. n. 12.973-42 — Ac. de 5-8-43 — (C. Pleno) — “D. J.” de 9-9-43, pág. 3.586.

N. 700 — Não tendo o associado do I.A.P. dos Comerciantes, expressamente, notificado a este o desejo de se desligar do seu quadro associativo, é de se reconhecer aos seus beneficiários o direito à pensão por ele legada.

Proc. n. 9.611-43 — Ac. de 6-8-43 — (C.P.S.) — “D. J.” de 18-9-43, pág. 3.716.

Perda de qualidade de associado

N. 701 — A perda de qualidade de associado do I.A.P.C. supõe, implicitamente, a inexistência de direito à pensão, por parte dos herdeiros.

Proc. n. 8.010-43 — Ac. de 23-7-43 — (C.P.S.) — “D. J.” de 12-8-43, pág. 3.285.

Prazo para recurso

N. 702 — O prazo para interposição de recurso de decisões “não publicadas” começa a correr da data em que a parte ficou ciente, devendo constar expressamente dos autos.

Proc. n. 1.898-43 — Ac. de 8-6-43 — (C.P.S.) — “D. J.” de 6-7-43, pág. 2.853.

Prazo de experiência

N. 703 — Se ao empregador é lícito despedir livremente seu empregado, no ano de experiência, mais acertado será nesse período, a transferência do servidor, que se mostrou ineficiente na função que exerce, para outra compatível com sua capacidade.

Proc. n. 2.609-43 — Ac. de 13-8-43 — (C.J.T.) — “D. J.” de 9-9-43, pág. 3.589.

Prefeituras

N. 704 — Uma vez que uma empresa de eletricidade pertence à Prefeitura, que a encampou, a esta compete contribuir para a C.A.P., e, bem assim, os empregados da empresa.

Proc. n. 2.456-43 — Ac. de 9-7-43 — (C.P.S.) — “D. J.” de 29-7-43, pág. 3.126.

Prescrição relevada

- N. 705 -- Tratando-se de pessoa inculta e residente no interior do país, é de ser concedido o benefício (pensão), embora prescrito o direito da beneficiária, porque é pessoa inculta e destituída de conhecimento que melhor a pudessem orientar na defesa de seus direitos.
Proc. n. 21.196-42 — Ac. de 22-6-43 — (C.P.S.) — “D. J.” de 15-7-43, pág. 2.939.

Prescrição

- N. 706 — Quando os beneficiários, para pleitearem os favores da pensão, necessitarem aguardar prazo estabelecido em lei para fazer valer seu direito, a prescrição para requerer o benefício começa no término do prazo em aprêço.
Proc. n. 10.697-43 — Ac. de 28-7-43 (C.P.S.) — “D. J.” de 26-8-43, pág. 3.434.
- N. 707 — No caso de acidente do trabalho, o prazo prescricional prefixado no art. 36, do decreto n. 20.465, de 1 de outubro de 1931, começará a correr a partir da data da homologação da indenização por sentença judicial.
Proc. n. 6.107-43 — Ac. de 17-8-43 — (C.P.S.) — “D. J.” de 11-9-43, pág. 3.627.

Prestação de serviço por mulher casada ao marido

- N. 708 — Não é incompatível com o vínculo conjugal, mesmo do regime de comunhão, a prestação de serviço remunerado pela mulher casada à empresa de propriedade individual do marido. O contrato de trabalho pode existir entre marido e mulher — empregador e empregada — sem quebra do requisito de subordinação que se harmoniza com os deveres de esposa, isto é, obediência e respeito, quer no lar quer no trabalho. O laço de parentesco, qualquer que seja, entre empregador e empregado, não impede a filiação às instituições de previdência.
Proc. n. 11.723-43 — Ac. de 24-8-43 — (C.P.S.) — “D. J.” de 2-9-43, pág. 3.749.

Prova de filiação

- N. 709 — O registo civil é documento público primordial para a prova de filiação.
Proc. n. 10.262-42 — Ac. de 22-7-43 — (C. Pleno) — “D. J.” de 26-8-43, pág. 3.426.

Quóta de previdência

- N. 710 — Uma sociedade carbonífera recorreu ao C.N.T. do ato da C.A.P., que a intimara a recolher ao Banco do Brasil a "quóta de previdência" relativa a um certo período. No correr do processo, por meio de uma diligência, verificou-se que a referida sociedade era "empreiteira" da Empresa Mineração Geral do Brasil Ltda., para fins de exploração de carvão. O recurso não foi provido. O fato de ser a recorrente empreiteira de outra firma não a isenta da obrigação de arrecadar a "quóta de previdência", a qual, em face da legislação vigente, não recaí, apenas, no valor das faturas de venda, mas também incide sobre o preço dos serviços de extração de minério explorado pela recorrente. Proc. n. 15.168-43 — Ac. de 18-6-43 — (C.P.S.) — "D. J." de 22-7-43, pág. 3.045.

Readmissão

- N. 711 — Da readmissão não decorre o direito a percepção dos vencimentos atrasados. Proc. n. 3.021-40 — Ac. de 16-8-43 — (C.P.S.) — "D. J." de 18-9-43, pág. 3.717.

Recursos

- N. 712 — Em julgamento feito pelo Dr. juiz de direito de Mariana, deixou este de arbitrar o valor da condenação. Tendo de recorrer, a empresa requereu expedição de guia para depósito e deixado em poder do escrivão a importância de Cr\$ 400,00 e, dessa forma, não houve, propriamente, falta de depósito, mas depósito irregular por falta de melhor ordenação do processo. O Conselho Regional não tomou conhecimento do recurso ordinário e a empresa interpôs recurso extraordinário para a Câmara de Justiça do Trabalho, que, preliminarmente, por maioria de votos, conheceu do recurso, para, "de méritis" por unanimidade, dar-lhe provimento, em parte, e determinar que o Conselho "a quo" julgue o mérito do recurso ordinário interposto, recomendando-lhe que, de futuro, use dos poderes de correção dos atos processuais emanados dos órgãos de primeira instância. Proc. n. 16.789-42 — Ac. de 26-5-43 — (C.P.S.) — "D. J." de 6-7-43, pág. 2.847.
- N. 713 — Não é admissível recurso extraordinário para o C.N.T., quando ocorra divergência de interpretação do mesmo texto legal em decisões das Juntas de Conciliação e Julgamento. Não cabe ao C.N.T. mandar sustar o andamento do processo contencioso em curso perante as Juntas de Conciliação e Julgamento. Proc. n. 8.257-43 — Ac. de 24-6-43 — (C. Pleno) — "D. J." de 12-8-43, pág. 3.273.

- N. 714 — Não é lícito aos presidentes dos conselhos regionais do trabalho negar seguimento aos recursos extraordinários, cabendo ao Tribunal "adquem" apreciar a admissibilidade, ou não, desses recursos.
Proc. n. 11.935-43 — Ac. de 13-8-43 — (C.J.T.) — "D. J." de 9-9-43, pág. 3.587.
- N. 715 -- Não se conhece de recurso interposto contra decisão prolatada pela Câmara de Previdência Social, por força do art. 2.º letra b, do decreto-lei n. 3.229 de 30-4-41.
Proc. n. 6.907-37 -- Ac. de 19-8-43 — (C. Pleno) -- "D. J." de 2-9-43, pág. 3.745.

Reintegração

- N. 716 — A reintegração de empregado, em gozo de estabilidade, compreende as vantagens decorrentes do aumento de salário que teria tido, se não houvesse sido afastado. Provado que o empregador elevou o salário da categoria a que pertencia o empregado afastado, tem êle direito ao aumento realizado.
Proc. n. 3.929-43 -- Ac. de 9-6-43 -- (C.J.T.) "D. J." de 15-7-43.

Representação do empregador

- N. 717 — O advogado com amplos e ilimitados poderes do empregador, pode representá-lo perante a Justiça do Trabalho, na forma do preceituado no art. 141, § 1.º, do decreto n. 6.596, de 12-12-40, sendo nula, conseqüentemente, sua condenação como revel.
Proc. n. 5.388-43 — Ac. de 6-8-43 — (C.J.T.) — "D. J." de 26-8-43, pág. 3.432.

Restituição de contribuições

- N. 718 — A restituição de contribuições, prevista na lei para o caso de morte do associado sem o preenchimento do período de carência, não está subordinada à condição de dependência econômica.
Proc. n. 16.944-41 — Ac. de 21-6-43 — (C. Pleno) — "D. J." de 15-7-43, pág. 2.936.

Revisão de benefício

- N. 719 — Em face do disposto no art. 1.º, alínea d, do decreto-lei n. 3.710, de 14-10-41, não compete as caixas de aposentadoria e pensões conceder revisão de benefício.
Proc. n. 7.385-43 — Ac. de 17-8-43 — "D. J." de 11-9-43, pág. 3.627.

Saída espontânea do empregado

N. 720 — Se, em documento, o empregado afirma sair espontaneamente do emprego, nenhuma responsabilidade caberá ao empregador pela ruptura do contrato de trabalho.

Proc. n. 5.373-43 — Ac. de 2-8-43 — (C.J.T.) — “D. J.” de 26-8-43, pág. 3.432.

Salário

N. 721 — No salário se integram todos os proventos auferidos pelo empregado, seja a título de vencimento, representação ou participação no negócio da empresa. Quando a participação no negócio é dada ao empregado como retribuição de vantagens econômicas, por êle auferidas do empregador, não se deve converter em quantia fixa e sim mantê-la tal como consta do contrato escrito.

Proc. n. 5.607-43 — Ac. de 19-7-43 — (C.J.T.) — “D. J.” de 18-9-43, pág. 3.713.

Tempo de serviço

N. 722 — Um segurado de C.A.P. requereu à Junta Administrativa a contagem do tempo de serviço em função pública e, tendo a Junta negado, recorreu o interessado ao C.N.T.. De acordo com o art. 57, § 3.º do decreto n. 20.465, admite-se a contagem do tempo de serviço em qualquer função pública, quando satisfeitas as exigências ali contidas. Como possuisse o recorrente mais de 10 anos de serviço público federal, tendo preenchido as condições necessárias à obtenção da aposentadoria, se desse benefício necessitasse, o C.P. mandou contar-lhe na Caixa o referido tempo.

Proc. n. 18.173-40 — Ac. de 21-6-43 — (C. Pleno) — “D. J.” de 15-7-43, pág. 2.936.

N. 723 — Deve ser computado como tempo de serviço a ausência em virtude de acidente do trabalho, pois o afastamento do segurado é consequência do próprio fato ocorrido.

Proc. n. 23.368-42 — Ac. de 2-7-43 — (C.P.S.) — “D. J.” de 29-7-43, pág. 3.129.

N. 724 — Averba-se tempo de serviço entre institutos e caixas, somente quando há transferências de contribuições e pelo prazo a que estas se referem. Proc. 6.310-43 — Ac. de 23-7-43 — (C.P.S.) — “D. J.” de 26-8-43, pág. 3.437.

Trabalho a domicílio

N. 725 — Duas operárias de uma firma, depois de 10 anos de serviço foram dispensadas sob alegação de que não podiam ser consideradas

empregadas, uma vez que trabalhavam à domicílio, sem fiscalização e subordinação. Reclamaram ambas à Junta de Conciliação e Julgamento, que julgou procedente a reclamação, condenando a empresa a reintegrá-las no cargo de costureiras que exerciam, pagando-lhes os salários que deixaram de perceber, na data da despedida à da efetiva e real reintegração. O Conselho Regional do Trabalho, apreciando o recurso ordinário, interposto pela firma reclamada, resolveu conhecer do mesmo e dar-lhe provimento. As empregadas reclamantes interuseram recurso extraordinário para a C.J.T., baseado em decisões divergentes. Examinados os autos, verificou a Câmara que as reclamantes haviam prestado serviços à firma, sem solução de continuidade, em dois períodos, o primeiro de 1923 a 1930, na própria sede da empresa, e o 2.º de 1930 a 1938, em domicílio ou a domicílio. A Câmara de Justiça do Trabalho mandou restabelecer a sentença da Junta de Conciliação e Julgamento, que é jurídica, entre outros, pelos seguintes motivos:

"que o trabalhador a domicílio se diferencia do artesão, considerado autônomo, merecendo todo o amparo da legislação social, e, na espécie, se constata, que as recorrentes tiravam dêsse seu trabalho seu único meio, ou, pelo menos, seu principal meio de manutenção";

"que a empresa não provou que as recorrentes trabalhavam para outras firmas";

"que, quando dispensadas, já contavam mais de 10 anos de serviço, sendo-lhes, pois, assegurado o direito de estabilidade, nos termos do art. 10 da lei n. 62, de 5-6-35.

Proc. n. 5.801-43 — Ac. de 2-6-43 — (C.J.T.) — "D. J." de 6-7-43, pág. 2.847.

Trabalhador autônomo

N 726 — O trabalhador autônomo ou profissional liberal, não sujeito a horário e a fiscalização, ou não dependendo economicamente da empresa, não tem direito a proteção da legislação trabalhista.

Proc. n. 2.766-43 — Ac. de 30-6-43 — (C.J.T.) — "D. J." de 29-7-43, pág. 3.120.

Trabalhador de usina de açúcar

N. 727 — A legislação trabalhista estendeu seu amparo aos trabalhadores de usina de açúcar, somente a partir da vigência do decreto-lei n. 505, de 16-6-43.

Proc. n. 26.770-42 — Ac. de 23-7-43 — (C.J.T.) — "D. J." de 12-8-43, pág. 3.279.

Transferência de contribuições

- N. 728 — É de se conceder a transferência de contribuições sempre que se verifique transferência de associado de uma para outra instituição de previdência social.
Proc. n. 10.562-42 — Ac. de 29-6-43 — (C.P.S.) — "D. J." de 22-7-43, pág. 3.045.
- N. 729 — Transferidas as contribuições de uma para outra instituição de previdência social, cabe à nova instituição a que se filiou o segurado a obrigação de conceder-lhe o benefício pleiteado.
Proc. n. 8.576-43 — Ac. de 24-8-43 — (C.P.S.) — "D. J." de 18-9-43, pág. 3.717.

Transferência de empregado

- N. 730 — Não se proibindo a transferência de empregados, exige-se, porém, que esta não os humilhe, nem atente contra seus direitos.
Proc. n. 7.723-43 — Ac. de 12-7-43 — (C.J.T.) — "D. J." de 29-7-43, pág. 3.124.

Transformação de uma sociedade em outra

- N. 731 — No direito social, em seus efeitos econômicos, a transformação de uma sociedade comercial em outra, não extingue as obrigações da transformada, e por elas responde a nova sociedade em que a primeira se transformou.
Proc. n. 4.272-43 — Ac. de 25-6-43 — (C.P.S.) — "D. J." de 22-7-43, pág. 3.047.

Transferência de cargos

- N. 732 — Na transferência de cargos deverá ser ressalvada a situação econômica do empregado.
Proc. n. 5.604-43 — Ac. de 2-8-43 — (C.J.T.) — "D. J." de 26-8-43, pág. 3.431.

Valor da condenação

- N. 733 — Para efeito do julgamento de recursos ordinários pelos conselhos regionais, nos casos de processos com reclamações cumuladas, deve ser levado em conta o valor total da consignação.
Proc. n. 2.017-43 — Ac. de 30-6-43 — (C.J.T.) — "D. J." de 29-7-43, pág. 3.120.

NOTAS DA DIVISÃO DE CONTRÔLE JUDICIÁRIO

As custas na Justiça do Trabalho

Um dos assuntos que mais se tem dito e escrito, ultimamente, entre os interessados nos feitos trabalhistas, é, evidentemente, o que se relaciona com as custas na Justiça do Trabalho.

Ainda há pouco foi trazida à consideração do Sr. presidente do Conselho Nacional do Trabalho uma proposta atinente à relevação do pagamento de custas nas seguintes hipóteses :

- a) quando a relevação seja pedida pelo condenado, mediante prova de pobreza expedida pela autoridade policial ;
- b) quando, em execução, o oficial de diligência informar que o executado não possui bens que possam ser penhorados ;
- c) quando o oficial de diligência informar que o executado se encontra em lugar incerto e não sabido.

Apreciando a sugestão feita, entendeu S. Exc., concordando com o parecer emitido a respeito pela Divisão de Contrôles Judiciário, que a matéria nela substanciada já foi objeto de estudos anteriores por parte do Conselho Nacional do Trabalho, dos quais resultaram a expedição da circular n. DCJ-151/42, de 25 de junho do ano próximo findo, publicada no **Diário Oficial** de 27 do mesmo mês e ano, que diz : "A dispensa do pagamento de custas na Justiça do Trabalho pode ser deferida aos litigantes que provarem o seu estado de miserabilidade, em face de quaisquer elementos dignos de fé, cuja apreciação, que deve ser sempre fundamentada, incumbe ao presidente da Junta ou Conselho, em cada caso. Reconhecido esse estado de pobreza a autoridade julgadora concluirá, no seu despacho, pelo arquivamento, visto como essa medida legal não constitui coisa julgada".

Por essa circular, foram fixadas, como se vê, as normas que deverão prevalecer para a concessão da justiça gratuita aos litigantes pobres, que se coadunam, aliás, com o sugerido nos itens **a** e **b** acima referidos.

Julgou o proponente, ainda, no item **c**, que a dispensa do pagamento das custas devidas também deve ser deferida aos executados que, morando em lugar incerto e não sabido, não forem encontrados pelo oficial de diligências, hipótese essa não prevista na circular de que se trata, cujos preceitos são, evidentemente, muito mais liberais que os fixados para o mesmo assunto na justiça comum.

Procura-se, dessa forma, dar andamento aos vários processos que, em fase de execução, aguardam em cartório o pagamento das custas, para as respectivas baixas.

Esse problema já se tem deparado a quase todos os presidentes de Juntas. A sua solução, todavia, não poderá ser dada pela forma proposta, não só porque aaria margem a abusos de interessados menos escrupulosos, como ainda por não encontrar apoio em lei.

A prática decorrente do contacto diário com os negócios ligados à Justiça do Trabalho aconselhou a que se opinasse contrariamente à adoção da medida sugerida. Sem qualquer vantagem aparente, já agora há indivíduos que dão o endereço errado, propositadamente, por ocasião da apresentação da sua reclamação na secretaria da Junta. Será fácil calcular a frequência dessas irregularidades, de difícil verificação imediata, se a sua prática resultasse em dispensa à parte do pagamento das custas a que porventura viesse a ser condenada.

Acresce a circunstância de que somente aos litigantes pobres deve ser deferido o privilégio da justiça gratuita. Fora dessa hipótese, cabe ao juiz prosseguir na execução, até penhora. Na impossibilidade desta, guarda-se o processo, ficando considerado devedor o executado, para os efeitos legais.

Pagamento de custas em sêlo por verba

Examinando uma consulta relativa ao pagamento de custas, em montante superior a Cr\$ 2.000,00, mediante sêlo por verba, decidiu o Sr. presidente do Conselho Nacional do Trabalho, adotando o parecer da Divisão de Contrôlo Judiciário, que as custas devem ser cobradas em sêlo federal, apôsto aos autos, conforme, aliás, determina a lei orgânica da Justiça do Trabalho, após calculada na forma da tabela específica ali fixada, sendo unicamente admissível o pagamento em sêlo por verba, mediante guia, na falta de estampilha federal, de forma a afastar uma dificuldade irremovível, hipótese que dificilmente se verificará. O assunto é regulado por disposição especial, não se lhe aplicando as normas gerais estabelecidas na lei do sêlo, acrescendo a circunstância de que, na Justiça do Trabalho, não são as custas cobradas a título de imposto, pelo que a sua fiscalização escapa à alçada do Ministério da Fazenda.

Faculdade dos presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento de advogarem, exceto quando se tratar de processos contenciosos ou administrativos que direta ou indiretamente incidam ou possam incidir nas funções do seu cargo e, ainda, em qualquer causa contra a fazenda federal, estadual ou municipal

Tendo em vista uma consulta sôbre se os presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento podem advogar e, em caso afirmativo, se podem fazê-lo contra os interesses da Fazenda Pública, o Sr. presidente do Conselho Nacional do Trabalho, adotando o parecer da Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, esclareceu que a matéria da consulta já se acha solucionada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, dentro de sua competência específica para interpretar

diploma ou disposições legais, em tudo que disserem respeito ao exercício da advocacia, inclusive prover omissão do Regulamento da Ordem (art. 84). Assim é que, apreciando consulta feita pelo presidente da Seção do Maranhão, sobre se os juizes da Justiça do Trabalho podem advogar, resolveu o Conselho Federal da Ordem, em sessão de 29 de outubro de 1941, responder: "Que ditos juizes, não gozando das prerrogativas da magistratura comum, estão impedidos de advogar, apenas, nos processos contenciosos ou administrativos que direta ou indiretamente, incidam ou possam incidir nas funções do seu cargo e, ainda, em toda e qualquer causa contra a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, "ex-vi" do disposto no artigo 11, n. 4, do Regulamento da Ordem, com a nova redação que lhe foi dada pelo decreto-lei n. 3.063, de 19 de fevereiro de 1943. Não sendo órgão do Poder Judiciário, nem gozando das prerrogativas da justiça comum (arts. 90 e 139 da Constituição Federal) entendeu o Conselho Federal da Ordem que não incidem ditos presidentes na proibição constante do art. 10, do citado Regulamento da Ordem que, proibindo aos juizes o exercício da advocacia, exclue, entretanto, claramente, os que não façam parte dos poderes da magistratura e não tenham as prerrogativas desta".

Constitue acumulação o exercício do cargo de professor catedrático de faculdade estadual e o de presidente de Conselho Regional do Trabalho, uma vez que tenha havido recondução nêsse último cargo, após os dois primeiros anos de exercício

Tomando conhecimento de uma consulta sobre se constitui acumulação o exercício do cargo de professor catedrático de faculdade estadual e o de presidente de Conselho Regional do Trabalho, esclareceu o Sr. presidente do Conselho Nacional do Trabalho, adotando parecer da Divisão de Contrôlo Judiciário, com o qual concordou a Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho que, conforme já tem entendido este Ministério, de acôrdo com o ponto de vista do Departamento Administrativo do Serviço Público, o dispositivo constitucional proibitivo das acumulações remuneradas não se aplica aos presidentes dos Conselhos Regionais do Trabalho e aos das Juntas de Conciliação e Julgamento e respectivos suplentes, quando no decurso do biênio de estágio de que trata o parágrafo único do art. 680 da Consolidação das Leis do Trabalho, combinado com o § 2.º do art. 654 da mesma Consolidação. Findo esse prazo, porém, e uma vez reconduzido o presidente, é certo que, daí por diante, incidirá o interessado naquele dispositivo constitucional e estatutário, devendo, por isso, optar por um dos cargos de que fôr titular.

É manifesta a incompatibilidade entre o exercício da função de vogal, em Juntas de Conciliação e Julgamento, e a de fiscal de trabalho

Apreciando uma consulta sobre se há incompatibilidade entre a função de vogal em Junta de Conciliação e Julgamento, e a de fiscal de trabalho, entendeu o Sr. diretor do Departamento de Justiça do Trabalho, concordando com o parecer da Divisão de Contrôlo Judiciário, que há evidente incompatibilidade entre ditas funções, como, aliás, já resolveu, em caso assemelhado, o Sr. ministro do Tra-

balho, Indústria e Comércio, em despacho exarado no processo n. MTIC -- 3.113/42, não só devido a vários fatores de ordem legal e moral, mas também à manifesta inconveniência, pela correlação das referidas funções, em que um fiscal, encarregado da fiscalização das leis de proteção ao trabalho, participe de um órgão judiciário incumbido da aplicação dessas mesmas leis, para o fim de dirimir os conflitos delas oriundos.

Pagamento de custas

Ainda sobre custas, o Sr. presidente do Conselho Nacional do Trabalho, Doutor Filinto Müller, teve ocasião de apreciar, de forma bem precisa, um ponto grandemente controvertido e, por isso mesmo, de real oportunidade, qual seja a época e forma do seu pagamento: se logo após a decisão do tribunal de primeira instância, se mediante depósito ou se afinal.

O despacho de S. Ex., exarado em processo originado de uma consulta sobre o assunto de um advogado de São Paulo, interessado em vários feitos trabalhistas, que fixa diretriz segura a ser seguida futuramente, é do teor seguinte: "I) De inteiro acôrdo com o brilhante parecer do Dr. Jês Carvalho de Paiva quando conclue que as custas devem ser pagas logo após a decisão de primeira instância, pelo vencido. II) Não posso aceitar, entretanto, a conclusão do mesmo parecer, quando se refere ao depósito e pagamento de tais custas. A lei não manda "depositar", mas "pagar" e pagar em sêlo federal que será aposto aos autos (§ 1.º, art. 97 do decreto n. 1.237 e § 1.º, art. 88 do Regulamento da Justiça do Trabalho, Consolidação, art. 789, § 1.º). Logo, a parte vencida em primeira instância deverá "pagar", pela aposição de sêlo no processo, a importância das custas. E se, vencida em primeira instância, tornar-se a parte que a pagou, vencedora na última, não há como se falar em "levantamento de depósito", mas, de acôrdo com o princípio geral estabelecido pelo art. 59 do Código de Processo Civil, em "reembolso pela outra parte, agora vencida, o que, como é curial, deverá ser pedido no recurso e concedida na sentença da superior instância, tal como ocorre na justiça ordinária. Este meu ponto de vista, em tese. III) A matéria de que trata a petição de fls. é de recurso e ao brilhante advogado que a firma cabe focalizá-la, querendo, nos casos concretos que se lhe apresentarem, afim de que a julgue a instância competente. Publique-se". O parecer a que se refere o Sr. presidente do Conselho Nacional do Trabalho é do seguinte teor: "Esta Divisão já várias vezes teve oportunidade de estudar o assunto, havendo concluído sempre pela propriedade do sistema de depósito da importância das custas devidas pela parte vencida, após o julgamento do feito pelo tribunal de primeira instância. Em parecer que demos às fls. 6 v., 7, 8 e 9 do processo DJT-20 813/41, tivemos ensejo de rebater velhos argumentos de que se socorrem aqueles que se batem pelo pagamento das custas afinal, entre os quais se alinha o de que a Justiça do Trabalho foi criada para os pobres, para o proletariado, não se justificando, assim, que se lhes cobre as custas antes de esgotados todos os recursos permitidos nas leis de trabalho. Disseemos, então, que a lei vigente, corrigindo a lei antiga,

torrou obrigatória a cobrança das custas a todos os litigantes vencidos, quer fossem empregados quer fossem empregadores, nivelando-os perante ela, como titulares do mesmo direito e sujeitos às mesmas obrigações. Ademais, se admitíssemos que o Direito Social fôsse o direito do proletariado e o Direito Civil e Comercial o fôsse dos ricos, teríamos forçosamente que aceitar, conseqüentemente, a existência de um direito que, com deveres e obrigações diferentes, amparasse uns para prejudicar ou lesar outros, o que seria inadmissível. A aceitação dessa doutrina nos faria acreditar na existência de um dissídio irremediável entre as classes produtoras, essa mesma "luta de classes" do comunismo marxista. Examinando, ainda, a matéria em face das normas legais que a regem, argumentamos, então, que o art. 97 do decreto-lei n. 1.237, de 2 de maio de 1939, determina que as custas sejam calculadas, progressivamente, "até julgamento" e pagas pelo vencido, isto é, nos tribunais de primeira instância. Vencido, para êsse efeito, é aquele que tem contra si uma decisão desfavorável. Todos os recursos subsequentes giram em torno dessa primeira decisão, com o objetivo de reformá-la. Acresce a circunstância de que o decreto-lei n. 2.851, de 10 de dezembro de 1940, alterando a primitiva redação do § 1.º do art. 97 do decreto-lei n. 1.237, acima citado, que dizia: "As custas serão pagas afinal pelo vencido, e, quando houver acôrdo, em partes iguais, pelos litigantes, se de outra forma não fôr convencionado", retirou a palavra "afinal", conforme se vê da redação atual do § 4.º do referido art. 97. Naturalmente que o legislador, em suprimindo a palavra "afinal", teve o propósito deliberado de tornar obrigatório o pagamento das custas ao vencido logo após o julgamento do tribunal de primeira instância. Se assim não fôsse, chegaríamos à conclusão de que a supressão da palavra "afinal" teria sido ditada por sua inutilidade, o que se nos afigura absurdo, pois que não é de supor-se que a lei contenha palavras inúteis ou desnecessárias. A sua supressão, é óbvio, foi prepositada. Assim também entendendo, resolveu o Conselho Pleno, em sessão de 15 de setembro de 1942, mandar acrescentar ao art. 31, capítulo IX, do Regulamento Interno dos Conselhos Regionais do Trabalho, o seguinte parágrafo, que passou a ser o 3.º: "Quando a reclamação fôr apresentada pelo Sindicato de classe devidamente reconhecido, as custas serão pagas no fim do processo". Foi abarta, assim, a única exceção para os sindicalizados, quando assistidos pelos respectivos sindicatos, como uma forma de incentivar o espírito associativo das classes patronais e operárias. Esclarecida a questão quanto à obrigatoriedade do pagamento das custas após a decisão do tribunal de primeira instância, resta examinar a forma dêsse pagamento. Conforme dispõe o parágrafo único do art. 73 do decreto-lei n. 1.237, de 2 de maio de 1939, e o parágrafo único do art. 206 do Regulamento da Justiça da Trabalho, os recursos das decisões dos órgãos de primeira instância somente serão admitidos, em se tratando "de salários, férias ou indenizações por despedida injusta, de valor até 5:000\$0", "mediante prova de depósito da importância da condenação". Aplicando-se, por extensão, êsses textos legais ao caso em lide, dada a falta de dispositivo expresso de lei que o regule, chegamos à conclusão de que as importâncias das custas também devem ser depositadas, eis que a sua cobrança à parte vencida é reflexo de uma sanção, praticamente, que a lei impõe àquele que se vale dos tribunais trabalhistas sem ter ra-

zão, devendo, por isso, serem adicionadas à importância da condenação, de que tratam os referidos dispositivos legais, "in fine". Assim também já tem entendido o Conselho Regional do Trabalho da Primeira Região em sucessivos julgados, entre os quais se nota o referente ao processo n. CRT-694/43, publicado no **Diário da Justiça** de 2 de setembro corrente, cuja ementa é a seguinte: "O não pagamento ou "depósito" das custas invalida a interposição do recurso cabível". Na hipótese de não haver interposição de recurso, transitando, assim, em julgado a decisão, será a importância correspondente às custas aplicada em selo federal, aposto aos autos, como manda a lei. Se, ao contrário, a parte vencida interpuser recurso, será então, aguardada a decisão deste, que, caso favorável, determinará a devolução do depósito feito ao depositante, cobrando-se da outra parte, que perder em última instância. Pelo exposto, somos de opinião por que seja atendido, em parte, o pedido de fls. 2, para o fim de ser autorizado o depósito da importância das custas a que por acaso fôr condenada a parte, para posterior encaminhamento do recurso cabível ao tribunal de instância superior".

A POSSE DO SR. AUGUSTO DORNELAS CAMARA, NA PRESIDÊNCIA DA C.A.P. DE SERVIÇOS PÚBLICOS DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO E ALAGOAS

Realizou-se, no dia 29 de outubro do corrente ano em sessão solene, a posse do Sr. Augusto Dornelas Camara, no cargo de presidente da Caixa de Aposentadoria e Pensões de Serviços Públicos dos Estados de Pernambuco e Alagoas, para o qual foi nomeado por ato recente do Presidente da República. A solenidade teve lugar, às 15 horas, com a presença dos representantes do interventor federal, comandante da 7.^a Região Militar, prefeito da capital, secretário da Segurança Pública, do consul de Portugal, do comandante da Força Policial do Estado, comandante da Companhia de Bombeiros, outras autoridades, delegados e presidentes de Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, especialmente convidados, e todo o funcionalismo da instituição.

Presidiu a sessão, o Dr. Jarbas Maranhão, representante do interventor federal, tendo a secretariá-la o Dr. Rui Tolentino de Carvalho.

Inicialmente foi concedida a palavra ao Inspetor de Previdência Dr. Oscar de Azevedo Brandão, que discursou, salientando a ação do Sr. Augusto Câmara à frente dos destinos da instituição, a que vinha prestando os seus serviços, há mais de cinco anos, pelo antigo regime das Caixas de Aposentadoria e Pensões, concluindo por empossá-lo naquelas funções, de acordo com autorização expressa do presidente do C.N.T.

Em seguida, falou o recém-empossado, que disse ir envidar todos os esforços no sentido de fazer jus à confiança nele depositada e agradecendo a cooperação dos poderes públicos e a dedicação dos seus auxiliares.

Antes do encerramento da sessão, foi servida uma taça de "champagne", tendo o Dr. Oscar de Azevedo Brandão levantado um brinde de honra ao Presidente Vargas.

ÓRGÃOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO — Palácio do Ministério do Trabalho — 9.º andar — Presidente — Dr. Filinto Müller; 1.º vice-presidente — Dr. Oscar Saraiva; 2.º vice-presidente — Dr. Luiz Mendes Ribeiro Gonçalves; Secretário do Presidente — Philadelpho Garcia; Secretário do Conselho Pleno — José Emygdio de Oliveira.

Câmara de Justiça do Trabalho — Presidente — Dr. Oscar Saraiva; — Conselheiros: Rômulo Gomes Cardim (int.), Dario Centeno Crespo, Eduardo José Cossermelli, João Duarte Filho, Manoel Alves Caldeira Neto, Marcial Dias Pequeno, Ozéas Mota e Percival Godoy Ilha. Secretário — Agnelo Bergamini de Abreu.

Câmara de Previdência Social — Presidente — Dr. Luiz Mendes Ribeiro Gonçalves; — Conselheiros: A. Garcia de Miranda Neto, Fernando Mário Borges de Andrade Ramos, Ivens de Araújo, Jelmirez Bello da Conceição, José de Sá Bezerra Cavalcanti, Luiz Augusto da França, Salustiano Roberto de Lemos Lessa e Vicente de Paulo Galliz. Secretário — Elisa Lispector.

Serviço Administrativo do C. N. T. — Chefe do Serviço — José Bernardo de Martins Castilho; Chefe da Secção de Comunicações, Acácio Pereira da Rocha; Chefe da Secção de Pessoal e Material, Kutuko Nunes Galvão; Chefe da Secção de Taquigrafia e Datilografia, Dulce Muniz Freire; Chefe da Secção de Atas e Acórdãos, Eloah Maia de Oliveira; Chefe da Secção de Legislação e Jurisprudência, Henrique Éboli. Secretário — Joel Barbosa Menandro.

Departamento de Justiça do Trabalho — Diretor — Bernardo Cesar de Berredo Carneiro; Diretor da Divisão de Processo, Oswaldo Soares; Diretor da Divisão de Contrôlo Judiciário, Jês Elias Carvalho de Paiva, Chefes de Secção: de Dissídios Coletivos, Francisco Dias da Cruz Neto; de Dissídios Individuais, Enéas Gaivão Filho; de Administração Judiciária, Abraão Antônio Rodrigues; de Estatística Judiciária, Aracy Campbell de Barros. Secretário — Manoel Passos Tavares.

Departamento de Previdência Social — Diretor — Moacir Velloso Cardoso de Oliveira; Diretor da Divisão de Coordenação e Recursos, Beatriz Sofia Mineiro; Diretor da Divisão de Contabilidade, Álvaro Joaquim dos Santos; Diretor da Divisão de Fiscalização, Euclides Gaudie Ley; Diretor da Divisão Imobiliária, Hugo Gondin Fabrício de Barros. Consultor Médico, Dr. Fioravanti Alonso di

Piero. Chefes de Secção: de Recursos de Benefícios, Nelson Francisco Leite; de Órgãos de Administração, Darwina Drumond; de Receita e Despesa, Pércio Gomes de Melo; de Contrôles Patrimoniais, Marcelo Reis Kauffmann; de Centralização Contábil, Apolônia Lydia Bogdanoff. Secretário — Décio Ferrão Berrini.

PROCURADORIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO — Procurador Geral, Dr. Américo Ferreira Lopes. Secretário — Epaminondas Gonçalves de Melo. Procuradores: Drs. Agripino Nazareth, Mário Boliivar P. de Sá Freire, Dorval Lacerda, Attilio Vivacqua, Jorge Severiano Ribeiro, Antônio Batista Bittencourt, Humberto Grande, Danilo Pio Borges e Jorge de Rego Monteiro Faveret.

PROCURADORIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL — Procurador Geral, Dr. Joaquim Leonel de Rezende Alvim. Secretário — Alaíde Bezerra Brandão. Procuradores: Drs. Natércia Silveira Pinto da Rocha, Waldo Carneiro Leão de Vasconcellos, Mariano Siqueira Rocha, Aldo Prado, Francisco de Paula Queiroz, Salvador Tesesco Junior, João Castro Nunes e A. J. Pires do C. e Albuquerque Junior.

TRIBUNAIS LOCAIS

Primeira Região, compreendendo o Distrito Federal e os Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo. Sede: Distrito Federal.

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO — Avenida Nilo Peçanha, 31 — 2.º andar — Presidente, Dr. Edgard Ribeiro Sanches; Representante dos Empregados, Aldemar Beltrão; Representante dos empregadores, Waldemar Ferreira Marques; Vogais estranhos aos interesses profissionais, Hiroshê Pimpão e Amadeu Medeiros. Secretário — Gerardo Majela Machado.

1.ª Junta de Conciliação e Julgamento — Presidente, Dr. Aldílio Tostes Malta; Secretário — Marina de Freitas Faria.

2.ª Junta — Presidente, Dr. Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes; Secretário — Mário Nolasco Pires.

3.ª Junta — Presidente, Dr. Santiago Pompeu; Secretário, Rosa Valente da Fonseca.

4.ª Junta — Presidente, Dr. Joaquim Máximo de Carvalho Junior; Secretário — Betze Alcântara de Barros.

5.ª Junta — Presidente, Dr. Homero Prates; Secretário — Clarice Figueiredo de Oliveira.

6.ª Junta — Presidente, Dr. Délio Barreto de Albuquerque Maranhão; Secretário — José Francisco Boselli.

1.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Niterói — Estado do Rio de Janeiro — Rua Visconde do Rio Branco, esquina de São Jasé — Presidente, Dr. Pio Benedito Ottoni; Secretário — Lolita Kock Freire.

2.^a Junta — Presidente, Dr. Amaro Barreto da Silva; Secretário, Arcanjo José das Neves.

Junta de Conciliação e Julgamento de Vitória, E. Santo — Praça Getúlio Vargas, Edifício Glória — Presidente, Dr. Carlos Fernando Monteiro Lindemberg; Secretário, Palmiro de Oliveira Filho.

Segunda Região, compreendendo os Estados de São Paulo, Paraná e Mato Grosso. Sede: São Paulo.

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO — Rua Cons. Crispiniano, 29 — Presidente, Dr. Oscar de Oliveira Carvalho; Representante dos empregados, René Veiga; Representante dos empregadores, Wilson de Souza Campos Batalha; Vogais estranhos aos interesses profissionais, Luiz Roberto de Rezende Puech e Ernesto Mendonça de Carvalho Borges. Secretário, Mário Pimenta de Moura.

1.^a Junta de Conciliação e Julgamento — Presidente, Dr. Nebrídio Negreiros; Secretário — Euzébio da Rocha Filho.

2.^a Junta — Presidente, Dr. Thello da Costa Monteiro; Secretário — Nelson Ferreira de Souza.

3.^a Junta — Presidente, Dr. José Veríssimo Filho; Secretário — Mário Arantes de Moraes.

4.^a Junta — Presidente, Dr. José Teixeira Penteado; Secretário — Luiz Braghetta Magalhães.

5.^a Junta — Presidente, Dr. Décio de Toledo Leite; Secretário — Maria Costa.

6.^a Junta — Presidente, Dr. Carlos Figueiredo de Sá; Secretário — Jeci Joppert.

Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba, Paraná — Rua Mons. Celso, 324. Presidente, Dr. Brenno Arruda; Secretário — Flavio Toledo Gomide.

Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, Mato Grosso — Rua Barão de Melgaço, 80 — Presidente Dr. José Adolfo de Lima Avelino; Secretário — José Maria Franco de Carvalho.

Terceira Região, compreendendo os Estados de Minas Gerais e Goiás. Sede: Belo Horizonte.

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO — Rua dos Tupinambás, 631 — 2.^o andar — Presidente, Dr. Delfim Moreira Junior; Representante dos empregados, Hernani Maia; Representante dos empregadores, José Américo Baía Mascarenhas; Vogais estranhos aos interesses profissionais, Sabino Fleury e Aluizio Pinto Vieira de Mello. Secretário — Rolando Noronha.

1.ª Junta de Conciliação e Julgamento — Presidente, Dr. Newton Lamounier; Secretário — Sebastião Teixeira de Carvalho.

2.ª Junta — Presidente, Dr. Herbert de Magalhães Drumond; Secretário — Celeste Aída Marques dos Santos.

Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, Estado de Goiaz — Rua Sete n. 57 — Edifício Formosa — Presidente, Dr. Paulo Fleury da Silva e Souza; Secretário — Osmar Santos.

Quarta Região, compreendendo os Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina — Sede: Pôrto Alegre.

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO — Praça da Matriz, 72 — Pôrto Alegre — Presidente, Dr. Djalma de Castilho Maya; Representante dos empregados, Nicolau Pires; Representante dos empregadores, Rubens Soares; Vogais estranhos aos interêsses profissionais, Jorge Alberto de Azeredo e Pascoal Serrano Baldino. Secretário — Luiz Valandro Sobrinho.

1.ª Junta de Conciliação e Julgamento — Presidente, Dr. Jorge Surreaux; Secretário — Noemí Luz.

2.ª Junta — Presidente, Dr. Dilermando Xavier Porto; Secretário — Antônio Oliveira Bueno.

Junta de Conciliação e Julgamento, de Florianópolis, S. Catarina — Rua Padre Miguelinho, 16 — Presidente, Dr. Francisco de Sales Reis; Secretário — Raul Pereira Caldas.

Quinta Região, compreendendo os Estados da Baía e Sergipe — Sede: Cidade do Salvador.

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO — Rua Argentina n. 1 — Presidente, Dr. Antônio Galdino Guedes; Representante dos empregados, Justiniano Francisco Nascimento; Representante dos empregadores, Anibal Novais da Silva; Vogais estranhos aos interêsses profissionais, Otávio de Araújo Aragão Bulcão e Augusto Alexandre Machado. Secretário — Rosalvo Barbosa Romeu.

1.ª Junta de Conciliação e Julgamento — Presidente, Dr. Elson Guimarães Goltzchalk; Secretário — Maria Alaide Hart Madureira.

2.ª Junta — Presidente, Dr. Lineu Lapa Barreto; Secretário — Nadeia Guimarães Wezinger.

Junta de Conciliação e Julgamento de Aracajú, Sergipe — Avenida Barão do Rio Branco, 356 — Presidente, Dr. José Dantas do Prado; Secretário — Joacício de Souza Aragão.

Sexta Região, compreendendo os Estados de Pernambuco, Alagoas, Paraíba e Rio Grande do Norte — Sede: Recife.

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO — Edifício do Tribunal do Juri — Recife — Presidente, Dr. Eurico de Castro Chaves Filho; Representante dos empregados, Emílio Kuklman; Representante dos empregadores, Luiz Sebastião da Silva Rios; Vogais estranhos aos interesses profissionais, Manoel Constantino da Silva e Thomaz de Oliveira Lobo. Secretário — Fernando Rodolfo Paashaus.

1.ª Junta de Conciliação e Julgamento — Presidente, Dr. Genézio Souto Vilela; Secretário — Irene de Mello Cavalcanti.

2.ª Junta — Presidente, Dr. Pedro de Albuquerque Montenegro; Secretário — Natanael Bezerra Vale.

Junta de Conciliação e Julgamento de Maceió, Alagoas — Rua General Hermes, 22 — Presidente, Dr. Paulo Duarte Quintela Cavalcanti; Secretário — Moema Guimarães.

Junta de Conciliação e Julgamento de João Pessoa, Paraíba — Rua das Trincheiras, 42 — térreo — Presidente, Dr. Clovis dos Santos Lima; Secretário — Lenira Bezerra Cavalcanti.

Junta de Conciliação e Julgamento de Natal, Rio Grande do Norte — Avenida Sachet n. 30 — 2.º andar — Presidente, Dr. Francisco Bruno Pereira; Secretário — João Wilson Mendes Mello.

Sétima Região, compreendendo os Estados do Ceará, Piauí e Maranhão. Sede: Fortaleza.

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO — Praça José de Alencar, prédio Phenix Calxeiral — Presidente, Dr. Adonias Lima; Representante dos empregados, José Edgard do Rego Falcão; Representante dos empregadores, Clovis Arrais Maia; Vogais estranhos aos interesses profissionais, Hermenegildo de Brito Firmeza e Murilo Mota. Secretário — Euridice de Sales Pereira.

Junta de Conciliação e Julgamento de Fortaleza — Presidente Dr. José Juarez Bastos; Secretário Antônio Fernandes Jardim.

Junta de Conciliação e Julgamento de Teresina, Piauí — Rua Álvaro Mendes, 57 — Presidente, Dr. José Ney Serrão; Secretário — Iracilda Campos de Oliveira.

Junta de Conciliação e Julgamento de São Luiz, Maranhão — Rua Oswaldo Cruz, 301 — Presidente, Dr. Cezar Pires Chaves; Secretário — Nazira Ferreira Millet.

Oitava Região, compreendendo os Estados do Pará, Amazonas e Território do Acre — Sede: Belém.

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO — Praça da República, 75 — Belém. Presidente, Dr. Ernesto Chaves Neto; Representante dos empregados, Renato Barbosa de Souza; Representante dos empregadores, Adriano Pimentel; Vogais estranhos aos interesses profissionais, Joaquim Pires Lima e José Marques Soares; Secretário — João Zoghbi.

Junta de Conciliação e Julgamento de Belém — Presidente, Dr. Raimundo de Souza Moura; Secretário — Emilio Cezar Menezes Condurú.

Junta de Conciliação e Julgamento de Maráus, Amazonas — Rua Quintino Bocaiuva, 149 — Presidente, Dr. Sadi Tapajós de Alencar; Secretário — José Sant'Ana Barros.

DEPARTAMENTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

**Quadros demonstrativos da Receita e Despesa das Insti-
tuições de Previdência Social.**

INSTITUIÇÕES DE P

RESUMO DOS ORÇAMENT

CAIXAS	CONTRIBUIÇÃO DOS ASSOCIADOS	CONTRIBUIÇÃO DOS EMPREGADORES	CONTRIBUIÇÃO DA UNIÃO
S. P. do Estado do Amazonas.....	269.000,00	269.000,00	269.000,00
S. P. do Estado do Pará.....	428.000,00	428.000,00	428.000,00
S. P. dos Estados do Piaul-Maranhão.....	325.000,00	325.000,00	325.000,00
S. P. do Estado do Ceará.....	665.000,00	665.000,00	665.000,00
S. P. do Estado do Rio Grande do Norte.....	241.000,00	241.000,00	241.000,00
S. P. do Estado da Paraíba.....	140.500,00	140.500,00	140.500,00
Fer. da Great Western.....	1.060.000,00	1.060.000,00	1.060.000,00
S. P. de Pernambuco e Alagoas.....	960.000,00	960.000,00	960.000,00
Fer. do Estado da Baía.....	1.505.000,00	1.505.000,00	1.505.000,00
S. P. dos Estados da Baía e Sergipe.....	770.000,00	770.000,00	770.000,00
S. P. do Estado do Espírito Santo.....	762.500,00	762.500,00	762.500,00
S. P. do Estado do Rio de Janeiro.....	770.000,00	770.000,00	770.000,00
Fer. da Central do Brasil.....	11.200.000,00	11.200.000,00	11.200.000,00
Fer. da Leopoldina Railway.....	2.760.000,00	2.760.000,00	2.760.000,00
Imprensa Nacional.....	380.000,00	380.000,00	380.000,00
S. Telefônicos do D. Federal.....	2.700.000,00	2.700.000,00	2.700.000,00
S. P. do Distrito Federal.....	5.500.000,00	5.500.000,00	5.500.000,00
S. Aéreos e Tele-Comunicação.....	2.770.000,00	2.770.000,00	2.770.000,00
Fer. da Cia. Paulista.....	3.724.000,00	3.724.000,00	3.724.000,00
Fer. Estaduais de São Paulo.....	3.400.000,00	3.400.000,00	3.400.000,00
Fer. da São Paulo Railway.....	2.365.000,00	2.365.000,00	2.365.000,00
S. P. da Zona da Mogiana.....	2.183.000,00	2.183.000,00	2.183.000,00
Fer. da Noroeste do Brasil.....	1.150.000,00	1.150.000,00	1.150.000,00
S. P. de Santos.....	2.075.000,00	2.075.000,00	2.075.000,00
S. P. de São Paulo.....	3.660.000,00	3.660.000,00	3.660.000,00
S. P. do Paraná.....	1.640.000,00	1.640.000,00	1.640.000,00
S. P. de Santa Catarina.....	230.000,00	230.000,00	230.000,00
Fer. Est. D. Teresa-Cristina.....	938.354,90	938.354,90	938.354,90
Fer. do Rio Grande do Sul.....	3.040.000,00	3.040.000,00	3.040.000,00
S. P. do Estado do Rio Grande do Sul.....	860.000,00	860.000,00	860.000,00
S. de Mineração em P. Alegre.....	1.060.000,00	1.060.000,00	1.060.000,00
Fer. Réde Mineira de Viação.....	2.345.000,00	2.345.000,00	2.345.000,00
S. P. do Estado de Minas Gerais.....	770.000,00	770.000,00	770.000,00
S. Mineração de Minas Gerais.....	1.363.300,00	1.363.300,00	1.363.300,00
INSTITUTOS			
IAP Industriários.....	138.807.000,00	138.807.000,00	138.807.000,00
IAP Comercários.....	96.000.000,00	96.000.000,00	96.000.000,00
IAP Bancários.....	21.300.000,00	21.300.000,00	21.300.000,00
IAP Transportes e Cargas.....	20.249.728,80	20.249.728,80	20.249.728,80
IAP Marítimos.....	13.000.000,00	13.000.000,00	13.000.000,00
IAP Estiva.....	4.500.000,00	4.500.000,00	4.500.000,00
TOTAL.....	357.866.383,70	357.866.383,70	357.866.383,70

Confere
21-9-943
ARLINDO VIEIRA COSTA,
Guarda-Livros E — interino.

REVIDÊNCIA SOCIAL

OS PROPOSTOS PARA 1944

RECEITA

RENDAS PATRIMONIAIS	RENDAS DOS SERVIÇOS ANEXOS	DIVERSAS RENDAS	RENDA EXTRAORDINÁRIA	TOTAL
138.000,00	31.300,00	17.000,00	—	993.300,00
141.000,00	33.850,00	40.000,00	3.000,00	1.506.850,00
165.000,00	66.035,00	33.500,00	29.000,00	1.268.535,00
202.200,00	182.800,00	55.000,00	15.000,00	2.540.000,00
175.560,00	18.134,00	16.000,00	—	872.694,00
91.200,00	25.500,00	5.800,00	—	544.000,00
235.100,00	229.000,00	294.000,00	5.100,00	3.883.200,00
559.744,60	315.500,00	80.000,00	2.000,00	3.637.244,00
875.000,00	113.300,00	114.000,00	—	5.318.300,00
341.060,00	217.800,00	80.000,00	30.000,00	2.978.800,00
314.065,00	132.550,00	198.000,00	—	2.843.015,00
452.000,00	209.000,00	20.000,00	—	3.053.000,00
4.160.000,00	1.370.500,00	880.000,00	—	40.010.500,00
1.688.100,00	552.500,00	203.000,00	8.000,00	10.731.660,00
152.660,00	35.000,00	15.000,00	—	1.342.650,00
2.270.000,00	710.000,00	120.000,00	—	11.200.000,00
5.560.000,00	2.049.000,00	450.000,00	92.000,00	24.751.000,00
1.440.000,00	341.000,00	104.000,00	104.000,00	10.299.000,00
2.068.894,40	371.100,00	312.000,00	50.000,00	13.975.994,40
2.654.500,00	1.333.000,00	480.000,00	55.000,00	14.722.500,00
1.919.342,70	654.100,00	245.000,00	12.000,00	9.925.442,70
1.783.500,00	371.000,00	225.000,00	30.000,00	8.958.500,00
1.321.000,00	259.000,00	238.000,00	82.000,00	5.380.000,00
2.412.600,00	466.000,00	132.660,00	240,00	9.236.500,00
2.876.746,60	1.680.600,00	185.000,00	—	15.822.345,60
2.156.000,00	252.900,00	130.000,00	20.000,00	7.478.900,00
247.000,00	24.500,00	38.000,00	—	989.500,00
323.770,00	28.000,00	42.600,00	500,00	3.215.943,00
2.650.000,00	1.260.000,00	210.000,00	—	13.240.000,00
1.045.000,00	309.250,00	68.000,00	6.000,00	4.008.250,00
622.000,00	100.500,00	32.000,00	20.000,00	3.954.500,00
1.520.960,00	645.945,00	501.000,00	15.000,00	9.718.905,00
420.000,00	208.400,00	81.000,00	100.600,00	3.120.000,00
894.349,00	81.109,00	67.000,00	10.000,00	5.142.349,00
32.931.600,00	18.044.000,00	6.050.000,00	594.000,00	473.930.000,00
47.435.130,00	5.879.900,00	4.853.900,00	—	344.168.930,00
5.395.255,60	7.244.781,60	530.000,00	4.100.000,00	81.170.017,20
3.450.000,00	3.500.000,00	4.100.000,00	430.000,00	72.229.186,40
12.036.000,00	1.444.500,00	1.314.760,00	2.025.000,00	55.820.260,00
2.474.000,00	1.198.000,00	872.000,00	1.675.000,00	19.717.000,00
147.355.598,50	50.022.345,60	23.295.228,30	9.424.440,00	1.303.606.763,30

VISTO

Em 21-9-43

A. LYDIA BOGDANOFF
Chefe da S. C. C.

VISTO

Em 21-9-43

ALVARO J. SANTOS
Diretor da D. C.

INSTITUIÇÕES DE P
RESUMO DOS ORÇAMENT

CAIXAS	BENEFÍCIOS REGULAMENTARES	SERVIÇO MÉDICO HOSPITALAR	BENEFÍCIOS DIVERSOS
S. P. do Estado do Amazonas.....	509.000,00	58.400,00	10.000,00
S. P. do Estado do Pará.....	1.075.000,00	83.660,00	4.500,00
S. P. dos Estados do Piauí-Maranhão.....	779.650,00	116.960,00	4.000,00
S. P. do Estado do Ceará.....	1.170.000,00	250.490,00	6.000,00
S. P. do Estado do Rio G. do Norte.....	351.878,00	81.820,00	2.500,00
S. P. do Estado da Paraíba.....	133.000,00	50.050,00	1.250,00
Fer. da Great Western.....	2.604.000,00	367.290,00	10.000,00
S. P. de Pernambuco e Alagoas.....	1.595.000,00	290.500,00	3.500,00
Fer. do Estado da Baía.....	3.240.000,00	313.720,00	6.000,00
S. P. do Estado da Bahia e Sergipe.....	1.403.000,00	231.400,00	5.000,00
S. P. do Estado do Espírito Santo.....	1.260.000,00	222.862,60	4.000,00
S. P. do Estado do Rio de Janeiro.....	1.818.000,00	258.500,00	7.000,00
Fer. Central do Brasil.....	20.475.000,00	2.732.250,00	20.000,00
Fer. da Leopoldina Railway.....	7.200.000,00	907.444,00	11.000,00
Imprensa Nacional.....	500.000,00	101.500,00	2.000,00
S. Telefonicos do Distrito Federal.....	2.263.000,00	912.600,00	18.000,00
S. P. do Distrito Federal.....	9.801.000,00	2.263.000,00	40.000,00
S. Aéreos e Tele-Comunicação.....	736.200,00	805.360,00	11.000,00
Fer. da Cia. Paulista.....	8.070.000,00	1.159.500,00	17.000,00
Fer. Estaduais de São Paulo.....	8.010.000,00	1.324.920,00	16.000,00
Fer. da São Paulo Railway.....	7.000.000,00	964.740,20	17.000,00
S. P. da Zona da Mogina.....	6.310.200,00	870.050,00	12.500,00
Fer. da Noroeste do Brasil.....	2.505.000,00	501.190,70	10.500,00
S. P. de Santos.....	5.159.580,00	487.190,00	15.600,00
S. P. de São Paulo.....	5.622.400,00	1.499.239,20	11.400,00
S. P. do Paraná.....	4.310.000,00	513.100,00	3.500,00
S. P. de Santa Catarina.....	380.000,00	77.565,70	2.000,00
Fer. da Estrada D. Tereza Cristina.....	775.733,00	174.728,50	3.000,00
Fer. do R. Grande do Sul.....	8.840.000,00	1.206.500,00	20.000,00
S. P. do R. Grande do Sul.....	1.310.000,00	364.014,20	8.000,00
S. Mineração em P. Alegre.....	1.400.000,00	259.600,00	4.500,00
Fer. Rêde Mineira da Viação.....	6.470.000,00	832.300,00	15.600,00
S. P. do Estado de Minas Gerais.....	910.000,00	228.238,00	10.000,00
S. Mineração em Minas Gerais.....	2.650.000,00	455.951,00	14.000,00
INSTITUTOS			
IAP Industriários.....	66.749.000,00		31.851.000,00
IAP Comerciares.....	5.470.000,00		9.853.000,00
IAP Bancários.....	11.100.000,00	7.203.800,00	1.295.000,00
IAP Transportes e Cargas.....	8.800.000,00	1.091.936,00	2.365.000,00
IAP Maritimos.....	25.239.600,00	3.471.000,00	18.000,00
IAP Estiva.....	7.600.000,00	150.000,00	50.000,00
TOTAL.....	301.736.147,00	32.867.251,00	45.782.750,00

Confere,

Em 21-9-43

M. MERCEDES P. DE VALMONT — Aux. XI

REVIDÊNCIA SOCIAL

OS PROPOSTOS PARA 1944

DESPESA

DESPESA ADMINISTRATIVAS	DESPESAS DIVERSAS	DESPESA EXTRAORDINÁRIA	SALDO PROVÁVEL	TOTAL
118.680,00	11.000,00		285.320,00	993.300,00
127.578,80	11.000,00	19.038,00	195.623,20	1.508.850,00
177.610,00	11.700,00		178.675,00	1.238.535,00
202.700,00	39.580,00	6.000,00	565.240,00	2.540.000,00
154.966,00	21.000,00		260.550,00	872.694,00
71.360,00	1.500,00	1.000,00	303.840,00	544.000,00
318.340,00	24.000,00	9.000,00	546.660,00	3.883.200,00
326.600,00	27.000,00	2.000,00	1.387.644,00	3.637.244,00
308.860,00	16.600,00		1.433.120,00	5.318.300,00
235.660,00	19.000,00	2.000,00	1.077.740,00	2.978.890,00
293.724,60	26.600,00		1.125.727,80	2.843.015,00
262.625,00	32.280,00	5.000,00	869.295,00	3.053.000,00
1.742.030,00	90.000,00		14.951.220,00	40.010.509,00
787.556,00	50.000,00	36.331,00	1.739.329,00	10.731.660,00
155.233,40	13.000,00		570.516,60	1.342.650,00
787.880,00	84.000,00		7.129.520,00	11.200.000,00
1.334.800,00	198.000,00	100.000,00	10.964.200,00	24.510.000,00
801.805,70	76.000,00	10.000,00	7.853.634,30	10.299.000,00
650.550,00	230.000,00	20.000,00	3.828.944,40	13.073.994,40
698.150,00	110.000,00	5.000,00	4.558.430,00	14.722.500,00
744.216,60	176.000,00	10.000,00	1.009.483,90	9.925.442,70
532.150,00	190.500,00	5.000,00	1.128.060,00	8.958.500,00
292.992,00	50.000,00	20.000,00	2.000.317,30	5.380.000,00
561.360,00	99.600,00	6.000,00	2.907.170,00	9.236.500,00
1.002.352,50	209.600,00		7.477.354,90	15.822.346,60
477.350,80	88.500,00	2.000,00	2.034.449,20	7.478.900,00
74.170,00	23.000,00		432.764,30	989.500,00
179.930,00	24.562,00		2.057.983,30	3.215.943,00
753.300,00	73.000,00		2.347.400,00	13.240.000,00
285.300,00	33.000,00	4.000,00	2.003.935,80	4.008.250,00
278.850,00	60.000,00	6.000,00	1.945.550,00	3.951.500,00
631.760,00	42.000,00	60.000,00	1.667.845,00	9.718.905,00
239.100,00	40.000,00	5.000,00	1.687.662,00	3.120.000,00
335.828,40	40.000,00		1.616.561,70	5.142.340,00
54.296.000,00	2.788.000,00		318.246.000,00	473.930.000,00
40.261.000,00	6.255.000,00	5.251.130,00	227.078.750,00	344.188.930,00
7.239.784,40	380.000,00	600.000,00	52.851.433,20	81.170.017,60
13.742.976,80	1.118.000,00	110.000,00	45.001.273,60	72.229.186,40
6.334.468,00	430.000,00	200.000,00	20.127.192,90	55.820.260,00
3.269.800,00	20.000,00		8.627.200,00	19.717.000,00
141.049.397,00	13.647.022,20	6.485.599,00	762.128.597,50	1.303.696.763,70

VISTO

Em 21-9-43

A. LYDIA BOGDANOFF
Chefe da S. C. C.

VISTO

Em 21-9-43

ALVARO J. SANTOS
Diretor da D. C.

DEMONSTRAÇÃO DO MOVIMENTO FINANCEIRO

EXERCÍCI

CÓDIGO	CONTRIBUIÇÃO DOS ASSOCIADOS	CONTRIBUIÇÃO DOS EMPREGADOS	CONTRIBUIÇÃO DA UNIÃO
01-04.....	287.072,00	191.824,80	294.207,10
02-04.....	390.877,00	390.351,50	584.896,00
03-02.....	288.252,00	296.375,30	289.925,00
05-01.....	471.515,10	471.515,10	471.515,10
06-01.....	190.219,50	155.529,00	161.281,30
07-01.....	129.920,80	129.920,80	129.920,80
08-01.....	984.917,30	984.917,30	984.917,30
08-05.....	714.710,80	714.710,80	714.710,80
11-01.....	1.351.485,00	1.351.485,00	1.351.485,00
11-07.....	618.691,40	618.691,40	618.691,40
12-01.....	645.260,20	645.290,20	638.795,90
13-04.....	708.371,30	708.371,30	708.371,30
14-01.....	9.294.370,60	9.240.046,90	9.294.370,60
14-02.....	2.429.442,40	2.429.442,40	2.429.442,40
14-05.....	357.853,10	357.853,10	357.853,10
14-06.....	2.259.484,10	2.259.484,10	2.259.484,10
14-08.....	5.440.725,00	5.440.725,00	5.440.725,00
14-11.....	3.177.453,90	3.177.453,90	3.177.453,90
15-01.....	3.506.198,20	3.506.198,20	3.506.198,20
15-02.....	3.363.223,10	3.363.223,10	3.363.223,10
15-03.....	2.580.181,20	2.580.181,20	2.580.181,20
15-04.....	2.149.780,10	2.149.780,10	2.149.780,10
15-05.....	1.143.831,40	1.143.831,40	1.143.831,40
15-11.....	2.120.314,20	2.120.314,20	2.120.314,20
15-12.....	3.642.782,40	3.642.782,30	3.642.782,40
16-01.....	1.495.463,30	1.495.463,30	1.495.463,30
17-01.....	184.647,10	184.647,10	184.647,10
17-02.....	926.301,90	926.301,90	926.301,90
18-01.....	2.662.085,60	2.662.085,60	2.662.085,60
18-00.....	787.959,50	787.959,50	787.959,50
18-08.....	751.326,90	751.326,90	751.326,90
19-01.....	1.908.699,30	1.908.699,30	1.908.699,30
19-05.....	563.811,20	563.811,20	563.811,20
19-07.....	1.191.282,20	1.191.282,20	1.191.282,20
SOMA.....	58.718.510,00	58.542.776,30	58.686.033,60
14-17.....	103.333.135,10	103.333.135,10	103.333.135,10
14-16.....	85.070.330,10	84.934.312,60	85.070.330,10
14-12.....	18.848.958,30	18.848.116,10	18.873.726,20
14-15.....	16.902.988,50	16.902.938,50	16.902.988,50
14-14.....	13.038.003,30	12.915.823,30	13.038.003,30
14-13.....	4.089.299,10	4.089.299,10	4.089.299,10
SOMA.....	241.283.614,40	241.023.674,90	241.308.382,40
TOTAL.....	300.002.124,40	299.566.451,20	299.994.416,00

Confere

LUCY A. DE ANDRADE, Guarda-livros int. E

DAS INSTITUIÇÕES DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

O DE 1942

RECEITA

RENDAS PATRIMONIAIS	SERVIÇOS ANEXOS	DIVERSAS RENDAS	RENDA EXTRAORDINÁRIA	TOTAL
119.941,00	29.400,00	16.893,60	—	939.439,40
178.275,40	38.850,00	30.395,40	1.050,00	1.415.125,30
153.124,50	53.753,30	82.534,50	4.590,30	1.169.454,00
224.176,70	142.297,30	37.284,00	23.811,30	1.842.115,20
105.441,30	10.255,70	9.877,20	8.766,50	647.351,40
86.852,90	8.273,60	2.151,20	361,50	487.401,60
255.449,60	187.514,40	208.982,50	27.000,30	3.633.698,70
444.001,30	283.218,50	47.824,70	—	2.919.176,90
520.218,60	102.742,80	116.525,00	13.868,60	4.807.810,00
275.759,90	100.201,50	62.511,50	88.916,40	2.383.463,50
287.448,30	114.875,60	82.249,80	—	2.413.919,90
423.408,50	148.049,70	67.135,40	742,20	2.764.450,00
4.104.014,70	1.118.384,50	902.236,50	—	33.953.423,80
1.645.517,90	433.963,10	188.460,70	10.774,50	9.567.043,40
147.022,80	28.000,00	10.545,00	2.258,60	1.261.385,70
1.872.437,50	574.349,80	82.003,40	—	9.307.243,00
4.518.523,40	1.628.266,50	500.111,10	3.310,20	22.972.386,20
1.532.786,00	247.711,50	127.578,20	367.891,70	11.808.329,10
2.078.035,60	349.027,40	354.976,40	58.385,10	13.359.019,10
2.633.293,40	1.211.489,50	482.069,00	95.244,60	14.511.762,80
1.891.917,60	473.651,40	292.441,70	372.467,90	10.771.022,20
1.741.441,80	303.697,40	272.541,60	42.804,30	8.811.827,40
1.201.024,60	263.217,10	156.396,00	13.866,60	5.065.988,50
2.335.791,50	387.178,90	134.515,90	57.656,50	9.276.085,40
2.564.504,90	1.493.682,90	184.941,40	2.935,00	15.174.501,30
1.589.661,60	221.652,30	107.426,30	25.170,90	6.430.501,00
179.267,90	17.181,70	25.266,40	—	775.657,30
328.250,50	17.508,60	62.566,60	59.910,80	3.247.232,20
2.905.522,50	1.257.500,00	501.875,80	—	12.451.155,10
939.832,30	269.840,80	66.360,70	220,80	3.640.142,10
734.370,90	75.815,90	41.337,20	22.028,10	3.127.552,80
1.598.032,10	459.539,60	510.883,80	16.600,90	8.311.154,30
346.269,00	130.960,90	45.041,00	68.676,90	2.282.381,40
817.883,70	78.428,20	71.934,60	35.677,60	4.577.770,70
40.779.590,50	12.268.550,40	5.685.873,70	1.425.427,10	236.106.761,60
24.410.992,10	—	7.002.052,90	326.835,50	341.739.285,80
39.690.433,70	1.113.286,50	5.190.483,00	—	301.069.176,00
2.483.531,20	2.248.586,50	2.387.912,00	79.528,10	63.770.358,80
3.619.719,40	4.161.780,00	511.993,60	—	59.002.458,50
12.291.785,40	1.157.170,70	1.660.032,30	42.939,50	54.145.621,00
1.697.874,70	878.855,60	153.125,30	1.430.716,30	18.428.469,20
84.194.339,50	9.559.679,60	16.905.659,10	1.880.019,40	836.155.369,30
124.973.930,00	21.828.230,00	22.591.532,80	3.305.446,50	1.072.262.130,90

VISTO

M. MERCEDES P. DE VALMONT
No imp. do Chefe da SCC

VISTO

ALVARO J. SANTOS
Diretor da DC

DEMONSTRAÇÃO DO MOVIMENTO FINANCEIRO

EXERCÍCI

CÓDIGO	APOSENTADORIAS E PENSÕES	SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR	BENEFÍCIOS DIVERSOS
01-01.....	490.200,20	29.879,00	1.376,60
02-04.....	998.264,80	77.730,30	2.008,80
03-02.....	694.926,40	138.058,10	1.132,10
05-01.....	1.329.023,10	179.704,00	828,00
06-01.....	267.698,90	71.961,00	1.106,10
07-01.....	93.989,70	19.390,00	503,10
08-01.....	2.553.845,50	360.497,70	4.996,20
08-05.....	1.421.212,70	276.287,70	7.220,80
11-01.....	2.661.321,40	227.189,10	1.248,30
11-07.....	1.247.785,00	205.648,10	1.089,00
12-01.....	1.110.280,90	151.843,40	1.537,80
13-04.....	1.164.740,60	204.604,10	2.379,50
14-01.....	13.909.957,40	2.406.666,90	16.041,90
14-02.....	6.484.552,80	751.218,90	9.458,60
14-05.....	421.058,70	68.766,50	1.411,40
14-06.....	1.595.771,50	875.281,20	5.168,80
14-08.....	8.137.204,10	2.120.127,00	22.664,70
14-11.....	524.129,00	564.603,60	1.477,40
15-01.....	7.940.444,50	1.043.233,20	8.060,00
15-02.....	7.485.076,50	1.209.034,00	9.221,00
15-03.....	6.176.165,00	758.871,90	3.295,90
15-04.....	5.967.449,40	741.274,10	4.753,30
15-05.....	1.845.134,40	448.534,10	2.864,80
15-11.....	4.361.588,80	362.295,50	5.362,00
15-12.....	4.900.416,00	1.508.577,60	7.344,80
16-01.....	3.524.904,80	425.545,50	1.084,20
17-01.....	255.167,10	59.124,60	—
17-02.....	612.148,70	140.468,00	465,10
18-01.....	7.522.153,30	1.020.100,30	11.993,70
18-06.....	1.134.461,00	314.972,70	3.314,40
18-08.....	1.243.850,30	198.661,20	2.608,90
19-01.....	5.584.153,00	836.698,30	4.832,20
19-05.....	776.589,40	179.453,70	2.079,40
19-07.....	2.157.710,70	492.642,10	9.085,50
SOMA.....	111.890.480,60	18.269.642,40	158.534,90
14-17.....	26.861.881,20	—	16.862.701,00
14-16.....	37.999.818,10	—	5.379.409,50
14-12.....	5.635.472,10	780.646,80	225.764,30
14-15.....	7.010.298,70	6.471.441,20	892.983,80
14-14.....	16.282.879,20	3.335.000,10	12.130,70
14-13.....	7.139.454,20	148.990,40	46.407,30
SOMA.....	110.979.833,50	10.736.078,50	23.919.396,60
TOTAL.....	222.870.314,10	29.005.720,90	24.077.931,50

Confere

ARLINDO VIEIRA COSTA

Guarda-livros Interino E

DAS INSTITUIÇÕES DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

O DE 1942

DESPESA

DESPESAS ADMINISTRATIVAS	DESPESAS DIVERSAS	DESPESA EXTRAORDINÁRIA	TOTAL DA DESPESA	SALDO
89.345,70	5.072,10	86,40	615.980,00	323.479,40
142.642,10	4.490,10	8.234,60	1.233.390,70	181.734,60
175.319,60	15.125,80	17.640,40	1.042.202,40	127.252,50
134.850,00	22.311,20	20.939,70	1.684.656,00	137.459,20
148.440,60	4.024,00	40.567,20	533.797,80	113.553,60
53.365,20	444,60	2.628,90	170.320,90	317.030,70
257.258,30	25.316,00	128.799,10	3.339.712,80	302.985,90
281.417,40	19.730,00	43.586,60	2.049.475,26	869.701,70
231.611,40	7.863,10	8.096,70	3.137.430,00	1.670.380,00
191.191,20	3.749,10	8.799,30	1.658.261,70	725.201,80
167.071,40	33.381,00	45,00	1.464.159,50	940.760,40
209.032,20	14.297,50	21.228,10	1.916.282,00	848.168,00
1.354.560,80	292.916,70	76.218,50	23.056.262,20	10.897.061,60
705.684,10	341.712,40	174.260,40	8.469.867,20	1.097.178,20
113.050,20	2.337,69	904,60	607.529,00	653.858,70
675.043,50	88.627,70	383.047,60	3.622.940,30	5.684.302,70
1.505.980,80	188.148,90	82.534,90	1.856.669,49	11.115.716,80
553.741,50	58.608,60	123.890,20	1.826.253,60	9.981.975,50
606.870,50	193.664,40	101.252,70	9.893.525,30	3.465.493,80
628.722,10	120.974,90	43.145,70	9.496.174,20	5.015.583,60
614.388,00	125.332,60	58.218,10	7.736.271,50	3.034.750,70
479.088,60	94.395,50	29.926,10	7.317.087,60	1.494.739,80
281.375,60	43.100,50	59.183,10	2.680.102,50	2.383.808,00
329.806,10	52.546,50	23.569,50	5.135.668,40	4.140.417,00
933.590,90	200.511,20	102.348,20	7.452.591,70	7.721.909,60
90.500,50	101.498,70	179.374,10	4.622.916,80	1.807.334,20
58.533,10	11.283,20	1.968,39	386.076,30	389.581,00
173.856,20	28.665,90	27.134,70	982.738,60	2.264.493,60
634.208,80	54.850,20	—	9.243.341,30	3.207.813,80
258.815,20	54.382,50	4.124,50	1.776.070,30	1.870.071,80
225.903,90	176.634,50	56.542,30	1.992.201,40	1.225.331,40
583.468,30	29.530,60	158.561,60	7.177.253,00	1.133.901,30
186.510,30	37.395,10	86.224,20	1.238.252,10	1.014.129,30
311.074,70	91.234,50	4.792,20	3.066.333,70	1.511.437,00
13.466.117,10	2.544.416,99	2.077.873,50	148.307.065,40	87.699.696,20
41.845.563,00	3.374.882,60	71.461,60	99.019.489,40	242.719.796,40
37.932.176,10	13.523.064,00	800.000,00	96.134.468,30	204.934.707,70
11.440.972,90	1.004.740,00	164.805,00	19.252.401,10	44.517.957,70
6.014.109,20	2.288.406,90	220.010,60	22.897.250,40	36.105.208,10
5.700.962,50	295.936,60	846.900,70	26.473.800,80	27.671.811,20
3.216.791,40	9.219,70	1.128.169,00	11.739.062,00	4.689.407,20
106.150.575,10	20.498.250,40	3.234.346,90	275.516.481,09	560.638.883,30
119.616.692,20	23.040.667,30	5.312.220,40	423.923.546,40	648.338.584,50

VISTO

M. MERCEDES P. de VALMONT
No imp. do Chefe da SCC

VISTO

ALVARO J. SANTOS
Diretor da DC

REVISTA DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

JOSÉ BERNARDO DE MARTINS CASTILHO

Diretor

PHILADELPHO GARCIA

Secretário

HENRIQUE ÉBOLI

Representante do Serviço Administrativo

JÉS ELIAS CARVALHO DE PAIVA

Representante do Departamento de Justiça do Trabalho

DÉCIO FERRÃO BERRINI

Representante do Departamento de Previdência Social

1944
IMPRESA NACIONAL
RIO DE JANEIRO - BRASIL